



Número: **0010007-20.2013.8.20.0113**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível da Comarca de Areia Branca**

Última distribuição : **08/01/2013**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS (EXEQUENTE)		STEPHAN BEZERRA LIMA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT (EXECUTADO)		ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO) LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25701033	08/01/2013 16:54	Petição Inicial	Petição Inicial
25701040	08/01/2013 16:54	Petição Inicial	Petição Inicial
25701046	10/01/2013 10:24	Citação	Citação
25701050	04/02/2013 11:10	Substabelecimento	Substabelecimento
25701056	04/02/2013 11:10	Procuração	Procuração
25701062	04/02/2013 11:10	Contestação	Contestação
25701067	04/02/2013 11:10	Outros documentos	Outros documentos
25701081	06/02/2013 12:44	Outros documentos	Outros documentos
25701083	06/02/2013 15:37	Outros documentos	Outros documentos
25701085	15/02/2013 09:53	Petição	Petição
25701086	18/02/2013 08:58	Certidão	Certidão
25701090	01/03/2013 11:46	Outros documentos	Outros documentos
25701094	27/05/2013 15:12	Outros documentos	Outros documentos
25701098	03/06/2013 10:15	Petição	Petição
25701103	03/06/2013 10:15	Petição	Petição
25701108	25/07/2013 13:09	Outros documentos	Outros documentos
25701112	03/09/2013 11:00	Outros documentos	Outros documentos
25701118	19/09/2013 13:56	Outros documentos	Outros documentos
25701122	19/09/2013 13:56	Recurso Extraordinário	Recurso Extraordinário

25701 128	19/09/2013 17:24	Certidão	Certidão
25701 130	19/09/2013 17:26	Outros documentos	Outros documentos
25701 134	30/09/2013 17:49	Petição	Petição
25701 137	01/10/2013 12:26	Certidão	Certidão
25701 145	15/10/2013 16:45	Outros documentos	Outros documentos
25701 148	08/04/2014 12:50	Certidão	Certidão
25701 150	30/04/2014 08:26	Outros documentos	Outros documentos
25701 152	30/06/2014 12:02	Despacho	Despacho
25701 154	21/01/2015 23:11	Procuração	Procuração
25701 156	21/01/2015 23:11	Substabelecimento	Substabelecimento
25701 160	21/01/2015 23:11	Substabelecimento	Substabelecimento
25701 165	21/01/2015 23:11	Substabelecimento	Substabelecimento
25701 169	21/01/2015 23:11	Petição	Petição
25701 173	07/04/2015 11:42	Certidão	Certidão
25701 176	16/04/2015 17:24	Acórdão	Acórdão
25701 181	24/04/2015 15:15	Outros documentos	Outros documentos
25701 187	26/05/2015 12:24	Acórdão	Acórdão
25701 192	11/06/2015 14:23	Certidão	Certidão
25701 211	11/06/2015 14:49	Acórdão	Acórdão
25701 217	11/06/2015 14:49	Acórdão	Acórdão
25701 226	05/08/2015 14:52	Petição	Petição
25701 232	22/09/2015 14:57	Outros documentos	Outros documentos
25701 239	22/09/2015 21:00	Petição	Petição
25701 249	08/10/2015 11:18	Outros documentos	Outros documentos
25701 257	09/10/2015 09:51	Petição	Petição
25701 264	13/10/2015 14:49	Certidão	Certidão
25701 273	14/10/2015 17:07	Outros documentos	Outros documentos
25701 280	19/10/2015 10:10	Petição	Petição
25701 283	28/10/2015 14:10	Despacho	Despacho
25701 290	06/11/2015 09:38	Outros documentos	Outros documentos
25701 299	12/11/2015 16:05	Outros documentos	Outros documentos
25701 338	31/01/2016 14:32	Outros documentos	Outros documentos
25701 344	22/02/2016 12:31	Certidão	Certidão
25701 356	03/03/2016 17:23	Petição	Petição
25701 362	08/03/2016 13:58	Certidão	Certidão

25701 370	08/03/2016 18:17	Outros documentos	Outros documentos
25701 378	08/03/2016 18:17	Outros documentos	Outros documentos
25701 386	05/05/2018 15:02	Certidão	Certidão
28471 572	04/07/2018 10:34	Sentença	Sentença
28884 855	23/07/2018 11:40	Intimação	Intimação
28884 856	23/07/2018 11:40	Intimação	Intimação
28884 857	23/07/2018 11:40	Intimação	Intimação
29794 025	07/08/2018 21:57	Petição ofício de transferência	Petição
29794 169	07/08/2018 21:57	994226 PETICAO INTERLOCUTORIA DEV 01	Documento de Comprovação
30836 458	21/08/2018 17:32	Certidão	Certidão
30836 295	22/08/2018 15:24	Alvará	Alvará
35656 846	10/01/2019 10:51	Despacho	Despacho
39588 212	22/02/2019 09:58	Certidão	Certidão



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Stephan Bezerra Lima

OAB/RN: 7.320

Rua Cel. Liberalino, 155, Sala 3, Centro, Areia Branca/RN - CEP: 59.655-000

Contato: (84) 8853-7360 - e-mails: stephanbezerraadv@hotmail.com

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE AREIA BRANCA/RN.

SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS, brasileira, solteira, aposentada por invalidez, portadora do RG nº 3.16943-SSP/RN e CPF nº 103.890.964-31, residente e domiciliada na Rua Francisco Neres, s/n, Pedrinhas – Areia Branca/RN – Fone: (84) 9190-1210/9465-7104, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, através de seu advogado infra-firmado, conforme instrumento de mandato anexo, propor a presente **ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT** em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, localizada na Rua Senador Dantas, n.74, 5, 6, 9, 14 e 15 andares, Centro do Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.031.205, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – DA JUSTICA GRATUITA:

01. O requerente, por ser pobre na forma da Lei nº. 1.060/50, com alterações advindas das Leis 7.510/86 e 7.871/89, e do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita, por não poder arcar com às despesas cartoriais e honorários advocatícios, sem comprometer sua manutenção.

II – DA AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS REPROGRÁFICAS:

02. Nesta oportunidade, fica também registrado a autenticidade das cópias reprográficas dos documentos ora acostados, declaradas autênticas na forma do inciso IV, do art. 365 do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei nº 11.382/06.

III – DOS FATOS DOCUMENTADOS:

03. No dia 29/05/2010, às 03h:30min, na BR310, Km35, nas proximidades da Sussuarana – Mossoró/RN, a autora sofreu um acidente de trânsito, ao transitar na garupa de uma motocicleta que colidiu com outro veículo automotor.

04. Segundo o laudo de Exame de Lesão Corporal n. 03.158.02-2011, do Instituto Técnico Científico de Polícia, datado de 11/03/2011, a autora sofreu: cicatrizes menores de 10mm em dorso de 4º e 5º, quirodáctilos esquerdos; cicatrizes oblíquas, em número de duas, em cada fossa olíaca, medindo cada uma 40mm de comprimento, compatíveis estas com incisões. Fratura do anel pélvico, estando em incapacidade temporária; politraumatismo decorrente de acidente de trânsito; TCE; fratura fechada com luxação de tornozelo esquerdo; lesões cortantes de mão.

05. Em 14/12/2010, ao requerer o direito ao Seguro DPVAT a requerida, com fundamento na invalidez permanente, a autora teve seu pleito indeferido sob o argumento de que não há sequelas indenizáveis.

06. No entanto, em 16/03/2011, por preencher os requisitos do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, da Lei n. 8.742/93, após a avaliação por parte do INSS de sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, através da perícia médica daquela Autarquia, foi concedido à autora o respectivo benefícios assistencial por invalidez (n.545.244.306-8).

07. Deste modo, cabe ressaltar que de acordo com a Lei nº 6.194/74, a qual regula o pagamento dessas indenizações, o valor a ser pago no caso de invalidez permanente é o equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), portanto, recorre a presente, com o intuito de receber o valor referente ao seguro em decorrência de sua o falecimento do seu filho.

IV - DO DIREITO:

08. O seguro DPVAT não é seguro de responsabilidade civil fundado na teoria da culpa, mas sim seguro obrigatório de danos pessoais, cuja indenização deve ser prestada, nos termos da própria lei do DPVAT, a todas as vítimas de acidentes automobilísticos independentemente de

apuração de culpa, bastando seja demonstrado a existência de dano (às vítimas transportadas ou não) e sua causa (acidente envolvendo veículos automotores).

09. A Autora tem sua pretensão respaldada na Lei nº 6.194/74 que regula o pagamento das indenizações decorrentes de seguro obrigatório. Assevera o art. 3º, I: ***“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Inciso acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.482, de 31.5.2007, DOU 31.5.2007 - Edição Extra);”***

10. Ademais, a indenização deve ser paga mediante simples PROVA DO ACIDENTE e do DANO DECORRENTE, conforme elencado no art. 5º, § 1º, da referida Lei:

“Art. 5º-O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§2º- Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º - Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar, relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.”

11. No caso em apreço, é fato incontroverso que a requerente ficou incapacitada permanentemente em decorrência de um acidente automobilístico, conforme constatado pela perícia do INSS, diante do que faz jus ao recebimento da indenização em quantia correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização securitária.

12. Deste modo, tendo em vista que a Requerente na época do acidente nada recebeu a título de seguro DPVAT, vislumbra-se que é nítido o seu direito ao recebimento da quantia devida.

V – DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer a vossa Excelência:

- a) A citação da Requerida no endereço declinado no preâmbulo desta para, querendo, no prazo legal responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão;
- b) O julgamento totalmente procedente dos pedidos formulados, mormente a condenação da Ré ao pagamento das quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente ao valor do seguro DPVAT;
- c) A condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes calculados à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação;

d) o reconhecimento da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, declarando como sendo objetiva a responsabilidade da empresa Ré;

e) a concessão da assistência judiciária gratuita, em consonância com o artigo 4º da lei 1.060/50;

f) A produção de todos os meios de prova em Direito permitidos, especialmente a juntada de novos documentos, realização de perícias, ouvida de testemunhas e pelo depoimento pessoal do representante legal da Ré, sob pena de confissão;

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Areia Branca/RN, 7 de janeiro de 2013.

STEPHAN BEZERRA LIMA

ADVOGADO – OAB/RN: 7320

PROCURAÇÃO “ad judícia”

OUTORGANTE(S): SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS, brasileira, solteira, aposentada pelo benefício n. 545244306-8, esp. 87, portadora do CPF nº. 103.890.964-31 e RG n. 3.169643-SSP/RN, residente e domiciliada na Rua Francisco Neres, s/n, Bairro: Pedrinhas - Areia Branca/RN - Fone: (84) 9190-1210/9465-7104.

OUTORGADO(S): Nomeia(m) e constitui(em) como bastante procurador para defender seus direitos fundamentais e interesses jurídicos, o Bel. **STEPHAN BEZERRA LIMA**, advogado, inscrito na OAB/RN: 7320, com endereço profissional na Rua Cel. Liberalino, 155, Sala 03, Centro - Areia Branca/RN., CEP 59.655-000, fone:(84)8853-7360/96455474 - e-mail: stephanbezerraadv@hotmail.com.

PODERES: Amplos e gerais poderes de representação para o exercício do procuratório judicial e extrajudicial, atinentes a cláusula “ad judícia et extra”, especialmente visando defender direitos do(a)(s) outorgante(s) em processos judiciais, extrajudiciais e administrativos, podendo ainda, requerer justiça gratuita, receber intimações, desistir, transigir, confessar, renunciar em todo ou em parte ao direito sobre que se funda a ação, produzir provas ou justificações, requerer, concordar com cálculos e avaliações, ratificar desistências e praticar, enfim, todos os atos necessários que visem a boa e fiel desincumbência dos deveres e prerrogativas advocatícias de defesa dos direitos subjetivos e interesses jurídicos do(a) outorgante, para o que são conferidos todos os poderes, ainda que aqui não declarados expressamente, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

BASE LEGAL: Art. 133, da Constituição da República, arts. 653 a 692, do Código Civil Brasileiro, art. 38, do Código de Processo Civil e arts. 1º, inciso I, 2º, 5º, 7º e 44, inciso I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Areia Branca/RN, 21 de novembro de 2012.


SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS
“Outorgantes”



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL	9109043	1 VIA	27/02/2011
NOME	SAMIRA CRISTINA SILVA DE SOUZA		
FILIAÇÃO	FRANCISCO NETO DE SOUZA SANDRA RIBEIRO DA SILVA		
NATURALIDADE	CARAUARAS RN	DATA DE NASCIMENTO	11/02/1992
DOC. ORIGEM	CERT. NASC. Nº 14903 L. 15 P. 238		
CPF	MACAU RN	L. CARTÓRIO	
Cristiano Bezerra de S. Da			

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



GOVERNO DO ESTADO DO RN
SECRETARIA DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO TÉCNICO E CIENTÍFICO DE POLÍCIA - ITEP
SOLICITAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO



Da DPM - Delegacia Municipal de Angicos / RN
Ao ITEP/RN
Guia Nº 001 / 2011

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SESED
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR - DPCIN
DELEGACIA MUNICIPAL DE ANGICOS - RN
Rua Vicente Germano, 80 Bairro Alto Triângulo
CEP 59515-000 - Fone: (41) 3531-3918
Angicos / RN, 18/01/2011.

Solicito ao Instituto Técnico - Científico de Polícia - ITEP, a realização do Exame de Corpo de Delito: ☐ Cadavérico - ☒ Lesão Corporal - ☐ Conjunção Carnal - ☐ Embriaguez - ☐ Complementar - ☐ Ato Libidinoso Diverso da Conjunção Carnal - ☐ Dosagem Alcoólica - ☐ Perícia em Ossada - ☐ Outros - Discriminar: - na pessoa abaixo qualificada:

01. Nome SAMIRA CRISTINA SILVA DE GÓIS

02. RG 3169643 - ITEP / RN

03. Naturalidade Caraubas - RN

04. Filiação Francisco Neto de Góis e Sandra Ribeiro da Silva

05. Nascimento 11 / 02 / 92 - Idade: 18 06. Sexo feminino - 07. Estado Civil solteira

08. Escolaridade 2ª série do Fundamental - 09. Ocupação Habitual doméstica - 10. Endereço Rua Luiza Josefa da Cunha, Nº 20 - Bairro / Cidade Alto da Cerâmica - Angicos / RN

11. Local da Ocorrência (endereço) BR 310 - Km 35 (nas proximidades da Sussuarana) - Mossoró / RN - 11.1. Data 29/05/2010 - 11.2. Hora 03h30min.

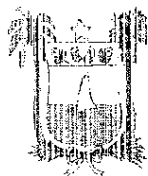
12. Resumo da ocorrência Que a vítima viajava na garupa de uma moto pilotada por Alberto Pereira da Silva, vindo de uma seresta na cidade de Areia Branca / RN, quando, o piloto da moto supracitado, alcoolizado, o referido colidiu com um automovel de marca e placas não sabida pela informante.

13. Informações Prestadas por Sandra Ribeiro da Silva Alves, genitora da vítima.
RG 1349271 - ITEP / RN - Tel. (84) 9921-3035

14. Remeter LAUDO DE EXAME para a Delegacia Municipal de Angicos / RN.
OBS: Esta Guia só será aceita pelo Instituto, quando corretamente preenchida.

DPC ADSON KEPLER MONTEIRO MAIA

Mat. 157.863-4



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA
DIVISÃO SAMU

08.241.754/0104-50

SSAP - HOSPITAL REGIONAL
TARCÍSIO VASCONCELOS MAIA

Rua: Pr. J. L. S. S/n

Aer. p. 110

CEP: 57007-100

MOSSORÓ - RN

DECLARAÇÃO

Declaramos para os fins que se fizerem necessários, que consta em nossos arquivos o BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA Nº 2.247.748 de SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS, 18 anos, residente a RUA: RAIMUNDO GALDINO, 30 Bairro: BOA VISTA - Cidade - MOSSORÓ - RN.

Consta no referido que a paciente deu entrada nesta Unidade Hospitalar no dia 29.05.2010 as 04:12h. com diagnóstico: ACIDENTE DE TRANSITO.

Sem mais para o momento.

Mossoró - RN, 01 de Junho de 2010.

Maria Eliene Santos

8/

MARIA ELIENE SANTOS
DIVISÃO DO SAMU
CEP: 57007-100

AS Sombra Ribeiro da Silva Alvis



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Defesa Social
INSTITUTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DE POLÍCIA
COORDENADORIA DE MEDICINA LEGAL



Nº 03.158.02-2011

LAUDO DE EXAME DE LESÃO CORPORAL

Aos 04 dias do mês de fevereiro do ano de 2011 nesta cidade do Mossoró do Estado Rio Grande do Norte, e na sede do Instituto Técnico-Científico de Polícia, nós, médico legista designado em escala de serviço (plantão): Médico Legista: Isac Axel de Medeiros Nogueira*****

Peritos Oficiais, para proceder a Exame de Lesão Corporal em: SAMIRA CRISTINA SILVA DE GÓIS

A fim de ser atendida a solicitação de: Adson Kepler Monteiro Maia, Delegado, DMP de Angicos-

RN*****

Descrevemos com verdade e com todas as circunstâncias o que encontrarmos descobrirmos e observarmos e, bem assim, respondermos aos quesitos no final formulados. Em consequência, passamos a fazer o exame ordenadamente, e as investigações que julgamos necessárias. Findo o qual declaramos.

I – QUALIFICAÇÃO:

Nome: SAMIRA CRISTINA SILVA DE GÓIS Sexo: Feminino

Natural: Caraúbas- RN Nacionalidade Brasileira

Cor: Feoderma Data de Nascimento: 11.02-1992 Idade: 18 anos

Est. Civil: Solteira Profissão: Do lar

Pai: Francisco Neto de Góis

Mãe: Sandra Ribeiro da Silva

Endereço: Rua: Josefa Luiza da Cunha Nº- 23

Bairro: Alto da Cerâmica, BR- 304 Cidade: Angicos- RN

Documento: RG.Nº- 3169643 Órgão Exp.: SSP/RN(27.08-2009)

II – HISTÓRICO:

Dados informativos fornecidos pela autoridade solicitante

Local da ocorrência: BR- 310 - Km- 035, nas proximidades da Suçuarana- zona rural de Mossoró- RN

Data da ocorrência: 29.05-2010 Hora da ocorrência: 03hs30min

Instrumento ou meio que produziu a ofensa: Colisão de motocicleta com veículo automotor.

Nome do agressor ou agente responsável: Não sabe informar

Parente? Não Qual? Prejudicado

Nº de golpes: Um

Ataque de surpresa? Sim

Houve contenção da vítima? Prejudicado

Quem conteve? Prejudicado

Versão do periciando ou de seu representante legal, se menor ou incapaz:

ESTA CONFORME O ORIGINAL
ITEP MOSSORÓ, 19/03/2011
Maria Tereza
DP Ferreira da Silva
DEL 60037-2
MOSSORÓ - RN

Exame de: SAMIRA CRISTINA SILVA DE GÓIS - 03.158.02-2011

Hora do Exame: 09:30

Local do Exame: ITEP – COMELE – MOSSORÓ – RN.

EXAME DIRETO – Paciente passiva no leito (em maca). Presença de cicatrizes menores de 10mm em dorso de 4º. e 5º. Quirodáctilos esquerdos. Cicatrizes oblíquas, em número de duas, em cada fossa ilíaca, medindo cada uma 40mm de comprimento, compatíveis estas com incisões.

IMH 1- Informação do médico assistente, Dr Justino Nóbrega, CRM 3940, Ortopedista, consta recuperação de fratura do anel pélvico, estando em incapacidade temporária.

IMH 2 – Cópia do boletim de urgência do HRTM, datado de 29/05/2010, consta politraumatismo decorrente de acidente de trânsito; TCE; fratura fechada com luxação de tornozelo esquerdo; lesões cortantes de mão.

IV-DISSCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Periciada encontra-se em tratamento.

V- QUESITOS E RESPOSTAS PARA FINS DE INQUÉRITO POLICIAL.

Primeiro – Há ofensa à integridade corporal ou à saúde do periciado? Sim.

Segundo – Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa? Contundente.

Terceiro – A ofensa foi produzida com o emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum? (Resposta especificada) Não.

Quarto – Da ofensa resultou perigo de vida? Sim.

Quinto – Da ofensa resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? Sim.

Sexto – Da ofensa resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função; incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ou deformidade permanente? (Resposta especificada): Necessita de exame complementar após o final do tratamento.

Sétimo – Da ofensa resultou aceleração de parto, ou aborto? (Resposta especificada): Não.

Oitavo – A ofensa resultou de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício? Prejudicado.

QUESITOS E RESPOSTAS: - Para fins do artigo 5º - & 5º, da Lei -Nº- 6.194/1974, Com a redação da Lei Nº 11.945/2009

Primeiro: Houve debilidade ou invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico?

Necessita de exame complementar após o final do tratamento.

Segundo: A debilidade ou invalidez ou invalidez porventura constatada se enquadra em qual das hipóteses de graduação elencadas pela Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009? (tabela de graduação segue em anexo). (responder para acidente após 16/12-2008).

Prejudicado.

Terceiro: Acaso não se enquadre em nenhuma das hipóteses arroladas pela Lei nº- 11.945/2009(tabela em anexo), em que consiste a lesão sofrida?(responder para acidente após 16/12-2008).

Prejudicado.

Quarto: Em qual das hipóteses da referida tabela a dita lesão mais se aproxima (responder para acidente após 16/12/2009).

Prejudicado.

Quinto: Em sendo afirmativo o quesito anterior, qual o impacto da referida sequela na atividade laborativa e no desempenho das funções rotineiras do cotidiano: a) é de intensa repercussão; b) e de média repercussão; c) e de leve recuperação; ou d) a sequela é meramente residual? (responder para acidente após 16/12-2008).

Prejudicado.

Médico Legista

Perito Oficial

Auxiliar de Perícia
NCA-04.02-2011

Dr. Isac Axel de Medeiros Nogueira – CRM 3988

Isac Axel de Medeiros Nogueira
CRM 3988 - MÉDICO LEGISTA

ESTA CONFORME O ORIGINAL
ITEP MOSSORÓ, 11.10.2011
M^{te} Ferreira da Silva
M^{te} 90027-2
ITEP - MOSSORÓ - RN



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA
PRONTO SOCORRO VINGT-ROSADO NETO

2.247.348
Nº 2.247.348

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO

Nome: Samira Cristina de Góes Idade: 18¹² DN: 1 1
Estado Civil: S() C() V() D() Profissão: Doméstica
Rua, Av.: RAIMUNDO GALDINO, 30 Bairro: BDA VISTA
Fone: _____ Cidade: (MNO) MOSSORÓ UF: RN
Pai: FRANCISCO GOS DA SILVA Mãe: SANDRA RIBEIRO DE SILVA
Data: 29/05/10 Hora: 04:12 Cartão: _____

• QUEIXA PRINCIPAL: (X) Acidente de Trânsito () Acidente de Trabalho () Agressão

Colar mofo

• HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL (HDA) Acidente de trânsito

EXAME FÍSICO:

PA: X mmHg - FC: _____ bpm - FP: _____ ppm - FR: _____ ipm - TEMP: _____ °C - Peso: _____ Kg

Sonoridade pelo SPMV. off-bat. de acidez
de mofo, aumento de freq. exp. de
Xir - pulm. Torç. - pulm. com
cor. individual em 40/50 segundos
esfudo.

10. cor. de pulm.
10. pulm. de pulm.

• HIPÓTESE (S) DIAGNÓSTICA (HD)

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL
SAME MOSSORÓ 26/05/2011

Poli-traumática

Maíla
SAME TÁRGUVO

• EXAMES SOLICITADOS:

RX: pulm. Ar/pulm.

HORA:

E FARECER ESPECIALIZADO:
 Tammolix

Александров. - 7 се

FAPDECAR - texto cmo TORNOUO (E) - VERKUP

1. Redwood 2. Kentner

→ Fertilizer or water

* cells with $\in$ / per unit ρ : λ cells. 65M

11. Nebraska

→ Product of NCEs.

✓ 4/7 BOFA

AP 020700/0 - CANTERA PI PG DE

ChA. E/G X'clA

ver por la e/história de ocidente
de un ocidente. viene a pelvis e con algo

dos gastos 15 meses 1206268 duplicados e 414155

CONDUTA MÉDICA E PRESCRIÇÃO			CONTROLE DE ENFERMAGEM	
DATA	MEDICAMENTO	VIA	HORÁRIO	ASSINATURA
	Amox. susp. 6 2000 CV.		1 ^h - 3 ^h - 4 ^h	
	Volin 75. 100		15C	
	Momital. 200mg CV.		15C	
	SAT 5000 100		15C	
	V.F.O.P. 10000		1 ^h - 2 ^h - 3 ^h - 4 ^h	
	Amox. 1000 6/6h		06h - 12h - 18h - 24h	
	Taxim 100 4x20 12h		06h	
	Volin 9 100 4x1			
	CCO - V&U			
	Ceftriaxona / Cefixima 2000 6/6h		06h - 12h - 18h	

P.A. - 120x90 • 6:00h 31/05/10 *6:08*
• DIAGNOSTICO(S) DEFINITIVO(S)

FICHO(S) DEFINITIVO(S)

Dr. Manoel Fernandes da Silva
Otorrinolaringologista
Médico de Família
CRM 10.500/1 - RJ - 975

(X) Alta Hospitalar () Transferência (X) Internação () Outros

TC de Cabrio
monop
ad altes de VK
Reverendos S. 1/2

Para:

Em:

+ 15

Dr. ~~Lincoln~~ ~~Office~~
Neurology
CRM-RN 4257

Data

30, 05, 10



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARTA DE CONCESSÃO / MEMÓRIA DE CÁLCULO

SEQ: 004291

DATA: 17/03/2011

NOME		OL	NB
SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS (NIT: 1684461208-8)		18.021.080	545.244.306-8
COMUNICAMOS QUE LHE FOI CONCEDIDO BENEFICIO PREST. CONTINUADA ASSIST. SOCIAL PESSOA C/DEFICIENCIA(87) 545.244.306-8 REQUERIDO EM 16/03/2011 COM RENDA MENSAL DE R\$ 545,00 CALCULADA CONFORME ABAIXO. COM INÍCIO DE VIGÊNCIA A PARTIR DE 16/03/2011 A PARTIR DE 05/04/2011 COMPAREÇA DIRETAMENTE À AGÊNCIA BANCÁRIA INDICADA NESTE DOCUMENTO. MUNIDO DE SUA IDENTIFICAÇÃO. PARA RECEBER SEU BENEFÍCIO. OS PAGAMENTOS POSTERIORES SERÃO EFETUADOS NO 1 DIA ÚTIL DE CADA MÊS. CONFIRA O SEU NOME, O ENDEREÇO IMPRESSO ABAIXO. E OS DADOS CADASTRAIS ABAIXO. EM CASO DE ERRO COMPAREÇA A UMA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA QUE SEJAM PROVIDENCIADAS AS DEVIDAS CORREÇÕES.			
CPF: 103890964-31	IDENTIDADE: 00003169645	SSP RN	CTPS:
NOME DA MÃE: SANDRA RIBEIRO DA SILVA		NASCIMENTO: 11/02/1992	
ORGÃO PAGADOR/AGÊNCIA BANCÁRIA: 239461 - BRASIL - ANGICOS, RN			
RUA JOSE RUFINO, 22		CENTRO	
		Mauro Luciano Hauschild Presidente do INSS	
REND. MENSAL INICIAL (EM: R\$)		545,00	
*** NAO HOUVE GERACAO DE CREDITOS ATRASADOS ***			
DISCRIMINATIVO DE CREDITOS DO MES			
03/2011	REND. MENSAL	272,50	AD ARRED CRE 0,50
TOTAL BRUTO		273,00	DESCONTO 0,00 LIQUIDO 273,00
(*) Renda Mensal proporcional ao periodo de 16/03/2011 a 31/03/2011			
Este beneficio passara por um processo de revisao a cada 2(dois) anos contado a partir da data da concessao, para avaliar a continuidade das condicoes que deram origem, conforme dispoe o artigo 21 da Lei no 8.742, de 07 de dezembro de 1993.			
E de obrigatoriedade do beneficiario, ou seu representante legal, informar ao INSS, as alteracoes cadastrais tais como: nome, endereco atualizado, obito, situacao de emprego e renda do titular do beneficio.			
A constatacao de qualquer irregularidade em relacao ao Beneficio de Prestacao Continuada da Assistencia Social pelo beneficiario ou terceiros, com a ocorrencia de ato com dolo, fraude ou ma fe, obrigara a tomada das medidas judiciais necessarias pelo INSS, visando a restituicao das importancias recebidas indevidamente, independente de outras penalidades legais (art. 49 do Decreto 6.214/2007).			



201024834701

526

REMETENTE - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT
RUA SENADOR DANTAS, N. 74 - S. ANDAR
CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ
CEP 20.031-201

Seguradora Líder
Consortios do Seguro DPVAT
R\$ 301,05
2008
01929777
52128826
MF01807
BRASIL

SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER

SR/SRA SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS
RUA LUIZA JOSEFA DA CUNHA
COMPL 20
ALTO DA CERAMICA
CEP 59515-000 - RN - ANGICOS

PARA USO DO CORREIO		Reintegrado ao Serviço Postal	
☐ Multa se	☐ Não Procurado	☐	
☐ Endereço Insuficiente	☐ Ausente	☐	
☐ Não Existe o N	☐ Falado	☐	
☐ Desconhecido	☐ Inf Escrita pelo Porteiro/Ônibus	☐	
☐ Recusado	☐	☐ Responsável	

INFORMAMOS QUE CONSTA DE NOSSOS REGISTROS A ABERTURA DO PEDIDO DE INDENIZACAO DO SEGURO DPVAT ABAIXO DETALHADO:

SINISTRO N. - 2010/248347
DATA ACID. - 29/05/2010
VITIMA - SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS
BENEFICIARIO - SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS
GARANTIA - DESPESAS MEDICO-HOSPITALARES (DAMS)
SEGURADORA - BCS SEGUROS S.A.
PROCURADOR - SEM PROCURADOR CADASTRADO

PARA ACOMPANHAR O ANDAMENTO DO PROCESSO, ACESSE O SITE DPVAT WWW.DPVATSEGURO.COM.BR OU LIGUE PARA A CENTRAL DE ATENDIMENTO DPVAT PELO TELEFONE 0800-0221204.

PARA FAZER A CONSULTA, TENHA EM MAOS O NUMERO DO SINISTRO E O CPF DO BENEFICIARIO. AO DIGITAR QUALQUER UM DESSES NUMEROS NO SITE DPVAT, NAO UTILIZE BARRAS, PONTOS E TRACOS.

OUTRAS INFORMACOES IMPORTANTES SOBRE O SEU PEDIDO DE INDENIZACAO:

O PRAZO PARA RECEBIMENTO DA INDENIZACAO E DE ATÉ 30 DIAS. DURANTE A ANALISE DO PEDIDO, PODEM SER SOLICITADOS DOCUMENTOS OU INFORMACOES COMPLEMENTARES. QUANDO ISSO OCORRE, O PRAZO DE 30 DIAS E INTERROMPIDO E SE REINICIA A PARTIR DA DATA DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS OU DAS INFORMACOES COMPLEMENTARES.

O LIMITE MAXIMO DO VALOR DE REEMBOLSO DA GARANTIA ACIMA RECLAMADA E DE RS *****2.700,00.

ATENCAO: VOCE NAO PRECISA RECORRER A INTERMEDIARIOS PARA SOLICITAR OU RECEBER A INDENIZACAO DO SEGURO DPVAT. ACOMPANHE O PROCESSO DO INICIO AO FIM E CUIDE VOCE MESMO DO RECEBIMENTO DA INDENIZACAO. E SIMPLES E FACIL.

ATENCIOSAMENTE,

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Handwritten signature

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

RIO DE JANEIRO, 15 DE AGOSTO DE 2010

PREZADO(A) SENHOR(A)

INFORMAMOS QUE ESTAMOS DISPONIBILIZANDO O PAGAMENTO DA INDENIZACAO DO SEGURO DPVAT NO VALOR DE RS *****2.698,96-CUJOS DADOS DISCRIMINAMOS A SEGUIR:

SINISTRO N. - 2010/248347-01
VITIMA - SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS
FAVORECIDO / -
BENEFICIARIO - SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS
GARANTIA - DAMS
PROCURADOR - *Handwritten signature*
SEGURADORA - BCS SEGUROS S.A.

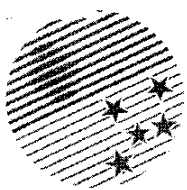
O VALOR ACIMA MENCIONADO ESTARA DISPONIVEL, A PARTIR DE 19/08/2010, NA CONTA CORRENTE (000000024891-3) AGENCIA (00560-) DO BANCO (104), CONFORME INFORMADO POR V.SA. NO FORMULARIO AUTORIZACAO DE PAGAMENTO/CREDITO DE SINISTRO - SEGURO DPVAT.

POR OPORTUNO, REGISTRAMOS QUE NAO TENDO O PAGAMENTO ORA INFORMADO, ESGOTADO O LIMITE DA GARANTIA DE DAMS, AINDA RESTA UM SALDO REMANESCENTE DE RS *****1,04 PARA EVENTUAIS DESPESAS MEDICAS COMPLEMENTARES, RELATIVAS A TRATAMENTO DECORRENTE DO MESMO ACIDENTE.

EM CASO DE DUVIDAS LIGAR PARA CENTRAL DE ATENDIMENTO DPVAT, TEL. 0800.0221204.

ATENCIOSAMENTE,

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT



**Banco
Cruzeiro
do Sul**

Rio de Janeiro, 14 DE DEZEMBRO DE 2010
SEGD. TRA. DPVAT 798/2010

Ilmo (a) Sr (a)
SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS
RUA: LUIZA JOSEFA DA CUNHA N : 20
Bairro: ALTO DA CERAMICA
MUNICIPIO: ANGICOS /RN
CEP: 59515000

REF: PROCESSO DE SINISTRO DPVAT -2010/289708- INVALIDEZ
VÍTIMA: SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS
DATA SINISTRO : 11/02/1992

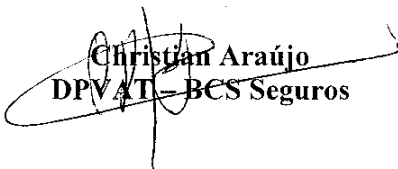
Prezado (a) Senhor (a)

Tem o presente a finalidade de informá-lo que, após auditoria procedida pelo Convênio DPVAT, nos foi devolvido o processo de sinistro onde é pleiteada pela vítima supra referenciada, indenização por invalidez permanente.

Após avaliação feita pela área medica daquele Convênio e baseando na documentação apresentada, informamos que o sinistro não será indenizado, Não há seqüela indenizavel.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,


Christian Araújo
DPVAT - BCS Seguros

Av. Presidente Wilson, 231 - 24º andar(parte) - Castelo - Rio de Janeiro/RJ CEP 20030-021
Tel. (0XX21) 3861-4100 / Fax: (0XX21) 2544-2085
e-mail: christian.araujo@bcsul.com.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
AREIA BRANCA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE AREIA BRANCA
Rua Coronel Liberalino, 286, Centro, AREIA BRANCA - RN Fone: (84) 3332-3927

CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO para SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Processo nº 0010007-20.2013.820.0113			
Promovente(s)	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS	3.16943	103.890.964-31
Promovido	Endereço: Telefone: (84)9190-1210 Logradouro: FRANCISCO NERES nºS/N Bairro: PEDRINHAS, Cidade: AREIA BRANCA-RN CEP: 59.655-000		
	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
Tipo de Ação	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT		Não cadastrado
	Endereço: Logradouro: SENADOR DANTAS nº74 Complemento: 5º ANDAR Bairro: CENTRO, Cidade: RIO DE JANEIRO-RJ CEP: 20.031-201		
Tipo de Ação	Procedimento do Juizado Especial Cível		
Tipo de Citação	Off-Line	Valor da Causa:	R\$ 13.500,00
Juízo	Juizado Especial Cível de Areia Branca		
Audiência de Conciliação	6 de Fevereiro de 2013 às 09:40		

O(A) MM(a). KATIA CRISTINA GUEDES DIAS cita a parte supra, **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**, nos termos do art. 172, § 2º do CPC, combinado com o art. 12 da Lei 9.099/95, para todos os termos da ação indicada, ciente que deverá comparecer à audiência de conciliação, na data e hora designada.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento. O promovido deverá oferecer contestação, escrita ou oral, na audiência de instrução e julgamento, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://projudi.tjrn.jus.br/projudi/>. Para se cadastrar neste sistema compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, DISQUETE etc.) em arquivos com no máximo 3MB cada.

ATENÇÃO: AUDIÊNCIA DE Conciliação DESIGNADA PARA 6 de Fevereiro de 2013 às 09:40 NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO(A) **Juizado Especial Cível de Areia Branca**.

LOCAL: Juizado Especial Cível de Areia Branca

Rua Coronel Liberalino nº 286
Bairro: Centro, Cidade: AREIA BRANCA-RN
CEP: 59.655-000

AREIA BRANCA, 10 de Janeiro de 2013 às 10:18

DANUZIA REGINA DA COSTA NERES ALVES
DIRETORA DE SECRETARIA

Citação Inicial-Processo nº
0010007-20.2013.820.0113
Destinatário: SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DE SEGURO
DPVAT
Logradouro: SENADOR DANTAS nº 74
Complemento: 5º ANDAR Bairro:
CENTRO, Cidade: RIO DE JANEIRO-RJ
CEP: 20.031-201SISTEMA CNJ (Processo
Judicial Digital - Projudi)

Citação Inicial-Processo nº
0010007-20.2013.820.0113
Destinatário: SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DE SEGURO
DPVAT
Logradouro: SENADOR DANTAS nº 74
Complemento: 5º ANDAR Bairro:
CENTRO, Cidade: RIO DE JANEIRO-RJ
CEP: 20.031-201SISTEMA CNJ (Processo
Judicial Digital - Projudi)

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **NICOLE VIANNA RIENTE**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 162.543 e **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **MARCELO MARINHO MAIA**, inscrita na OAB/RN sob o nº 7418, com escritório na , os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS**, em curso perante o **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** da comarca de **AREIA BRANCA /RN**, nos autos do Processo nº **0010007-20.2013.8.20.0113**.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2013.

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB RJ 144.819


NICOLE VIANNA RIENTE
OAB RJ 162.543

JOSELAINE MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB RJ 140.522

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB RJ 152.629



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 113.815, **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições

Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2010


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9800. Reconheço
por semelhança as firmas dos: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ MÁRCIO
BARBOSA NORTON
Cod: 180021E0E2B2
Rio de Janeiro, 01 de Setembro de 2010. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia :
30% TJ+FUNDOS
Total :
Lino da Silva Silveira Junior - Aut.



179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 087643110C7662. Conf. por:
Rio de Janeiro, 07 de Abril de 2011. Serventia :
30% TJ+FUNDOS
Total : 5,40
Renata Martinez Ferreira - Aut.



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta Parte é editada eletronicamente desde 23 de janeiro de 2008

ATAS, CERTIDÕES E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Associações, Sociedades e Firms

BRASIL SANEAMENTO S.A.
CNPJ nº 06.186.881/0001-30
NIRE: 33.302.272-1-2

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA da Brasil Saneamento S.A., realizada em 31/08/09, 1. Data, local e hora: Aos 31/08/09, às 10 horas, na sede social da Companhia, na Av. Rio Branco, 25, sala 1002 (parte), Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro. 2. Convocação: A Assembleia foi convocada, nos termos do parágrafo 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, para a presença da totalidade dos acionistas da Companhia, conforme lista de presença (Anexo I). 3. Mesa: Presidente: João Manuel Quevedo Pereira Coutinho; Secretária: Renata Pereira Lobo e Silva. 4. Deliberações: tomadas pela unanimidade dos acionistas: 4.1 - Aumentar o capital social da Companhia em R\$ 2.148.960,00, mediante a emissão de 2.148.960 novas ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal, ao preço de emissão de R\$ 1,00 por ação, fixado de acordo com o inciso I do parágrafo 1º do artigo 170 da Lei nº 6.404/76, sendo o preço de emissão destinado à formação do capital social, que passa de R\$ 49.134.960,00 para R\$ 51.283.960,00. 4.2 - Mediane aprovação de todos os acionistas da Companhia, as 2.148.960 novas ações emitidas são, neste ato, totalmente subscritas pela acionista SGC Internacional S.A., ao preço de emissão total de R\$ 2.148.960,00, sendo este valor integralmente integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, conforme o Boletem de Subscrição (Anexo II). 4.3 - Em decorrência do deliberado nos atos anteriores, aprovar a alteração do capít do artigo 5º do Estatuto Social de Companhia, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5º - O capital social da Companhia, inicialmente subscrito e parcialmente integralizado, é de R\$ 51.283.960,00, dividido em 51.283.960 ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal". 4.5 - Aprovar a lavatura desta ata em forma de autógrafo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 130 da Lei nº 6.404/76. 5. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, levanta-se a presente Ata de Assembleia Geral Extraordinária, que foi aprovada e assinada pela unanimidade dos acionistas. 6. Assinaturas: Presidente da Assembleia: João Manuel Quevedo Pereira Coutinho; Secretária da Assembleia: Renata Pereira Lobo e Silva; Acionistas: SGC Internacional S.A., Victor Saneamento Ltda., Alessandro D'Ecceles Farnes, João Manuel Marcos Rodrigues Farnes, João Manuel Quevedo Pereira Coutinho e Carlos Genário Langoir. Confira com o original lavrado em livro próprio. Rio de Janeiro, 31/08/09. Renata Pereira Lobo e Silva - Secretária da Assembleia. Juearja 00001951110 em 09/02/2009. Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

SUMÁRIO

Atas, Certidões e Demonstrações	
Associações, Sociedades e Firms	1
Atas, Certidões e Demonstrações	
Associações, Sociedades e Firms	6
Extrato de Documentos	8
Leilões Extrajudiciais	8

idade do capital social da Companhia, conforme registrado no Livro de Presença de Acionistas assinado e arquivado na sede da Companhia, estando presentes também o Diretor-Presidente da Companhia, Sr. Damião Carlos Moreno Tavares, e o Presidente do seu Conselho de Administração, Sr. Antonio Luiz Benedito Xavier, Sr. Mesa: Presidente: Sr. Antonio Luiz Benedito Xavier; Secretário: Sr. Damião Carlos Moreno Tavares. 4. Convocação: Dispensada a convocação na forma do art. 124, § 4º, da Lei nº 6.404/76. 5. Deliberações: Deliberação sobre aumento de capital da Companhia, e (ii) deliberar sobre a correspondente alteração do art. 5º do estatuto social da Companhia em função do aumento de capital. 6. Deliberações: Foi aprovada, pela unanimidade dos acionistas, a lavatura da presente ata sob a forma de autógrafo e sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas, na forma do art. 130 da Lei nº 6.404/76. Por unanimidade de votos dos acionistas, foram aprovadas as seguintes deliberações: 6.1. Foi aprovado o aumento do capital social da Companhia em R\$ 649.998.000,00 (seiscentos e quarenta e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais), mediante a emissão de 649.998.000 (seiscentos e quarenta e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal. O preço de emissão das ações foi fixado com a concordância de todos os acionistas presentes em R\$ 1,00 (um real) por ação, tendo por base o valor de patrimônio líquido da Companhia em 04/02/2009. Com a anulação das demais ações, que resultaram em suas respectivas dívidas de preferência para a subscrição das novas ações, a acionista Investimentos e Participações em Infra-Estrutura S.A., - INVEPAR, subscorveu a totalidade do aumento de capital deliberado, nos termos do Boletem de Subscrição firmado pela acionista, que fica arquivado na sede da Companhia. 6.2. Em decorrência do aumento de capital ora aprovado, o art. 5º do estatuto social da Companhia passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5º - O capital social é de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais), dividido em 650.000.000 (seiscentos e cinquenta milhões) de ações ordinárias, todas sob a forma nominativa e sem valor nominal". Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a assembleia, da qual se lavrou a presente ata que, lida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes. Assinaturas: Investimentos e Participações em Infra-Estrutura S.A., - INVEPAR, Gustavo Nunes da Silva Rocha, Joel Eduardo Alves Pinto Junior, Antonio Carlos Magalhães Maia Pires, Alexandre Louzada Tourinho, Marcelo Andreotti Perillo, Joel Avelar Dutra do Souto, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremier, Fábio Marconi Gonçalves, Jaleson Lage Maciel, Henrique Carlos Perra Perra, Carlos Alberto Rosa, Antonio Luiz Benedito Xavier, Arl Sarmiento do Vale Barbosa, Izabela Campos Adianta Lemos e Maria Tereza de Souza Silva. Acionistas Presentes: Investimentos e Participações em Infra-Estrutura S.A., - INVEPAR, Gustavo Nunes da Silva Rocha, Joel Eduardo Alves Pinto Junior, Antonio Carlos Magalhães Maia Pires, Alexandre Louzada Tourinho, Marcelo Andreotti Perillo, Joel Avelar Dutra do Souto, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremier, Fábio Marconi Gonçalves, Jaleson Lage Maciel, Henrique Carlos Perra Perra, Carlos Alberto Rosa, Antonio Luiz Benedito Xavier, Arl Sarmiento do Vale Barbosa, Izabela Campos Adianta Lemos e Maria Tereza de Souza Silva. Certifico que a presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.

pro. Mesa: Antonio Luiz Benedito Xavier - Presidente; Damião Carlos Moreno Tavares - Secretário. JUCERJA nº 0000188844 em 10/03/2009. Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A

CONSTRUTORA DAS LTDA

TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSORCIO, QUE ENTRE SI FAZEM: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A - CNPJ nº 33.412.782/0001-40, CONSTRUTORA DAS LTDA - CNPJ nº 14.310.577/0001-64 e CONSTRUTORA BRASILEIRA GUARIBA LTDA - CNPJ nº 33.192.873/0001-05. 1) Terá como objetivo a execução pelo Consórcio Nacional de Infra-estrutura de Transportes, entre outros, o projeto de construção de uma nova linha de metrô, denominada DNIT, dos serviços necessários à realização das Obras de Implantação e Parquetização na Rodovia BR-445/R3 Trecho Ent. BR-119/RS-118 (Especie do Sul) - Ent. BR-260/RS, Km 14,44 - Km 22,34, compreendendo o LOTE 3 da Concorrência Pública nº 197/2009-00. 2) O Consórcio terá endereço na Avenida Rio Branco, 156 - 30º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, CEP: 20090-000 e sede na cidade de Porto Alegre/RS, com duração igual ao necessário para a integral execução do contrato nº 48209-00, assinando de pleno direito quando as obras sob as quais o CONSORCIO se incumbiu de fazer foram entregues e todas as obrigações dele decorrentes sejam liquidadas e terem sua extinção definitiva pelo DNIT, ou ainda na hipótese de encerramento do contrato antes-se material ou parcialmente - empresarial. 3) As CONSORCIADAS participam da EM- PRETADA nas razões, nos lucros e perdas, nos custos (diretos e indiretos, tributos e encargos, despesas comuns, pagamentos, aportes de recursos financeiros, direitos, deveres, responsabilidades, seguros, obrigações) à proporção de suas respectivas participações no CON- SÓRCIO, na forma a seguir: QUEIROZ GALVÃO - 37,82% (trinta e sete inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), QAS - 37,80% (trinta e sete inteiros e oitenta centésimos por cento) e BRASILEIRA - 24,40% (vinte e quatro inteiros e quarenta centésimos por cento). As CON- SÓRCIADAS participam de todos os custos das obras e serviços que integram o EMPREENDIMENTO, observando-se para todas as fi- nalidades, sempre, o limite acima estabelecido. Registrado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - NIRE nº 33.5.0002436-6 em 16/09/2009 - Protocolo nº 00-2009/172115-6. Secretária Geral - Valéria G.M. Serra.

POTLATCH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

CNPJ Nº 30.025.092/0001-25
ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS - Em 21 de setembro de 2009, às 10:00h, os sócios representando 100% (um por cento) do capital de Potlatch Empreendimentos e Participações Ltda., inscrita no CNPJ nº 30.025.092/0001-25, na sede da sociedade localizada na Rua da Glória nº 52, 15º andar (parte), aprovaram por unanimidade de suas deliberações tomadas em reunião de Sócios: (i) Redução do capital social no importe de R\$ 668.820,00 (seiscentos e oitenta e oito mil e vinte reais) mediante transferência ao Sôco Ma- rio Cesar Campanha dos imóveis que seguem: (a) Prédio nº 13.750 Lote 4 Situated na Av. Senador Azevedo, antigo Arl, Alfredo Balthazar da Silva, Raciocínio e Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 88.478 do 9º Ofício do Registro de Imó- vel da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (b) Sítio nº 15 da Quadra P da Planta 51-55-12915, com frente para a Av. Cesar Moren, antigo Serviço 74, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 84.264 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (c) Redução de 1.322.933 (um milhão, trezentas e cinquenta e duas mil, novecentas e trinta e três) cotas do capital da sociedade; (ii) - Alteração do contrato social, consolidando as modificações promissas. Rio de Janeiro, RJ, 21 de setembro de 2009. Mario Cesar Campanha - Presidente; Bruno Roberto Campanha - Secretário.



GH PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ Nº 00.062.800/0001-37

RELATÓRIO DA DIRETORIA: Estamos apresentando as demonstrações contábeis para os exercícios findos em 31/12/2007 e 2008. Permanecemos a disposição para quaisquer esclarecimentos.									
BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12/2008 E 2007 (R\$)									
ATIVO	2008		2007		PASSIVO	2008		2007	
Circulante	21.454,52	64.721,44	Circulante	584.873,29	80.821,79				
Caixa	-	26.959,01	Obrigações Sociais e Trabalhistas	312,00	351,76				
Bancos	16.232,17	29.520,12	Lucros/Dividendos a Distribuir	806.944,29	80.198,00				
Créditos Diferidos com Terceiros	-	3.000,00	Outras Contas a Pagar	15.995,00	-				
Fiscal	7.222,35	7.222,35	Passivo não circulante	8.119.648,11	8.022.874,38				
Ativo não circulante	8.725.867,88	8.946.832,59	Empreendimentos e Financiamentos	368.513,50	51.123,47				
Realizável a Longo Prazo	121.391,43	1.249.159,45	Outras Contas a Pagar	-	1.003.738,00				
Conta Corrente Soc. Conglomeradas	521.361,45	1.249.159,45	Participações Líquidas	7.730.833,61	8.958.113,83				
Permanente	8.199.808,43	8.797.673,13	Capital Social	4.240.400,00	4.240.400,00				
Investimentos	6.183.581,97	6.777.807,07	Reservas	5.051.926,61	3.888.978,83				
Imobilizado Líquido	16.524,52	19.556,59	Ações em Poder da Tesouraria	(1.581.391,00)	(1.151.203,00)				
Total do Ativo	8.744.432,42	8.113.534,99	Total do Passivo	8.744.432,42	8.113.534,99				
DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO PARA O EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2008 (R\$)									
Descrição	Capital Social	Reservas	Lucros (prejuízos) Acumulados	Ações em Tesouraria	Total	NOTAS EXPLICATIVAS			
Saldo Inicial	4.240.400,00	328.871,35	650.584,14	519.795,92	- 2.309.745,12	As demonstrações contábeis foram elaboradas e estão sendo apresentadas em conformidade com as práticas adotadas no Brasil, especialmente a Lei 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/07. Para fins de comparabilidade, apresentamos as nossas demonstrações contábeis 2008/2007, informamos que as mesmas não foram auditadas.			
Receitas de Ações	-	-	-	-	-				
Receitas de Exercício	-	-	-	-	-				
Dividendos Distribuídos	-	-	-	-	-				
Constituição de Reservas	-	-	-	-	-				
Saldo Final	4.240.400,00	328.871,35	650.584,14	519.795,92	- 2.309.745,12	DIRETORIA			
						DIRETOR SUPERINTENDENTE			
						DIRETORIA EXECUTIVA			
						Georges Hajjar			
						Edwigez Alves de Lima Cardoso			
						CONTADOR: Carlos Alberto do Nascimento			
						CRC-RJ 06145710-3			

SEGURADORA LIOR DO

CONSORCIO DO SEGURO PRIVAT S.A.

CNPJ Nº 09.248.508/0001-04

NIRE nº 33.3.0028479-6

ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADAS EM 18 DE MARÇO DE 2009 - Data, hora e local: Aos 18 (dezoito) dias do mês de março de 2009, às 14:00 horas, na sede social da Companhia, localizada à Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Convocação: O edital de convocação foi publicado no "Diário Oficial da União" nos dias 09, 10 e 11 de março de 2009, nas páginas 118, 126 e 131, respectivamente, e no "Jornal Valor Econômico", nos dias 09, 10 e 11 de março de 2009, nas páginas B9, C1 e C5, respectivamente. Publicações: Previsão: O Relatório de Administração, as Demonstrações Financeiras acompanhadas dos pareceres

dos auditores independentes, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2008 foram publicados nas páginas B6 e B7 das edições de 20, 21, 22, 23 e 24 de fevereiro de 2009 do "Jornal Valor Econômico" e nas páginas 45, 46 e 47 da edição de 20 de fevereiro do "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro", na forma da Lei nº 6.404/76 e demais normativas da Superintendência de Seguros Privados. Presença: Presentes os acionistas representando mais de 50% (cinco por cento) do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Registro de Presença de Acionistas da Companhia. Presente ainda o Sr. Eduardo Sérgio de Souza Gonçalves Nunes, representante do Conselho Fiscal da Companhia, e o representante da empresa de auditoria externa PricewaterhouseCoopers, para os fins e efeitos do §1º do art. 134 da Lei nº 6.404/76. Ordem do Dia: 1ª - Examinar, discutir e aprovar o Relatório de Administração e das

Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2008, acompanhados dos pareceres dos auditores independentes, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria; 2ª - Deliberação sobre a destinação do lucro líquido do exercício de 2008; 3ª - Deliberação sobre a distribuição de dividendos, no valor de R\$ 403.928,15 calculados com base no lucro líquido ajustado, abudo na data base de 31 de dezembro de 2008; 4ª - Eleição dos membros do Conselho de Administração e deliberação sobre a remuneração global de Administração para o ano de 2009; e 5ª - Ratificação das designações de diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, conforme determinação da Circular SUSEP/DECONGAB nº 05/06. Em Assembleia Geral Extraordinária: 1) Alterar o art. 3º do Estatuto Social para incluir os §§ 14 e 15 e o art. 74 do Regulamento Interno da Companhia; 2) Alterar o art. 5º e 6º e 7º e 8º e 9º e 10º e 11º e 12º e 13º e 14º e 15º e 16º e 17º e 18º e 19º e 20º e 21º e 22º e 23º e 24º e 25º e 26º e 27º e 28º e 29º e 30º e 31º e 32º e 33º e 34º e 35º e 36º e 37º e 38º e 39º e 40º e 41º e 42º e 43º e 44º e 45º e 46º e 47º e 48º e 49º e 50º e 51º e 52º e 53º e 54º e 55º e 56º e 57º e 58º e 59º e 60º e 61º e 62º e 63º e 64º e 65º e 66º e 67º e 68º e 69º e 70º e 71º e 72º e 73º e 74º e 75º e 76º e 77º e 78º e 79º e 80º e 81º e 82º e 83º e 84º e 85º e 86º e 87º e 88º e 89º e 90º e 91º e 92º e 93º e 94º e 95º e 96º e 97º e 98º e 99º e 100º e 101º e 102º e 103º e 104º e 105º e 106º e 107º e 108º e 109º e 110º e 111º e 112º e 113º e 114º e 115º e 116º e 117º e 118º e 119º e 120º e 121º e 122º e 123º e 124º e 125º e 126º e 127º e 128º e 129º e 130º e 131º e 132º e 133º e 134º e 135º e 136º e 137º e 138º e 139º e 140º e 141º e 142º e 143º e 144º e 145º e 146º e 147º e 148º e 149º e 150º e 151º e 152º e 153º e 154º e 155º e 156º e 157º e 158º e 159º e 160º e 161º e 162º e 163º e 164º e 165º e 166º e 167º e 168º e 169º e 170º e 171º e 172º e 173º e 174º e 175º e 176º e 177º e 178º e 179º e 180º e 181º e 182º e 183º e 184º e 185º e 186º e 187º e 188º e 189º e 190º e 191º e 192º e 193º e 194º e 195º e 196º e 197º e 198º e 199º e 200º e 201º e 202º e 203º e 204º e 205º e 206º e 207º e 208º e 209º e 210º e 211º e 212º e 213º e 214º e 215º e 216º e 217º e 218º e 219º e 220º e 221º e 222º e 223º e 224º e 225º e 226º e 227º e 228º e 229º e 230º e 231º e 232º e 233º e 234º e 235º e 236º e 237º e 238º e 239º e 240º e 241º e 242º e 243º e 244º e 245º e 246º e 247º e 248º e 249º e 250º e 251º e 252º e 253º e 254º e 255º e 256º e 257º e 258º e 259º e 260º e 261º e 262º e 263º e 264º e 265º e 266º e 267º e 268º e 269º e 270º e 271º e 272º e 273º e 274º e 275º e 276º e 277º e 278º e 279º e 280º e 281º e 282º e 283º e 284º e 285º e 286º e 287º e 288º e 289º e 290º e 291º e 292º e 293º e 294º e 295º e 296º e 297º e 298º e 299º e 300º e 301º e 302º e 303º e 304º e 305º e 306º e 307º e 308º e 309º e 310º e 311º e 312º e 313º e 314º e 315º e 316º e 317º e 318º e 319º e 320º e 321º e 322º e 323º e 324º e 325º e 326º e 327º e 328º e 329º e 330º e 331º e 332º e 333º e 334º e 335º e 336º e 337º e 338º e 339º e 340º e 341º e 342º e 343º e 344º e 345º e 346º e 347º e 348º e 349º e 350º e 351º e 352º e 353º e 354º e 355º e 356º e 357º e 358º e 359º e 360º e 361º e 362º e 363º e 364º e 365º e 366º e 367º e 368º e 369º e 370º e 371º e 372º e 373º e 374º e 375º e 376º e 377º e 378º e 379º e 380º e 381º e 382º e 383º e 384º e 385º e 386º e 387º e 388º e 389º e 390º e 391º e 392º e 393º e 394º e 395º e 396º e 397º e 398º e 399º e 400º e 401º e 402º e 403º e 404º e 405º e 406º e 407º e 408º e 409º e 410º e 411º e 412º e 413º e 414º e 415º e 416º e 417º e 418º e 419º e 420º e 421º e 422º e 423º e 424º e 425º e 426º e 427º e 428º e 429º e 430º e 431º e 432º e 433º e 434º e 435º e 436º e 437º e 438º e 439º e 440º e 441º e 442º e 443º e 444º e 445º e 446º e 447º e 448º e 449º e 450º e 451º e 452º e 453º e 454º e 455º e 456º e 457º e 458º e 459º e 460º e 461º e 462º e 463º e 464º e 465º e 466º e 467º e 468º e 469º e 470º e 471º e 472º e 473º e 474º e 475º e 476º e 477º e 478º e 479º e 480º e 481º e 482º e 483º e 484º e 485º e 486º e 487º e 488º e 489º e 490º e 491º e 492º e 493º e 494º e 495º e 496º e 497º e 498º e 499º e 500º e 501º e 502º e 503º e 504º e 505º e 506º e 507º e 508º e 509º e 510º e 511º e 512º e 513º e 514º e 515º e 516º e 517º e 518º e 519º e 520º e 521º e 522º e 523º e 524º e 525º e 526º e 527º e 528º e 529º e 530º e 531º e 532º e 533º e 534º e 535º e 536º e 537º e 538º e 539º e 540º e 541º e 542º e 543º e 544º e 545º e 546º e 547º e 548º e 549º e 550º e 551º e 552º e 553º e 554º e 555º e 556º e 557º e 558º e 559º e 560º e 561º e 562º e 563º e 564º e 565º e 566º e 567º e 568º e 569º e 570º e 571º e 572º e 573º e 574º e 575º e 576º e 577º e 578º e 579º e 580º e 581º e 582º e 583º e 584º e 585º e 586º e 587º e 588º e 589º e 590º e 591º e 592º e 593º e 594º e 595º e 596º e 597º e 598º e 599º e 600º e 601º e 602º e 603º e 604º e 605º e 606º e 607º e 608º e 609º e

179 (FOLIO DE NOTAS) Tabelião: Carlos Alberto Figueira
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 210-2102
 Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Dat: 08/04/2011.
 Rio de Janeiro, 07 de Abril de 2011.
 Renata Martinez Ferreira - Aut.
 Serventia Conf. par: 4.17
 302 TITULOS : 1.23
 Total : 5.40

CARTÓRIO DO 17º OFICINHEIRO
 Renata Martinez
 Ferreira
 Escrevente
 CAD. 15

SELO DE FISCALIZAÇÃO
 CORREGEDORIA GERAL
 DA JUSTIÇA RJ
 AUTENTICAÇÃO
 CJJ
 1500
 FV582292

Companhia; 2) Alterar o Parágrafo único do art. 18 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a reeleição dos membros do Conselho de Administração por período máximo, previsto na legislação vigente; 3) Aprovar o Regulamento de Remuneração dos Administradores e Administradores; e 4) Alterar o artigo 19 do Estatuto Social da Companhia para incluir a designação específica "prevenção de fraudes" como função de um diretor. Mesa de Trabalho: Presidente: Luiz Tenreiro Pereira Filho, Secretário: André Luiz Fagundes. Deliberação: Após exame a discussão, os acionistas presentes passaram a deliberação das matérias a serem tratadas em Assembleia Geral Ordinária: 1) Aprovar, por unanimidade, o Relatório de Administração e as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício de 2008, acompanhadas do parecer do Comitê de Auditoria, do Conselho Fiscal e dos Auditores Independentes relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2008; 2) Aprovar, por unanimidade, a proposta de distribuição do resultado líquido do lucro líquido do exercício de 2008, nos seguintes termos: (a) R\$ 55.037,50 (cinquenta e três mil, trezentos e sete reais e cinquenta centavos) como reserva legal, e (b) R\$ 1.211.784,44 (um milhão, duzentos e onze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) como reserva estatutária; 3) Aprovar, por unanimidade, a proposta de distribuição de dividendos mínimos de 25%, no valor de R\$ 403.928,15 (quatrocentos e três mil, novecentos e vinte e oito reais e quinze centavos) calculados com base no lucro líquido ajustado, apurado na data base de 31 de dezembro de 2008; 4) Eleger, por unanimidade, para ocupar os cargos de conselheiros do Conselho de Administração da Companhia, tudo na forma do Acordo de Acionistas da Companhia: (i) Luiz Tenreiro Pereira Filho, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 25.532, expedido pelo CBRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.741.784-44, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e Carlos Eduardo Correia do Lago, brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 81.1.05637-7, expedido pelo CREARJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 664.290.307-2, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente; (ii) Luiz Cesar Alves de Oliveira, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 073.074, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e Alencar Rodrigues Pereira Junior, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 15.884.373, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 054.988.988-43, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (iii) Gustavo Pimenta Germano Santos, brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 08.182.310-4, expedido pelo IPRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.041.017-38, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e Bernardo Dieckmann, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 10001841-5, expedido pelo IPRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.085.347-79, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente; (iv) Lauro Magno Aguiar, brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº M-398.003, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como titular, e José Vicente Gomes da Silva, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 6.547.796-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.452.918-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (v) Cassiano Branco Gomes, brasileiro, separado, judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e Sidney Meury Santos, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.934.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente; (vi) Tadayoshi Komamura, japonês, casado, secretário, titular do documento de identidade RHE nº W248.537-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.209-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e Isael Aze, japonês, casado, secretário, titular do documento de identidade nº W259060-7, expedido pelo CGPJ/DIREX/DJP, inscrito no CPF/MF sob o nº 805.995.098-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (vii) Juvêncio Cavalcanti Braga, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 735.206, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 258.287.151-66, residente e domiciliado em Brasília, como titular, e César Lopes Souza, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 1.104.495, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.528.341-34, residente e domiciliado em Brasília, como suplente; (viii) Ney Farias Dias, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 05.548.179-4, expedido pelo IPRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 913.485.577-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e Tadeu Taveres, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 13.517.206-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.085.678-61, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (ix) Mauro César Batista, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 882.916, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.069.261-68, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e Assis Aparecido da Oliveira, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 6.138.174, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 670.063.969-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (x) Isaac Belim Sutton, brasileiro, divorciado, titular do documento de identidade nº 7.388.118-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.010.738-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e Laércio das Santos Vicente, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 14.095.528-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.933.298-83, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (xi) Múcio Naves da Albuquerque Cavalcanti, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.803, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.856.054-10, residente e domiciliado na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, como titular, e Jorge Carvalho, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IPRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-01, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente;

(xii) Ernesto Luis Pedrosa Júnior, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 512.153-7, expedido pela SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.659-19, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, como titular, e Paulo de Oliveira Medeiros, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.519-3, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (xiii) Ricardo José Aguiar Teixeira, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade nº 1.102.754-7, expedido pela SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 491.369.339-53, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, como titular, e Alencar Modesto de Sousa, brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CREARJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.851.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente; (xiv) Marivaldo Medeiros, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 743.922, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.088.829-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e Luiz Eduardo Fidalgo, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.506, expedido pelo CBRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 759.476.147-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente, e (v) Eduardo Sérgio de Souza Gonçalves Nunes, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 036.846.33-5, expedido pelo IPRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 550.155.577-47, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e José Maria de Almeida Bezerra, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 318.379-6, expedido pelo IPRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.897-15, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente. A publicação da Declaração de Superintendência de Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, Os conselheiros dos eleitos declararam não estarem incurso em nenhum crime que os impeça de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos de lei. Os Conselheiros eleitos declararam, por fim, que preenchem os requisitos previstos nas Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, emitidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Os acionistas deliberaram, por unanimidade, a remuneração global dos administradores para o ano de 2009, desde lá fixado no montante de R\$ 3.730.000,00 (três milhões e setecentos e trinta mil reais). Os administradores da Companhia deverão receber dos acionistas, por força do artigo 145, caput, da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, 1 (uma) ação ordinária cada; e 3) Ratificar as designações de diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, de seguinte forma: (a) Ricardo de Sá (Superintendente designado responsável administrativo-financeiro e diretor designado responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade); (b) Marcelo Cavali Lopes, diretor designado responsável pelo relacionamento com a SUSEP e diretor designado responsável pelo controle interno; e (c) José Maria de Almeida Bezerra, diretor designado responsável pelo controle interno da Companhia e diretor designado responsável interno. Por fim, foram eleitos, por unanimidade, na forma do § 2º do art. 181 da Lei nº 6.404/76, e pelo voto das acionistas, os seguintes membros do Conselho Fiscal da Companhia: (i) Raphael de Almeida Barreto, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 097.520.37-3, expedido pelo IPRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 026.211.147-61, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e Maurício Tadeu Di Giorgio, brasileiro, separado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 3.797.447-6, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 695.504.228-67, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; (ii) Lucio Antônio Marques, brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 14.130-1, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.916.156-57, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e Alberto Bruno Barrocas Filho, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 043.140-5, expedido pelo IPRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 867.473.707-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente, e (iii) Heyvalde Roberto Chamberlain da Costa, brasileiro, casado, contador, titular do documento de identidade nº 0758230-9, expedido pelo CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.940.427-10, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e Liliane Jeanine Baidocchi, brasileira, divorciada, titular do documento de identidade 16.777.544, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.892.828-10, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente. Os acionistas deliberaram, por fim, por unanimidade, que a remuneração individual dos conselheiros titulares do Conselho Fiscal para o ano de 2009, será de 10% da remuneração que, em média, for atribuída aos diretores da Companhia, nos termos do § 2º do art. 182 da Lei nº 6.404/76. Os membros do Conselho Fiscal os eleitos terão prazo de mandato até a Assembleia Geral Ordinária seguinte à realização do exercício de 2010. A posse dos membros do Conselho Fiscal será dada mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas do Conselho Fiscal da Companhia. Os membros do Conselho Fiscal os eleitos declararam ter conhecimento de que a validade da sua eleição depende da aprovação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Os conselheiros dos eleitos declararam não estarem incurso em nenhum crime que os impeça de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos de lei. Os conselheiros eleitos declararam, por fim, que preenchem os requisitos previstos nas Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, emitidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Em Assembleia Geral Ordinária, 1) Aprovou, por unanimidade, a inclusão dos R\$ 14 e 15 andares da Rua

Senador Dantas nº 74 à sede social da Companhia, para constar no anexo do estatuto social, bem como a inclusão do R\$ 2º andar, que já foi aprovada, em Assembleia Geral Ordinária da Companhia em 19 de abril de 2008. Em razão da deliberação em tela, o art. 3º do Estatuto Social passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 2º, 3º, 4º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País." 2) Aprovar, por maioria de votos, a alteração do parágrafo único do art. 18 do Estatuto Social da Companhia, de modo a permitir a reeleição dos membros do Conselho de Administração por período máximo, permitido pela legislação vigente, atualmente de 5 (cinco) anos. Em razão da deliberação em tela, o parágrafo único do art. 18 do Estatuto Social passa a vigorar com a seguinte redação: "Parágrafo único - Os membros do Conselho de Administração serão eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um) ano, sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor e recebendo, a título de remuneração, o estabelecido no Conselho de Administração". A acionista Geni Seguros S.A. votou no sentido de não aprovar a referida alteração estatutária; 3) Aprovar, por unanimidade, os princípios gerais da Plataforma de Remuneração dos Administradores e administradores, na forma da proposta da Ray Consultoria, que foi aprovada na sede da Companhia e, por unanimidade, a alteração do art. 19 do Estatuto Social da Companhia para incluir a designação específica "prevenção de fraudes" como função de um diretor. Em razão da deliberação em tela, o art. 19 do Estatuto Social da Companhia passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 19 - A Companhia terá a seguinte estrutura de gestão: a) a Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 3 (três) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles interno e que será atribuído da Lei nº 8.615/98, com o qual o responsável técnico e de relação com a SUSEP, e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, e um diretor responsável pela prevenção de fraudes, tudo conforme o que dispõe o regulamento em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia." Em razão das deliberações havidas, deliberaram os acionistas, por unanimidade, considerar o Estatuto Social da Companhia, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Suplemento I - Estatuto Social (continuado) - Capítulo I - Denominação, Sede, Objeto e Duração - Artigo 1º - A Seguradora Líder dos Contratos do Seguro DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se regerá por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis. Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios com o líder, como previsto no regulamento do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 2º, 3º, 4º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar, encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País. Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração. Capítulo II - Capital Social e Ações - Artigo 5º - O capital social da Companhia é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal. Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária contém a seguinte descrição: "Ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal, emitidas em nome de Geni Seguros S.A. e inscritas no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia, com o qual o responsável técnico e de relação com a SUSEP, e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, e um diretor responsável pela prevenção de fraudes, tudo conforme o que dispõe o regulamento em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia." Artigo 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir sobre os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuando-se os casos expressos em lei. Artigo 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes ao ano, em Assembleia Geral Ordinária, e extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem. Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral se os comparecerem, além dos acionistas, Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral será convocada por um administrador, diretor ou um representante dentre os presentes por ato próprio para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assistir a dirigir os trabalhos, manter o registro e o livro de atas, produzindo e completando a ata. Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão levar a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, em 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião convocada. Parágrafo Quarto - Resoluções às exceções previstas em lei, e Assembleia Geral instaurada, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação (mesmo que com quantidade inferior a 1/4) o quórum será de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias. Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos, com exceção da transcrição das deliberações tomadas. Da sua primeira convocação, o quórum será de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias. Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias. Capítulo IV - Administração da Companhia - Artigo 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva. Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão eleitos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seu cargo, mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso. Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores extender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores. Parágrafo Terceiro - As ausas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso. Parágrafo Quarto - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar

DIÁRIO OFICIAL
PUBLICAÇÕES

IMPRENSA OFICIAL
do Estado do Rio de Janeiro

Haroldo Zager Faria Tinoco
DIRETOR-GERENTE

Jorge Narciso Pires
DIRETOR-INDUSTRIAL

Renato de Oliveira Freitas
DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

ENVIO DE MATERIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema eletrônico em mídias impressas na Av. Rio de Janeiro, 110, Niterói.

PARTES: PODER EXECUTIVO: Os textos e redações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhadas à Assessoria para Preparo e Publicação das Atas Oficiais - à Rua Pinheiro Machado s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 - Tel.: (0xx21) 2334-3242, e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas: R.O. - Rua São José, 35, al. 22/24 - Niterói - RJ, Brasil - CEP 24.090-000 - Tel.: (0xx21) 2334-3242, e 2334-3244.

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: em reais, para Municípios: R\$ 132,00; para Estados: R\$ 240,00; para o Brasil: R\$ 32,40.

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATERIAS: Deverão ser encaminhadas ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL	R\$ 284,80
ASSINATURAS ESTAGIÁRIAS	R\$ 199,00 (*)
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)
FUNÇÃOÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)

(*) ISOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal).

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Essas assinaturas poderão ser adquiridas em lojas especializadas e nas agências promotoras do Banco ITAU. Cópia de e-mail: endos@imprensaoficial.rj.gov.br

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Rua Marquês de Olinda 28, Centro - Niterói, RJ, CEP 24030-170. Tel.: (0xx21) 2717-4141 FAX: (0xx21) 2717-4348

www.imprensaoficial.rj.gov.br

129 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Figueira Oliveira
Rua do Carmo, 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2102-9999
Certifico e dou fe que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentado. Cód: 0876431107640. Conf. por:
Rio de Janeiro, 07 de Maio de 2011.
Renata Martinez Ferreira - Aut.

Serventia
30% TUFIM005
Total
+ 4,17
+ 1,20
+ 5,40



L79 DE TUDO DE NOTAS - Tabellado Carlos Alberto Fimio d
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2101-9840
 Certificado e dou fe que a presente cópia é a reprodução
 original que foi apresentado. Codi: 0876431102654. Conf. por: fiel
 Rio de Janeiro, 07 de out de 2011. Serventia : 4,17
 Renata Mar Suarez Ferreira - Aut. 30% TITFUNDOS : 1,23
 Total : 5,40

RIO DO 17º OFICIO DE
 Renata Martinez
 Ferreira
 Escrevente
 CA

SELLO DE FORMALIZACAO
 CORREDEORIA GERAL
 TALA DA JUSTICA - RJ
 AUTENTICACAO
 MSP

11010
 FUG82289

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta Parte é editada eletronicamente desde 23 de janeiro de 2006

ATAS, CERTIDÕES E
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Associacões, Sociedades e Firmas

FOZ DE RIO DAS OSTRAS PARTICIPAÇÕES S/A
NIRE 33.002894-4
CNPJ/ME nº 26.504.000-01-45
ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - Dia, hora e local: Em 30 de novembro de 2009, às 10:00 horas, na sede da Companhia, localizada na Rua Dr. Bento Costa Junior, nº 258- sala 205, bairro São José, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, compareceram 10 (dez) membros do Conselho de Administração, todos representando a totalidade do capital social, conforme atas anteriores constantes no Livro de Presença de Acionistas. Convocação: É deferida a publicação de Edital de Convocação, na forma do artigo 124, § 4º, da Lei nº 6.404/76. Mesa: Ana Beatriz Rocha Mascarenhas, Presidente; Alexandre de Azevedo, Secretário. Presença: Presença de 10 (dez) membros. Todos presentes por unanimidade de votos: 1) aprovação do inventário da presente ata na forma subscrita, conforme layout o artigo 120, § 1º, da Lei 6.404/76; 2) aprovação o aumento do capital social em R\$ 785.000,00 (setecentos e oitenta e cinco mil reais), mediante a emissão de 785.000 (setecentos e oitenta e cinco mil) ações, de R\$ 1,00 (um real) cada, e a consequente integralização das mesmas, em moeda de troca, com a emissão e cancelamento de ações ordinárias, autorizadas e integralizadas pela assembleia Geral do Brask S/A ("FGZ"), conforme Boletim de Subscrição que integra e presente até como Anexo I, mediante capitalização de créditos detidos pela FQZ, contra a Companhia no mesmo valor, conseqüentemente, a consequente aprovação no item 2º acima, o capital social da Companhia passará dos atuais R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), dividido em 28.000.000 (vinte e oito milhões e quinhentos mil reais) ações ordinárias, sem valor nominal, e 27.350.081 (vinte e sete milhões e oitenta e oito mil e oitenta e uma) ações preferenciais, para R\$ 28.785.000,00 (vinte e oito milhões, setecentos e oitenta e cinco mil reais), dividido em 28.598.865 (vinte e oito milhões, oitocentas e noventa e oito mil, oitocentas e sessenta e cinco) ações ordinárias, nominais e sem valor nominal, e 27.350.081 (vinte e sete milhões, oitocentas e noventa e oito mil, oitocentas e sessenta e cinco) ações ordinárias, nominais e sem valor nominal, e 27.350.081 (vinte e sete milhões, oitocentas e noventa e oito mil, oitocentas e sessenta e cinco) ações ordinárias, nominais e sem valor nominal, e 27.350.081 (vinte e sete milhões, oitocentas e noventa e oito mil, oitocentas e sessenta e cinco) ações ordinárias, nominais e sem valor nominal, todas totalmente subscritas e integralizadas; § único - Fica vedado a emissão pelo Companhia de partes beneficiárias; 3) integralização das ações ordinárias, nominais e sem valor nominal, e das ações preferenciais, sob o nº CRC-Ba 0490303-0-5 "R", CNPJ (ME) sob o nº 07.533.214/0001-72, sediada na Avenida Tancredo Neves, nº 839, Edif. Espinheiro Tower, sala 907, Caminho das Águas, Salvador, BA, CEP 41.242-021 ("Gumartes e Camargo"), para, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.404/76, a integralização das ações ordinárias, nominais e sem valor nominal, e das ações preferenciais, sob o nº CRC-Ba 0490303-0-5 "R", CNPJ (ME) sob o nº 07.533.214/0001-72, sediada na Avenida Tancredo Neves, nº 839, Edif. Espinheiro Tower, sala 907, Caminho das Águas, Salvador, BA, CEP 41.242-021 ("Gumartes e Camargo"), para, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.404/76, a integralização das ações ordinárias, nominais e sem valor nominal, e das ações preferenciais, sob o nº CRC-Ba 0490303-0-5 "R", CNPJ (ME) sob o nº 07.533.214/0001-72, sediada na Avenida Tancredo Neves, nº 839, Edif. Espinheiro Tower, sala 907, Caminho das Águas, Salvador, BA, CEP 41.242-021 ("Gumartes e Camargo"), para, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.404/76, a integralização das ações ordinárias, nominais e sem valor nominal, e das ações preferenciais, sob o nº CRC-Ba 0490303-0-5 "R", CNPJ (ME) sob o nº 07.533.214/0001-72, sediada na Avenida Tancredo Neves, nº 839, Edif. Espinheiro Tower, sala 907, Caminho das Águas, Salvador, BA, CEP 41.242-021 ("Gumartes e Camargo"), para, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.404/76, a integralização das ações ordinárias, nominais e sem valor nominal, e das ações preferenciais, sob o nº CRC-Ba 0490303-0-5 "R", CNPJ (ME) sob o nº 07.533.214/0001-72, sediada na Avenida Tancredo Neves, nº 839, Edif. Espinheiro Tower, sala 907, Caminho das Águas, Salvador, BA, CEP 41.242-021 ("Gumartes e Camargo"), para, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.404/76, a integralização das ações ordinárias, nominais e sem valor nominal, e das ações preferenciais, sob o nº CRC-Ba 0490303-0-5 "R", CNPJ (ME) sob o nº 07.533.214/0001-72, sediada na Avenida Tancredo Neves, nº 839, Edif. Espinheiro Tower, sala 907, Caminho das Águas, Salvador, BA, CEP 41.242-021 ("Gumartes e Camargo"), para, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.404/76, a integralização das ações ordinárias, nominais e sem valor nominal, e das ações preferenciais, sob o nº CRC-Ba 0490303-0-5 "R", CNPJ (ME) sob o nº 07.533.214/0001-72, sediada na Avenida Tancredo Neves, nº 839, Edif. Espinheiro Tower, sala 907, Caminho das Águas, Salvador, BA, CEP 41.242-021 ("Gumartes e Camargo"), para, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.404/76, a integralização das ações ordinárias, nominais e sem valor nominal, e das ações preferenciais, sob o nº CRC-Ba 0490303-0-5 "R", CNPJ (ME) sob o nº 07.533.214/0001-72, sediada na Avenida Tancredo Neves, nº 839, Edif. Espinheiro Tower, sala 907, Caminho das Águas, Salvador, BA, CEP 41.242-021 ("Gumartes e Camargo"), para, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.404/76, a integralização das ações ordinárias, nominais e sem valor nominal, e das ações preferenciais, sob o nº CRC-Ba 0490303-0-5 "R", CNPJ (ME) sob o nº 07.533.214/0001-72, sediada na Avenida Tancredo Neves, nº 839, Edif. Espinheiro Tower, sala 907, Caminho das Águas, Salvador, BA, CEP 41.242-021 ("Gumartes e Camargo"), para, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.404/76, a integralização das ações ordinárias, nominais e sem valor nominal, e das ações preferenciais, sob o nº CRC-Ba 0490303-0-5 "R", CNPJ (ME) sob o nº 07.533.214/0001-72, sediada na Avenida Tancredo Neves, nº 839, Edif. Espinheiro Tower, sala 907, Caminho das Águas, Salvador, BA, CEP 41.242-021 ("Gumartes e Camargo"), para, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.404/76, a integralização das ações ordinárias, nominais e sem valor nominal, e das ações preferenciais, sob o nº CRC-Ba 0490303-0-5 "R", CNPJ (ME) sob o nº 07.533.214/0001-72, sediada na Avenida Tancredo Neves, nº 839, Edif. Espinheiro Tower, sala 907, Caminho das Águas, Salvador, BA, CEP 41.242-021 ("Gumartes e Camargo"), para, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.404/76, a integralização das ações ordinárias, nominais e sem valor nominal, e das ações preferenciais, sob o nº CRC-Ba 0490303-0-5 "R", CNPJ (ME) sob o nº 07.533.214/0001-72, sediada na Avenida Tancredo Neves, nº 839, Edif. Espinheiro Tower, sala 907, Caminho das Águas, Salvador, BA, CEP 41.242-021 ("Gumartes e Camargo"), para, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.404/76, a integralização das ações ordinárias, nominais e sem valor nominal, e das ações preferenciais, sob o nº CRC-Ba 0490303-0-5 "R", CNPJ (ME) sob o nº 07.533.214/0001-72, sediada na Avenida Tancredo Neves, nº 839, Edif. Espinheiro Tower, sala 907, Caminho das Águas, Salvador, BA, CEP 41.242-021 ("Gumartes e Camargo"), para, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.404/76, a integralização das ações ordinárias, nominais e sem valor nominal, e das ações preferenciais, sob o nº CRC-Ba 0490303-0-5 "R", CNPJ (ME) sob o nº 07.533.214/0001-72, sediada na Avenida Tancredo Neves, nº 839, Edif. Espinheiro Tower, sala 907, Caminho das Águas, Salvador, BA, CEP 41.242-021 ("Gumartes e Camargo"), para, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.404/76, a integralização das ações ordinárias, nominais e sem valor nominal, e das ações preferenciais, sob o nº CRC-Ba 0490303-0-5 "R", CNPJ (ME) sob o nº 07.533.214/0001-72, sediada na Avenida Tancredo Neves, nº 839, Edif. Espinheiro Tower, sala 907, Caminho das Águas, Salvador, BA, CEP 41.242-021 ("Gumartes e Camargo"), para, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.404/76, a integralização das ações ordinárias, nominais e sem valor nominal, e das ações preferenciais, sob o nº CRC-Ba 0490303-0-5 "R", CNPJ (ME) sob o nº 07.533.214/0001-72, sediada na Avenida Tancredo Neves, nº 839, Edif. Espinheiro Tower, sala 907, Caminho das Águas, Salvador, BA, CEP 41.242-021 ("Gumartes e Camargo"), para, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.404/76, a integralização das ações ordinárias, nominais e sem valor nominal, e das ações preferenciais, sob o nº CRC-Ba 0490303-0-5 "R", CNPJ (ME) sob o nº 07.533.214/0001-72, sediada na Avenida Tancredo Neves, nº 839, Edif. Espinheiro Tower, sala 907, Caminho das Águas, Salvador, BA, CEP 41.242-021 ("Gumartes e Camargo"), para, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.404/76, a integralização das ações ordinárias, nominais e sem valor nominal, e das ações preferenciais, sob o nº CRC-Ba 0490303-0-5 "R", CNPJ (ME) sob o nº 07.533.214/0001-72, sediada na Avenida Tancredo Neves, nº 839, Edif. Espinheiro Tower, sala 907, Caminho das Águas, Salvador, BA, CEP 41.242-021 ("Gumartes e Camargo"), para, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.404/76, a integralização das ações ordinárias, nominais e sem valor nominal, e das ações preferenciais, sob o nº CRC-Ba 0490303-0-5 "R", CNPJ (ME) sob o nº 07.533.214/0001-72, sediada na Avenida Tancredo Neves, nº 839, Edif. Espinheiro Tower, sala 907, Caminho das Águas, Salvador, BA, CEP 41.242-021 ("Gumartes e Camargo"), para, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.404/76, a integralização das ações ordinárias, nominais e sem valor nominal, e das ações preferenciais, sob o nº CRC-Ba 0490303-0-5 "R", CNPJ (ME) sob o nº 07.533.214/0001-72, sediada na Avenida Tancredo Neves, nº 839, Edif. Espinheiro Tower, sala 907, Caminho das Águas, Salvador, BA, CEP 41.242-021 ("Gumartes e Camargo"), para, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.404/76, a integralização das ações ordinárias, nominais e sem valor nominal, e das ações preferenciais, sob o nº CRC-Ba 0490303-0-5 "R", CNPJ (ME) sob o nº 07.533.214/0001-72, sediada na Avenida Tancredo Neves, nº 839, Edif. Espinheiro Tower, sala 907, Caminho das Águas, Salvador, BA, CEP 41.242-021 ("Gumartes e Camargo"), para, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.404/76, a

SEGURO LÍDER DOS CONSÓRCIOS

DO SEGURO OPVAT S.A.
CNPJ nº 09.248.808/0001-04
NIRE nº 32.3.0028479-6

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

REALIZADA EM 4 DE OUTUBRO DE 2003 - Data, Hora e Local: Aos 14 (quatorze) dias do mês de outubro de 2003, às 14:30 horas, no Auditório do Centro de Convenções de Curitiba, no município de Curitiba, Estado do Paraná, realizou-se a 1ª reunião da Comissão de Seleção para o cargo de Diretor de Administração da Companhia Saneamento de Curitiba S/A (CSA).

Convidados: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 06 de outubro de 2003, pelo e-mail csa@csa.com.br, para comparecerem à reunião, cujo o assunto foi: "Eleição do Conselho de Administração da Companhia Saneamento de Curitiba S/A".

Assistentes: Os membros do Conselho de Administração foram assistidos pelos seguintes Técnicos: Presentes: ainda os conselheiros suplentes Jorge Carvalho e Jorge de Souza Andrade que, por falta da presença dos respectivos conselheiros titulares, assumiram a representação da Companhia Saneamento de Curitiba S/A. Não compareceram: Os conselheiros titulares Ricardo de Sá Azeiteiro Xavier, José Manoel Barbosa Norton, Marcelo David Lopes e Claudio Mendes Ladeira; o primeiro Diretor-Presidente e os demais membros da Companhia, a saber: o Diretor Geral, o Diretor de Engenharia, o Diretor de Meio Ambiente, o Diretor de Planejamento e o Diretor Financeiro. Ordem do Dia: (I) Eleição dos membros do Diretoria Executiva; (II) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (III) Assuntos gerais. Designação: Os membros do Conselho de Administração foram designados para responder os senhores Ricardo de Sá Azeiteiro Xavier, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 03.881.784-1, expedido pelo DETRAN/PR, inscrito no CPF nº 01.176.150-37, e

SUMÁRIO

Atas, Certidões e Demonstrações

Associações, Sociedades e Fimas.....†

Avisos, Editais e Termos

Associações, Sociedades e Fimas.....	5
--------------------------------------	---

Órgãos de Representação Profissional..... 8

de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia. José Marcelo Barbosa Norton, brasileiro, advogado, empresário, titular de documento de identidade nº B36.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n° 174.862.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; Marcílio Davelli Lopes, brasileiro, casado, advogado, titular de documento de identidade nº 096.078-3, expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n° 132.470.808-05, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e Claudio Mendes Ladeira, brasileiro, solteiro, segurante, titular do documento de identidade nº 06756244-2, expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n° 132.500.507-19, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos enseja-se mediante assinatura do respectivo termo livre de assentada pela Diretoria Executiva da Companhia, a ser realizada em sessão pública, convocatória para esse fim, a ser realizada no dia 1º de outubro de 2010, permanecendo no cargo até a avaliação ou renovação dos administradores. Os Diretores ora eleitos declaram que não estão incorridos em nenhuma crime que os impeçam de desempenhar suas funções atuais e, ainda, não estarão submetidos penalmente, nos termos do art. 231, inciso I, do Código Penal Brasileiro, por crimes previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nºs 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração dos diretores pertencerá à mesma observando o limite global de remuneração estabelecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Econômicos em 13 de março de 2009; [D] Dos conselheiros deliberarão, por unanimidade, e por força do deliberado no item [C], ratificar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (A) Ricardo de Sá Pereira, diretor designado responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (B) José Marcelo Barbosa Norton, diretor designado responsável técnico; (C) diretor-designado responsável pelo gerenciamento com a SUSEP; (c) José Carlos Lopez Cury, diretor designado responsável pelos controles internos; (E) Claudio Mendes Ladeira, diretor designado responsável pela atuação de advogados. Nas designações especificadas deverão ser ratificadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na presença dos representantes da SUSEP, quando forem observadas as disposições legais relativas à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora eleitos declaram, ademais, existir peritencio, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Administrativo de Recursos Econômicos e quadro de empregados da Companhia. Validação Das Deliberações: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria Executiva ora eleitos declaram estar cientes de que as deliberações aqui realizadas não se constituem em atos definitivos e irrevogáveis e não têm caráter vinculativo nem integram o quadro de empregados da Companhia. Validade Das Deliberações: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria Executiva ora eleitos declaram estar cientes de que as deliberações aqui realizadas não se constituem em atos definitivos e irrevogáveis e não têm caráter vinculativo nem integram o quadro de empregados da Companhia. Validação Das Deliberações: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria Executiva ora eleitos declaram estar cientes de que as deliberações aqui realizadas não se constituem em atos definitivos e irrevogáveis e não têm caráter vinculativo nem integram o quadro de empregados da Companhia.

Assinatura e Assinatura do Representante Legal da Companhia
Em 07/01/2010, a Companhia é Declarada em 08/01/2010 e o Registro sob o nº 00001695575, Valéria G. M. Serra – Secretária Geral

Id: 884588

WILSON, SONS OFFSHORE S/A

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA S/A DENOMINADA WILSON, SENZ OFFSHORE S/A, com sede no nº 129, na Av. Rio Branco, 8º andar, parte, Rio de Janeiro/RJ, os abaixo assinados e diante nomeados e qualificados, reuniram-se em Assembleia Geral, conforme os termos do arts. 80 e 83 da Lei 6.404/76, com o objetivo específico de deliberar sobre a constituição de uma S/A, e ser denominada Wilson, Senz Offshore S/A. 1. Wilson, Senz de Administração e Comércio Exterior, inscrita no CNPJ nº 07.915.455/0001-05, Rua do General Carneiro, 130, Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 23.120.681/0001-05, NIRE 33.202.084492 de 18/05/93, por seus Diretores Felipe Guterres Ramella, brasileiro, casado, economista, RG 06.227.256-6 IPR/RJ, CPF 02.867.237-01, e Arnaldo Cabral Filho, qualificado a seguir, e 2. Arnaldo Cabral Filho, brasileiro, separado judicialmente, argentino, RG 58.372-0, CPF 02.867.237-01, inscrita no CNPJ nº 07.915.455/0001-05, Rua do General Carneiro, 130, Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 23.120.681/0001-05, NIRE 33.202.084492 de 18/05/93, a Av. Pernambuco, 3.500, Bl. 03, sala 1404, Barra da Tijuca, Axi Real, assumiu a presidência da Assembleia e Sr. Arnaldo Cabral Filho, que comitou o Sr. Felipe Guterres Ramella para exercer a função de Secretário. Constituiu a Mesa o Sr. Presidente do por instalado a Assembleia e apresentou a seguinte ordem do dia: 1. A Assembleia Geral da S/A a ser denominada Wilson, Senz Offshore S/A; II discussão e aprovação do projeto do Estatuto Social; III eleição do Diretor; e IV fixação da remuneração dos Diretores. Em seguida, após olerem e porem a seguinte resolução: 1. A Assembleia Geral da S/A a ser denominada Wilson, Senz Offshore S/A, manifestasse, pelo prosseguimento à Assembleia, solicitando aos presentes que assinassem os Boletins de Subscrição de ações na proporção das respectivas participações no capital da Cia. em constituição. Ficou ajustado que o capital social da Cia. seria de R\$ 20.000,00 dividido em 20.000 ações CN, sem valor nominal. Concluiu a subscrição de 100% do capital social da Cia. a seguir: 1. Wilson, Senz de Administração e Comércio Exterior, inscrita no CNPJ nº 07.915.455/0001-05, Rua do General Carneiro, 130, Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 23.120.681/0001-05, NIRE 33.202.084492 de 18/05/93, por seus Diretores Felipe Guterres Ramella, brasileiro, casado, economista, RG 06.227.256-6 IPR/RJ, CPF 02.867.237-01, e Arnaldo Cabral Filho, qualificado a seguir, e 2. Arnaldo Cabral Filho, brasileiro, separado judicialmente, argentino, RG 58.372-0, CPF 02.867.237-01, inscrita no CNPJ nº 07.915.455/0001-05, Rua do General Carneiro, 130, Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 23.120.681/0001-05, NIRE 33.202.084492 de 18/05/93, a Av. Pernambuco, 3.500, Bl. 03, sala 1404, Barra da Tijuca, Axi Real, assumiu a presidência da Assembleia e Sr. Arnaldo Cabral Filho, que comitou o Sr. Felipe Guterres Ramella para exercer a função de Secretário. Constituiu a Mesa o Sr. Presidente do por instalado a Assembleia e apresentou a seguinte ordem do dia: 1. A Assembleia Geral da S/A a ser denominada Wilson, Senz Offshore S/A; II discussão e aprovação do projeto do Estatuto Social; III eleição do Diretor; e IV fixação da remuneração dos Diretores. Em seguida, após olerem e porem a seguinte resolução: 1. A Assembleia Geral da S/A a ser denominada Wilson, Senz Offshore S/A, manifestasse, pelo prosseguimento à Assembleia, solicitando aos presentes que assinassem os Boletins de Subscrição de ações na proporção das respectivas participações no capital da Cia. em constituição. Ficou ajustado que o capital social da Cia. seria de R\$ 20.000,00 dividido em 20.000 ações CN, sem valor nominal. Concluiu a subscrição de 100% do capital social da Cia. a seguir: 1. Wilson, Senz de Administração e Comércio Exterior, inscrita no CNPJ nº 07.915.455/0001-05, Rua do General Carneiro, 130, Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 23.120.681/0001-05, NIRE 33.202.084492 de 18/05/93, por seus Diretores Felipe Guterres Ramella, brasileiro, casado, economista, RG 06.227.256-6 IPR/RJ, CPF 02.867.237-01, e Arnaldo Cabral Filho, qualificado a seguir, e 2. Arnaldo Cabral Filho, brasileiro, separado judicialmente, argentino, RG 58.372-0, CPF 02.867.237-01, inscrita no CNPJ nº 07.915.455/0001-05, Rua do General Carneiro, 130, Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 23.120.681/0001-05, NIRE 33.202.084492 de 18/05/93, a Av. Pernambuco, 3.500, Bl. 03, sala 1404, Barra da Tijuca, Axi Real, assumiu a presidência da Assembleia e Sr. Arnaldo Cabral Filho, que comitou o Sr. Felipe Guterres Ramella para exercer a função de Secretário. Constituiu a Mesa o Sr. Presidente do por instalado a Assembleia e apresentou a seguinte ordem do dia: 1. A Assembleia Geral da S/A a ser denominada Wilson, Senz Offshore S/A; II discussão e aprovação do projeto do Estatuto Social; III eleição do Diretor; e IV fixação da remuneração dos Diretores. Em seguida, após olerem e porem a seguinte resolução: 1. A Assembleia Geral da S/A a ser denominada Wilson, Senz Offshore S/A, manifestasse, pelo prosseguimento à Assembleia, solicitando aos presentes que assinassem os Boletins de Subscrição de ações na proporção das respectivas participações no capital da Cia. em constituição. Ficou ajustado que o capital social da Cia. seria de R\$ 20.000,00 dividido em 20.000 ações CN, sem valor nominal. Concluiu a subscrição de 100% do capital social da Cia. a seguir: 1. Wilson, Senz de Administração e Comércio Exterior, inscrita no CNPJ nº 07.915.455/0001-05, Rua do General Carneiro, 130, Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 23.120.681/0001-05, NIRE 33.202.084492 de 18/05/93, por seus Diretores Felipe Guterres Ramella, brasileiro, casado, economista, RG 06.227.256-6 IPR/RJ, CPF 02.867.237-01, e Arnaldo Cabral Filho, qualificado a seguir, e 2. Arnaldo Cabral Filho, brasileiro, separado judicialmente, argentino, RG 58.372-0, CPF 02.867.237-01, inscrita no CNPJ nº 07.915.455/0001-05, Rua do General Carneiro, 130, Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 23.120.681/0001-05, NIRE 33.202.084492 de 18/05/93, a Av. Pernambuco, 3.500, Bl. 03, sala 1404, Barra da Tijuca, Axi Real, assumiu a presidência da Assembleia e Sr. Arnaldo Cabral Filho, que comitou o Sr. Felipe Guterres Ramella para exercer a função de Secretário. Constituiu a Mesa o Sr. Presidente do por instalado a Assembleia e apresentou a seguinte ordem do dia: 1. A Assembleia Geral da S/A a ser denominada Wilson, Senz Offshore S/A; II discussão e aprovação do projeto do Estatuto Social; III eleição do Diretor; e IV fixação da remuneração dos Diretores. Em seguida, após olerem e porem a seguinte resolução: 1. A Assembleia Geral da S/A a ser denominada Wilson, Senz Offshore S/A, manifestasse, pelo prosseguimento à Assembleia, solicitando aos presentes que assinassem os Boletins de Subscrição de ações na proporção das respectivas participações no capital da Cia. em constituição. Ficou ajustado que o capital social da Cia. seria de R\$ 20.000,00 dividido em 20.000 ações CN, sem valor nominal. Concluiu a subscrição de 100% do capital social da Cia. a seguir: 1. Wilson, Senz de Administração e Comércio Exterior, inscrita no CNPJ nº 07.915.455/0001-05, Rua do General Carneiro, 130, Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 23.120.681/0001-05, NIRE 33.202.084492 de 18/05/93, por seus Diretores Felipe Guterres Ramella, brasileiro, casado, economista, RG 06.227.256-6 IPR/RJ, CPF 02.867.237-01, e Arnaldo Cabral Filho, qualificado a seguir, e 2. Arnaldo Cabral Filho, brasileiro, separado judicialmente, argentino, RG 58.372-0, CPF 02.867.237-01, inscrita no CNPJ nº 07.915.455/0001-05, Rua do General Carneiro, 130, Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 23.120.681/0001-05, NIRE 33.202.084492 de 18/05/93, a Av. Pernambuco, 3.500, Bl. 03, sala 1404, Barra da Tijuca, Axi Real, assumiu a presidência da Assembleia e Sr. Arnaldo Cabral Filho, que comitou o Sr. Felipe Guterres Ramella para exercer a função de Secretário. Constituiu a Mesa o Sr. Presidente do por instalado a Assembleia e apresentou a seguinte ordem do dia: 1. A Assembleia Geral da S/A a ser denominada Wilson, Senz Offshore S/A; II discussão e aprovação do projeto do Estatuto Social; III eleição do Diretor; e IV fixação da remuneração dos Diretores. Em seguida, após olerem e porem a seguinte resolução: 1. A Assembleia Geral da S/A a ser denominada Wilson, Senz Offshore S/A, manifestasse, pelo prosseguimento à Assembleia, solicitando aos presentes que assinassem os Boletins de Subscrição de ações na proporção das respectivas participações no capital da Cia. em constituição. Ficou ajustado que o capital social da Cia. seria de R\$ 20.000,00 dividido em 20.000 ações CN, sem valor nominal. Concluiu a subscrição de 100% do capital social da Cia. a seguir: 1. Wilson, Senz de Administração e Comércio Exterior, inscrita no CNPJ nº 07.915.455/0001-05, Rua do General Carneiro, 130, Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 23.120.681/0001-05, NIRE 33.202.084492 de 18/05/93, por seus Diretores Felipe Guterres Ramella, brasileiro, casado, economista, RG 06.227.256-6 IPR/RJ, CPF 02.867.237-01, e Arnaldo Cabral Filho, qualificado a seguir, e 2. Arnaldo Cabral Filho, brasileiro, separado judicialmente, argentino, RG 58.372-0, CPF 02.867.237-01, inscrita no CNPJ nº 07.915.455/0001-05, Rua do General Carneiro, 130, Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 23.120.681/0001-05, NIRE 33.202.084492 de 18/05/93, a Av. Pernambuco, 3.500, Bl. 03, sala 1404, Barra da Tijuca, Axi Real, assumiu a presidência da Assembleia e Sr. Arnaldo Cabral Filho, que comitou o Sr. Felipe Guterres Ramella para exercer a função de Secretário. Constituiu a Mesa o Sr. Presidente do por instalado a Assembleia e apresentou a seguinte ordem do dia: 1. A Assembleia Geral da S/A a ser denominada Wilson, Senz Offshore S/A; II discussão e aprovação do projeto do Estatuto Social; III eleição do Diretor; e IV fixação da remuneração dos Diretores. Em seguida, após olerem e porem a seguinte resolução: 1. A Assembleia Geral da S/A a ser denominada Wilson, Senz Offshore S/A, manifestasse, pelo prosseguimento à Assembleia, solicitando aos presentes que assinassem os Boletins de Subscrição de ações na proporção das respectivas participações no capital da Cia. em constituição. Ficou ajustado que o capital social da Cia. seria de R\$ 20.000,00 dividido em 20.000 ações CN, sem valor nominal. Concluiu a subscrição de 100% do capital social da Cia. a seguir: 1. Wilson, Senz de Administração e Comércio Exterior, inscrita no CNPJ nº 07.915.455/0001-05, Rua do General Carneiro, 130, Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 23.120.681/0001-05, NIRE 33.202.084492 de 18/05/93, por seus Diretores Felipe Guterres Ramella, brasileiro, casado, economista, RG 06.227.256-6 IPR/RJ, CPF 02.867.237-01, e Arnaldo Cabral Filho, qualificado a seguir, e 2. Arnaldo Cabral Filho, brasileiro, separado judicialmente, argentino, RG 58.372-0, CPF 02.867.237-01, inscrita no CNPJ nº 07.915.455/0001-05, Rua do General Carneiro, 130, Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 23.120.681/0001-05, NIRE 33.202.084492 de 18/05/93, a Av. Pernambuco, 3.500, Bl. 03, sala 1404, Barra da Tijuca, Axi Real, assumiu a presidência da Assembleia e Sr. Arnaldo Cabral Filho, que comitou o Sr. Felipe Guterres Ramella para exercer a função de Secretário. Constituiu a Mesa o Sr. Presidente do por instalado a Assembleia e apresentou a seguinte ordem do dia: 1. A Assembleia Geral da S/A a ser denominada Wilson,

[illegible]

179 OFFICIO DE NOTAS
 Rua do Carmo, 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 202-9890
 Certificado e data de que a presente copia e a reproducao fiel do
 original que foi apresentado. Cod: 0876431027657. Conf. por:
 Rio de Janeiro, 07 de Abril de 2011.
 Renata Martins Ferreira - Aut.

Labelado: Carlos Alberto Figueira Oliveira
 Conf. por: Fiel do
 Serventia : 4.17
 30% ITRFUNDOS : 1.23
 Total : 5.40

CAF 1000
 Renata
 Fene
 Esc
 OFICINA DE FISCALIZACAO
 CORREGEDORIA GERAL
 DE JUSTICA - RJ
 IDENTIFICACAO
 NTA
 FV582290

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Osmar da Silva Aquino	Amanda de Oliveira M. José	Darlan Alves Moulin
Henrique A. F. Motta	Adriana França da Costa	Noêmia Fraga Teixeira	Giovanna de Andrade Ribeiro
Fábio João Soito	Cristina de Oliveira Ferreira	Juliana Justo de Oliveira	Isabel Alves da Rocha
João Paulo Martins	Evelyn I. Castillo Arevalo	Taís Nery Silva	Isabel Teixeira das Chagas
Joselaine Maura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Lidiane da Silva Erves
Nicole Vianna Riente	Roberta Cunha Marinho	Klarissa M. C. Campos Ferreira	Cristiane M. Saunier Flosi
Fernando de Freitas Barbosa	Ananda Dias Mendes	Deolindo Barreto Lima Neto	Paloma Baptista de Oliveira
Flávia Nonato Roberto	Alessandra Modolo	Michelle Galvão da Silva de Souza	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE AREIA BRANCA/RN.

Súmula 474 STJ:

“A indenização do seguro DPVAT, em casos de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Processo n.º 0010007-20.2013.820.0113

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, com sede na Rua Senador Dantas, 74,5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º09.248.608/0001-04, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em referência, que lhe promove **SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS**, vem à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e, demais cominações legais, apresentar:

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que em **22/06/2012** foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual equivalente em relação à tabela legal de indenização para invalidez!

Desta forma, a parte Autora requereu administrativamente o recebimento da indenização pertinente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT e após a perícia realizada em sede

administrativa recebeu o valor de R\$ 1.687,50 (Hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor este correspondente ao percentual da invalidez PARCIAL e permanente da parte Autora.

Referida monta deu-se em função da perícia realizada em sede administrativa, na qual foi constatada que as lesões suportadas pela parte Autora representavam perda média sobre o Limite Máximo de Garantia sobre o membro afetado.

Entendendo a Autora, **equivocadamente**, que faz jus à diferença da indenização securitária no importe de R\$ 675,00 (Seiscentos e setenta e cinco reais), intentou esta demanda judicial, que certamente não deve prosperar.

DA REALIDADE DOS FATOS

INICIALMENTE, CUMPRE ESCLARECER QUE A AUTORA RECEBU ADMINISTRATIVAMENTE A QUANTIA EXATA CORRESPONDENTE A LESÃO SUPORTADA E AINDA ASSIM AFIRMA EM SUA INICIAL FAZER JUS AO RECEBIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT.

Devemos alertar a este Ilustre Juízo que conforme se observa na exordial a parte Autora não informa o membro lesionado, sendo assim em análise aos documentos juntados pela parte autora, bem como o Laudo Pericial realizado em sede administrativa, a parte autora sofreu "FRATURA NO TORNOZELO", a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente, fixada via anexo pela **MEDIDA PROVISÓRIA 451/08, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.495/09**:

- (I) O percentual indenizável para as supostas lesões suportadas pela parte Autora **"Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou TORNOZELO"** é de 25%, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

Outrossim, deve ser quantificado o grau de REPERCUSSÃO da alegada lesão, conforme se demonstrará.

Atente Excelência, que NÃO SE PODE ATRIBUIR A INDENIZAÇÃO MÁXIMA PARA O SINISTRADO QUE, POR EXEMPLO, SOFRA LESÕES PARCIAIS OU REDUÇÕES FUNCIONAIS, e de igual forma se proceda

para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Isso porque o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez suportado pela vítima de acidente automobilístico. Cuida-se de uma exigência do **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Por fim, ressalta a Ré que deve se atentar para o fato de que a Autora deve demonstrar provas do alegado na exordial, para não alegar fatos sem fazer a devida comprovação, como **DETERMINADO POR LEI, induzindo assim o Juízo a erro.**

INICIALMENTE

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADAÇÃO DA LESÃO PARA OS CASOS DE INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

Assim, caso Vossa Excelência entenda pelo acolhimento do pleito autoral, há de que ressaltado que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado **para fins de indicar o grau e percentual da invalidez para fins indenizatório.**

Desta forma, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a

possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Ressalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga, *in verbis*:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA. Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve

observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. [REsp 1.101.572-RS](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao autor, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

PRELIMINARES

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Ab initio, é fundamental delinear que a matéria de **todas as ações de cobrança de DPVAT convergem no mesmo ponto controverso** de se identificar: a) se existe uma lesão; b) se ela foi originada pelo acidente de trânsito narrado; c) onde é ou qual é a lesão; d) qual é o grau da lesão; e) se a lesão é resultou numa invalidez; f) se a invalidez é total ou parcial; e finalmente g) se a invalidez é permanente; pois estes são os critérios da Lei que fundamentou a pretensão autoral.

Não pode nem a parte Autora só alegar, muito menos pode produzir documentos sem que possam ser refutados ou contraditos pela parte contrária. E este tipo de contraditório de matéria eminentemente técnica é realizado através de uma perícia, no caso a perícia médica que foge ao conhecimento dos advogados e juízes.

A norma atende ao princípio básico do processo legal: "**aos litigantes, (...) são assegurados o CONTRADITÓRIO e AMPLA DEFESA, (...)**", conforme art. 5º, inciso LV da CRFB, sendo assim, para os casos em que são necessários "**exames, vistorias ou avaliações**" (art. 420 do CPC), "**o juiz nomeará o perito**" (art. 421 do CPC).

Ocorre que por opção do legislador, a *ratio legis* da Lei n.º 9.099/95 é trazer para sua esfera causas de menor complexidade, entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In: *Lei dos Juizados Especiais Cíveis* Anotada - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

No mesmo sentido a Ré traz as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o mesmo entendimento:

Ementa nº 179 - *"O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores"* (trecho grifado). *Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito"* (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - *"Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC. Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."*

Ementa nº 36 - *"A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica"* (trecho grifado) *ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência ratione valoris (...)* (7ª Turma Recursal - Recurso nº 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos).

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial não existe outra conclusão senão a que para a parte Autora pleitear indenização ou complementação é uma das Varas Cíveis, onde a Ré poderá defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Em decorrência, a ré requer que o Juízo se digne a acolher a preliminar suscitada, com o fim de julgar extinto o feito sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

Subsidiariamente, caso o Juízo entenda por sua competência, seja ao menos, *"inquirido"* o *"técnico de confiança do Juiz"* após realizar *"inspeção em pessoas ou coisas"* (art. 35 da Lei 9.099/95) a fim de que as provas trazidas pela parte Autora percam o caráter de verdade irrefutável (dogma).

**DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA
PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT OU SUA
INTEGRAÇÃO NO PÓLO PASSIVO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma **Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT** – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

**“CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...).

§ 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

“§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, que a substituição em apreço **não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações**, caso a presente demanda seja julgada procedente em prol da parte Autora.

O entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolheu os

motivos de direito ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda:

"Inicialmente, acolho a substituição da Ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a **substituição do pólo passivo da presente demanda**, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Subsidiariamente requer-se a inclusão da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** como litisconsorte em virtude da **"comunhão de direitos ou de obrigações relativas à lide"**, nos termos do art. 46, inciso I do CPC.

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na petição inicial, que a parte Autora pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez total permanente.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECERÁ DA AÇÃO CASO NÃO FAÇA A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais"

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA / ES, donde se depreende que a Autora não juntava aos autos Laudo do DML, sendo, portanto, necessária confecção de laudo pericial.

"A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observo que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.

Nesse particular, compreendo que tal prerrogativa não supre a falta do laudo do DML, máxima nesta sede de Juizados Especiais, onde, à mingua do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e a mingua da apresentação do laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito."

Essa prova documental incumbe à parte Autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, **na ausência de provas**, que a presente demanda seja **julgada extinta sem resolução de mérito**, na forma do art. 267, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

II - NO MÉRITO

DISTINÇÕES: DEBILIDADE, DEFORMIDADE, DANO ESTÉTICO E INVALIDEZ

À luz da regra posta e pacífica o Seguro DPVAT não possui a intenção de indenizar acidentes automobilísticos que porventura venham a resultar em danos estéticos e similares.

Com isso, o legislador faz uso de denominações para caracterizar o dano ao agente. Tais denominações se diferem pelos níveis nos quais se enquadram. Seria ignorar a própria língua portuguesa além de caracterizar má fé a não observação da diferença entre as expressões DEBILIDADE – DEFORMIDADE – INVALIDEZ.

A fim de elucidar tais diferenças, caracteriza-se DEBILIDADE como:

“(lat debilitate) 1 **Qualidade ou estado de débil. 2 Enfraquecimento, fraqueza.** 3 Prostração de forças. Antôn: robustez, vigor(...)” (Michaelis)

Elucidando para melhor apreciação a palavra DEFORMIDADE, assim caracteriza-se:

“(lat deformitate) 1 **Irregularidade desagradável de forma;** malformação; deformação; desfiguração. 2 Depravação, vício.” (Michaelis)

A vista de qualquer intérprete da língua portuguesa, ou simples averiguação do mero significado das palavras, a DEFORMIDADE apresentada pelos documentos acostados **NÃO QUANTIFICIA INCAPACIDADES E SIM UMA DEBILIDADE ou DEFORMIDADE CICATRICIAL.**

Também com intuito de diferenciar as caracterizações, se dá por INVALIDEZ:

“(inválido+ez) 1 Caráter ou estado de inválido. 2 Invalidade.” (Michaelis)

É de súbita e gritante a diferença, na qual, o legislador se refere à **INVALIDEZ PERMANENTE, aquela na qual o membro se torna completamente INUTILIZADO, PERDA TOTAL DE SUAS FUNÇÕES NATURAIS E INTERFERE DIRETAMENTE NO COTIDIANO ALÉM DE PREJUDICAR POR COMPLETO SUAS FUNÇÕES LABORAIS.**

Não se pode equiparar todos esses substantivos a fim de cair em ERRO crucial para distinguir os casos previstos em lei.

Ora, se fosse o caso de igualarmos tais substantivos, não teria motivo a reiteração de suas utilizações em diversos textos legais e laudos periciais.

A fim de basear tais argumentos, trago a decisão da **DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ:**

DIARIO DA JUSTICA ELETRONICO - EDICAO Nº 8068
TRIBUNAL DE JUSTICA DE MATO GROSSO - ANO XXXII CUIABA/MT -
DISPONIBILIZADO NA QUINTA-FEIRA, 02 DE ABRIL DE 2009 - DATA DE
PUBLICACAO: SEXTA-FEIRA, 03 DE ABRIL DE 2009 - PODER
JUDICIARIO

COMARCA DE CUIABA - DECIMA QUARTA VARA CIVEL DA CAPITAL

JUIZ(A):HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

EXPEDIENTE:2009/12

PAG 054 344259 - 2008/1296

INTIMACAO: "**Ação De Cobrança DPVAT Distinção Entre Debilidade E Invalidez Permanente Debilidade Permanente Em Membro Inferior Em Grau Mínimo Exigência De Incapacidade Para O Trabalho Não-Configuração - SE O ACIDENTADO NÃO RESTOU TOTALMENTE Incapaz PARA A VIDA LABORAL , E TRATANDO-SE DE INVALIDEZ PARCIAL, A VERBA INDENIZATORIA DECORRENTE DO DPVAT SOFRE VARIACAO NO SEU QUANTUM, CONFORME ALINEA "B" DO ART 3º DA LEI FEDERAL N 6.194/74, E EM PERCENTUAL CORRESPONDENTE A REDUCAO FUNCIONAL APRESENTADA PELO MEMBRO OU ORGAO ATINGIDO - A MELHOR INTERPRETACAO DA LEI N 6.194/74 E NO SENTIDO DE QUE "A INTENCAO DO LEGISLADOR AO UTILIZAR A EXPRESSAO INVALIDEZ PERMANENTE FOI ABRACAR AQUELES CASOS EM QUE A LESAO EXPERIMENTADA PELO ACIDENTADO SEJA EXPRESSIVA A PONTO DE TORNA-LO INCAPAZ PARA O TRABALHO, NAO SENDO SUFICIENTE PARA CARACTERIZA-LA A OCORRENCIA DE LESOES QUE, EMBORA AFETEM EM CARATER PERMANENTE SUA INTEGRIDADE CORPORAL, NAO O IMPOSSIBILITEM DE EXERCER ATIVIDADE LABORAL "**
(APC20050310258042, RELATOR BENITO TIEZZI, 2ª TURMA CIVEL, DJU DE 01-03-07) - RECURSO IMPROVIDO UNANIME " DESSA FORMA, A MINGUA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM AS ALEGACOES DO REQUERENTE, INEXISTE QUALQUER QUANTIA A SER PAGA A TITULO DE INDENIZACAO SECURITARIA ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUCAO DE MERITO, NOS TERMOS DO ART 269, I, DO CPC, CONDENO O REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS ADVOCATICIOS QUE ARBITRO EM R\$ 5 0 0 , 0 0 (QUINHENTOS REAIS), ISENTANDO-O POR ORA, JA QUE E BENEFICIARIO DA JUSTICA GRATUITA P R I.

Assim, não há razoabilidade e proporcionalidade no pedido da parte Autora, ao considerar a debilidade e sua DEFORMIDADE como INVALIDEZ TOTAL.

Mesmo se tal caso não caracterizasse o dano estético, nunca poderia ter feito um pedido se utilizando do teto máximo.

Com isso, requer-se que a pretensão contida na inicial seja julgada **improcedente com julgamento de mérito**, nos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

DA PLENA VIGENCIA DA MP 340/2006 CONVERTIDA NA LEI 11.482/07

Inicialmente, cumpre esclarecer que a parte Autora ajuizou a presente demanda em Janeiro de 2013; portanto, dentro da vigência da Lei 11.482/07, a qual estabeleceu que as indenizações do seguro DPVAT nos casos de invalidez seriam pagas no valor de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Cumpra salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré em especial ao ANEXO I conforme a tabela que estabeleceu critérios de lesões:

DA PLENA VIGENCIA da Circular SUSEP nº 302/2005, CONVERTIDA NA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009
INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO
PLEITEADA

A Ré passará argumentar em prol da vigência da tabela¹ que quantifica os graus de invalidez e a verba indenitária

¹ Circular SUSEP nº 302/2005, Convertida na medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009

independentemente da data do sinistro, conforme novel entendimento dos Egrégios Tribunais: Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.119.614² e Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário³ n.º 609655.

Fundamento do primeiro *decisium*!

No processo que discutia o pagamento de 40 salários mínimos conforme a lei originária: *"Invalidez permanente parcial. Pagamento proporcional do seguro. Possibilidade. discussão sobre o grau de invalidez. necessidade de perícia."* O eminente Relator assim votou:

Voto do Ministro Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR no Recurso Especial nº 1.119.614:

"De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o art. § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".
Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez."
(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614, Relator : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 02/02/2010, Publicado no DJe em 01/03/2010)

Voto do Ministro Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR nos embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.119.614!

Contra este julgado, o embargante opôs o recurso de embargos de declaração, fls. 55-61, discutindo apenas que o grau de invalidez da vítima independe para a realização do pagamento,

² STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614, Relator : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 02/02/2010, Publicado no DJe em 01/03/2010.

³ STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º609655, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/03/2010, Publicado no DJe em 15/04/2010.

que deve corresponder sempre aos de quarenta salários mínimos. Não foi abordado no recurso estar errado o seu grau de invalidez ou que deveria ser feita uma perícia médica para confirmar o grau da invalidez. A matéria, portanto, não está prequestionada, aplicando-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF.(...) Ante o exposto, rejeito os embargos.
(STJ – Embargos de Declaração no **RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614**, Relator : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 02/02/2010, **Publicado no DJe em 01/03/2010**)

Fundamento do segundo decisum!

Acórdão do Recurso Extraordinário julgado pelo **Supremo Tribunal Federal em 15/04/2010**:

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão assim ementado: “DPVAT – Acidente acontecido em 29.02.08. Competência dos Juizados Especiais para julgamento de feitos desta natureza. Debilidade permanente do membro inferior direito comprovada por documento oficial expedido pelo IML. Obrigatoriedade de cobertura parcial do seguro” (fl. 112). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Neste recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 1º, III, 5º, caput, e 62 da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. É que o acórdão recorrido dirimiu a questão em exame com apoio nas normas infraconstitucionais pertinentes à espécie, consoante se observa dos trechos a seguir transcritos: “Ora, a Lei não contém palavras inúteis, dizia Carlos Maximiliano, em sua monumental obra Hermenêutica Jurídica. Assim, se a Lei tratou de 03 hipóteses diversas, não há como o exegeta ignorar essa regulamentação e dizer que descabe indagar o grau de invalidez, se máximo ou mínimo pois, diferentemente da 1ª hipótese, que trata da morte, a segunda hipótese trata da invalidez permanente, estabelecendo que a indenização será de até R\$13.500,00, indicando a toda evidência que existem hipóteses em que a indenização será menor que R\$13.500,00, caso contrário não haveria necessidade do legislador utilizar-se da expressão ‘de até’. Nem haveria necessidade de tratamento diverso, bastando a lei tratar tudo num inciso só. Mas, se a Lei tratou as matérias em incisos diversos, é porque admitiu expressamente a possibilidade de escalonamento dos graus de invalidez. (...)” (fls. 115-116 – grifos no original). “Ao apreciar a questão, restou amplamente debatida a legislação aplicável à espécie, nada mais havendo a ser debatido. O regramento legal acerca do escalonamento do valor da indenização devida em casos de acidentes de trânsito, pelo DPVAT, já existia desde 1.974, sendo que a Lei 11.482/2007 apenas deu caráter normativo de Lei ao que já era normatizado mediante Portaria da Susep (com suporte na Lei anterior), com

alteração também dos valores devidos em cada uma das diversas hipóteses indenizáveis” (fl. 139). Dessa forma, a apreciação do recurso demanda a interpretação de normas infraconstitucionais, sendo certo que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Nesse sentido, transcrevo ementas de julgados de ambas as Turmas desta Corte: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio a alcançar-se exame de controvérsia equacionada sob o ângulo estritamente legal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MOLDURA FÁTICA. Na apreciação do enquadramento do recurso extraordinário em um dos permissivos constitucionais, parte-se da moldura fática delineada pela Corte de origem. Impossível é pretender substituí-la para, a partir de fundamentos diversos, chegar-se a conclusão sobre a ofensa a dispositivo da Lei Básica Federal. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé” (AI 652.366-AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio). “1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Responsabilidade civil. Indenização. DPVAT. Acidentes anteriores à Lei nº 8.441/92. Incidência das súmulas 279 e 280. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado” (RE 568.185-AgR/BA, Rel. Min. Cezar Peluso - grifos no original). Por fim, como se pode observar de um dos trechos transcritos, o acórdão recorrido fundamentou-se na redação dada pela Lei 11.482/2007 à Lei 6.194/74, e não na aplicação da MP 451/2008, conforme sustentado pela ora recorrente, razão pela qual se mostra deficiente a fundamentação do recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 284 do STF. Isso posto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2010. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - (RE 609655, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/03/2010, publicado em DJe-066 DIVULG 14/04/2010 PUBLIC 15/04/2010)

Diante dos mandamentais entendimentos, encontra-se em pleno vigência a **tabela expedida peça SUSEP em Circular nº 302/2005, Convertida na medida provisória n.º 451/2008, convertida na Lei n.º 11.495/2009!**

Nesse mister, cumpre salientar que à aprovação da referida *Lei* 11.945/2009 foi editada devido aos inúmeras fraudes contra as sociedades seguradoras e as variadas ações que atestam os Tribunais de todo o País. Vale destacar que a referida Lei foi aprimorada devido ao entendimento dos Tribunais no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Dentre as alterações trazidas pela *Lei* 11.945/2009, encontra-se a **necessidade de verificar-se a quantificação exata da invalidez apresentada pela vítima** de acidente automobilístico que busca a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Ressalte-se que **tal Lei deve ser observada em todas as ações ajuizadas a partir de 18/12/2008**, não fazendo qualquer referência a data do sinistro para se fazer valer.

Ademais, a referida Lei determina ainda que seja observada, em todos os casos de pedido de invalidez permanente, a **Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente**, no sentido de adequar-se as lesões apresentadas ao percentual devido a ser aplicado ao teto máximo indenizatório.

Nesse sentido, preceitua o art. 32, da Lei 11.945/2009, senão vejamos:

“Art. 32. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei.”

Tabela para Cálculo de Indenização de Invalidez Permanente:

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória,	

cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	<u>25</u>
<u>Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo</u>	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Conforme confessado pela parte autora, a mesma sofreu **“FRATURA NA PERNA DIREITA”**, e ainda de acordo com o Laudo Pericial, proveniente de Perícia realizada em sede administrativa a parte autora restou **“FRATURA NO TORNOZELO DIREITO”** e de acordo com o grifado na tabela supra, possui o direito de receber **NO MÁXIMO** a indenização de até **25% (vinte e cinco por cento)** de R\$ 13.500,00, ou seja, o valor de **R\$ 3.375,00 (Três mil trezentos e setenta e cinco reais)** analisando-se ainda a gravidade mensurável de **UM até CEM por cento.**

CUMPRE ESCLARECER QUE O LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL PARA AS LESÕES É DE R\$ 3.375,00 (Três mil trezentos e setenta e cinco reais), VALOR SOBRE O QUAL DEVERÁ INCIDIR A REPERCUSSÃO DA LESÃO SOFRIDA, CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ NO ENUNCIADO DA SÚMULA 474.

RESSALTA-SE EXA., QUE SOBRE O VALOR DEVIDO INCIDIRÁ 50% DE R\$ R\$ 3.375,00 (Três mil trezentos e setenta e cinco reais) QUE PERFAZ O MONTANTE DE R\$ 1.687,50 (Hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

RESSALTA-SE QUE VALOR PAGO NA ESFERA ADMINISTRATIVA É EXATAMENTE A MONTA DEVIDA, O QUE POR CERTO CARACTERIZA A

QUITAÇÃO ATRAVÉS DA VIA ADMINISTRATIVA CONFORME COMPROVA O MEGADATA ANEXO.

SENDO ASSIM, NÃO HÁ VALOR A SER COMPLEMENTADO, REITERA-SE QUE NÃO HÁ NOS AUTOS DOCUMENTO CAPAZ DE COMPROVAR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE, CAPAZ DE EMBASAR PAGAMENTO EM VALOR INTEGRAL DO SEGURO DPVAT.

De acordo com o que foi acima exposto, e com a devida Vênia, trazemos à baila *decisium* do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba/PR, no processo de nº 2008.0008284-7, tendo como Juiz o Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito Luciano Campos de Albuquerque, que nos leciona:

"(...) verifica-se que a lesão sofrida pela vítima é a diminuição dos movimentos articulares em grau médio no quarto quirodactio (dedo) da mão direita.

Consultando a tabela para calculo da indenização para invalidez permanente (<http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguropessoasconsumidor.asp>), (Fls. 74) verifica-se que em caso de perda total do uso de um dos dedos anulares, o valor da indenização deve corresponder a 9% da importância segurada, no entanto, no caso em exame, a perícia verificou que a redução foi em grau médio, razão pela a qual a indenização deve ser calculada na base de 50%, conforme se verifica das regras da tabela que diz:

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máxima, média ou mínima) a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de : 75%, 50% e 25% (...)"

Comprovando todo o exposto acima, transcreve-se as determinações trazidas pelo artigo 31 da Lei 11.945/09:

" Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta

Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.” (NR)

“Art. 5º (...)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Da leitura do dispositivo legal transcrito acima, resta incontroversa a necessidade de quantificação das lesões apresentadas pela parte Autora, em conformidade com a tabela ora acima apresentada, para que então o percentual aferido seja aplicado ao limite máximo indenizatório, no sentido de ser apurado o real valor a que faz jus a parte Autora.

Diante de todo exposto supracitado, resta claro que não deve prosperar qualquer tipo de argumentação ante a não quantificação do grau de invalidez atestado por médico ou perito competente, firmando ainda a argumentação de que não é possível pagar a totalidade da monta integral do benefício onde **NÃO HÁ COMPROVAÇÃO ATESTADA DE INVALIDEZ TOTAL**, pois ante a quantificação **OBRIGATÓRIA**, a indenização paga será de acordo com o grau de invalidez sofrido.

Sendo assim, requer a Ré que não seja acolhido o pedido Autoral de indenização no valor máximo, tendo em vista o descabimento do mesmo, devido a plena vigência da Lei 11.945/09.

Conseqüentemente, que seja julgado **IMPROCEDENTE** a presente demanda, uma vez que razão não assiste a parte Autora, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

NECESSIDADE DE GRADAÇÃO PARA CASOS DE INVALIDEZ PARCIAL E INCOMPLETA

Caso, o r. Juízo, entenda por acolher o pedido inicial, REITERA a Ré, que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente a indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de Invalidez Parcial Incompleta.

A Apelante pede escusas para demonstrar as determinações da Medida Provisória nº. 451 - convertida na Lei 11.945/09 -, atualmente em vigor:

"Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e

incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica "ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Há de se destacar que a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será efetuado ATÉ R\$13.500,00 e, em conformidade com o grau de invalidez apurado, sendo certo que em momento algum consta na legislação dispositivo contrário, dispondo que para qualquer caso alegado como sendo de invalidez seja em grau total ou parcial, deverá o quantum indenizatório corresponder a R\$ 13.500,00.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Ademais, ressalte-se que a invalidez do autor, configura-se como uma invalidez Parcial Incompleta, onde pela inteligência da MP 451/08 - posterior Lei 11.945/09 - deverá haver uma quantificação preliminar genérica e uma posterior mais detalhada onde se verificará a Repercussão da lesão sofrida.

Percebe-se claramente que o caso vertente não poderá jamais ser equiparado para casos que resultam na morte da vítima, em casos de vítimas que resultam aleijões, isto é, em casos de invalidez permanente em grau total, sendo certo que o caso em tela se trata de invalidez parcial em grau leve, **conforme relatado na exordial que afirma sofrer de "debilidade permanente".**

Assim sendo, não há como se acolher a pretensão no valor máximo indenizável pleiteada pela parte autoral, pois se configuraria em desvirtuamento da norma legal que determinou pagamento ATÉ E NÃO INTEGRAL A QUALQUER GRAU DE INVALIDEZ.

E ACASO FOSSE O ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE, ESTAR-SE-IA CAINDO NO VAZIO, JÁ QUE A LEI DIZ QUE A INDENIZAÇÃO PODERÁ VARIAR, DEVENDO SER ANALISADO CASO A CASO.

Ainda, no mesmo sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.065.519 - RS (2008/0141427-7)RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE: CATARINA SOARES DE LIMA ADVOGADO: JAIRONI A DE OLIVEIRA AGRAVADO: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A. ADVOGADO: MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ALEGADA VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ - VALOR DA INDENIZAÇÃO - **INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL** - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. (...). **ADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA.** Ação que se julga parcialmente procedente. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (...) *In casu*, TRATANDO-SE DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, **NÃO SE JUSTIFICA A PRETENSÃO AO RECEBIMENTO INTEGRAL** dos 40 salários mínimos previstos como teto no art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74. No caso em mesa, segundo laudo médico de fl. 13 foi detectada "leve claudicação às custas do membro inferior direito que apresenta atrofia muscular difusa, membro inferior direito encurtado em dois centímetros, crepitação fêmuro-patelar à direita e leve diminuição dos movimentos do quadril direito". **COMPULSANDO A TABELA DO CNSP**, constato que a perda total do uso de um dos membros inferiores representa 70% sobre a importância segurada. Restou incontroverso que houve pagamento de R\$ 3.302,47 considerando o teto máximo indenizável de R\$ 13.479,48, o que representa 24,5% sobre a importância segurada. Ante o conjunto de seqüelas, concluo adequada a indenização no

patamar de 24,5%. (...). Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Ainda neste mesmo sentido temos o seguinte Julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.068.790 - RS (2008/0138291-0)RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : ALEXANDRE GOMES DE SOUZA ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A ADVOGADO : MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA/STF - VALOR DA INDENIZAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (...). EM RELAÇÃO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO, o Tribunal de origem utilizou-se da seguinte fundamentação: "Nesses termos, passo à análise da situação fática específica. 'IN CASU', TRATANDO-SE DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, NÃO SE JUSTIFICA A PRETENSÃO AO RECEBIMENTO INTEGRAL dos 40 (quarenta) salários mínimos, previstos como teto no art. 3º, "b", da Lei n.6.194/74. Segundo o laudo de exame do Departamento Médico-Legal (fl.19), a Autora teve "debilidade permanente da função do joelho esquerdo". COMPULSANDO A TABELA DO CNSP, CONSTATO QUE A ANQUILOSE TOTAL DE UM REPRESENTA 20% SOBRE A IMPORTÂNCIA SEGURADA. Consoante fls. 26, já houve pagamento de R\$ 1.418,34. Ocorre que, na época do pagamento administrativo parcial o salário-mínimo era de R\$ 240,00. Assim, quarenta salários-mínimos somam R\$ 9.600,00 e 20% sobre esse valor totaliza R\$ 1.920,00. (...). Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO MEGADATA

De acordo com documento anexado pela Ré, nota-se que o pagamento da indenização ora pleiteada já foi feito conforme documento MEGADATA.

Esta informação foi extraída do banco de dados MEGADATA, no qual todas as informações pertinentes aos sinistros cobertos pelo Convênio DPVAT, cujas indenizações são reclamadas administrativamente, ficam registradas, funcionando, como um sistema de consulta (tal qual SPC e SERASA), no qual pode-se visualizar informações relevantes sobre os sinistros cadastrados.

Essas informações são de suma importância para a instrução processual, pois demonstram, no caso em tela, que a indenização ora reclamada já foi paga a quem de direito.

Corroborando esse entendimento, veja-se recente decisão MM. Juízo de Direito do Juizado Especial Cível do Consumidor (CESUPA) da Comarca de Belém/PA, nos autos do processo 600/04, que tem como Autora Jandira Pimentel Albuquerque em face da Vera Cruz Seguradora S/A:

"...Todavia, uma vez pago o sinistro, a seguradora fica preventiva, devendo dela ser cobrada eventual parcela adicional. A cobrança dirigida a seguradora preventiva é necessária, pois foi ela quem desenvolveu o procedimento extrajudicial, tendo em seus arquivos as informações pertinentes que culminaram no pagamento do seguro, ou parte dele. Os princípios processuais ordenam que as condições da ação não precisem necessariamente estar presentes no momento da propositura da ação. Contudo, é imperativo que todas as condições se apresentem por ocasião da sentença. Ausentando-se uma delas, não se terá direito à sentença de mérito. Assim, como não se tem a certeza da legitimidade passiva, reconheço a carência de ação, e o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Se a petição inicial trouxesse em seu meio o nome da vítima do acidente automobilístico, seria possível à reclamada consultar arquivos de pagamento, porém, na forma que a petição inicial foi elaborada, observa-se claro cerceamento de defesa. Este Juízo passou a observar que em outras ações ponde havia a indicação do nome do sinistrado, a parte reclamada trazia aos autos informações oriundas do Sisema MEGADATA que, embora prova unilateral, servia para fornecer indícios informativos sobre o processo. (...) Ante o exposto, acolho a preliminar de ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, e consequentemente dos pressupostos de constituição e validade do processo, e com fulcro no CPC, 267, IV e VI, EXTINGO o processo sem julgamento de mérito..." (grifamos)

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no art. 219 do CPC, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, "Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria com a Súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em Publicado no Diário Eletrônico de 10/3/2010).

E ainda, corroborando o entendimento supra exposto, o Ministro Sidnei Beneti, relator no julgamento do Resp 5.272-SP julgado em 08/02/2012, assim se posicionou:

"(...)SEGURO DPVAT. PAGAMENTO INFERIOR AO DEVIDO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.

A Seção deu provimento à reclamação na qual a companhia de seguros pediu a reforma de acórdão de Turma Recursal que determinou a incidência dos juros de mora a partir da data em que foi paga a indenização inferior ao devido. O colegiado reafirmou a orientação do Tribunal de que, por se tratar de ilícito contratual, contam da citação os juros de mora decorrentes de pedido complementação da indenização do seguro obrigatório DPVAT (Súm. n. 428-STJ). Rcl 5.272-SP (...)"

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio se a Ré for condenada.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabe o pedido no sentido de pleitear descabidos honorários nesta demanda em patamares incompatíveis com as determinações do art. 20, §3º do CPC que oportunamente, decorre sobre o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 10% (dez por cento):

"Art. 20. (...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."*

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte Autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação da Lei 6.194/74 e do órgão que regula o convênio DPVAT.

Por isso, caso haja condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados em 10% (dez por cento).

CONCLUSÃO

Ex positis, requer a Ré:

A exclusão da primeira Ré do Pólo Passivo restando **somente a Seguradora Líder** dos Consórcios do Seguro DPVAT, e assim dar prosseguimento ao presente feito em pleno atendimento à Resolução CNSP 154/2007.

Sejam acolhidas as preliminares suscitadas, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, incisos IV e VI do CPC.

No caso de ultrapassadas as preliminares suscitadas:

Seja a demanda julgada IMPROCEDENTE nos termos do art. 269, I, do CPC, considerando a Ré ter demonstrado o total descabimento do pleito da parte Autora, tendo em vista o pagamento realizado na esfera administrativa, que constitui a quitação através da via administrativa da indenização devida;

Caso o Juízo entenda ser devido indenizar a parte Autora, seja considerado o teto máximo de R\$ 3.375,00 (Três mil trezentos e setenta e cinco reais), em razão da proporcionalidade da gravidade e da lesão da parte Autora com os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual deverá incidir a repercussão das lesões sofridas pela parte autora para só então poder ser fixado o quantum devido;

Seja subtraído da indenização proferida o valor obtido pela via administrativa, conforme tela MEGADATA.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, documental suplementar e depoimento pessoal da parte Autora, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua José Otávio, 123, Centro, CEP 59.603-010, Mossoró / RN.

Por derradeiro, requer ainda a Contestante que seja observado o nome do advogado **MARCELO MARINHO MAIA, OAB/RN sob o nº 7.418**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Areia Branca, 01 de Fevereiro de 2013.

João A Barbosa Filho	Henrique A. F. Motta	Fabio João Soito
OAB/RJ 134.307	OAB/RJ 113.815	OAB/RJ 114.089

Marcelo Marinho Maia
OAB/RN 7.418
(ASSINATURA DIGITAL)

QUESITOS PARA EVENTUAL PERÍCIA MÉDICA:

- 1) A vítima já foi submetida a todos os tratamentos médicos capazes de minimizar o dano?
- 2) Em caso de resposta negativa da pergunta anterior, quais os tratamentos que ainda não foram realizados?
- 3) A vítima é acometida de invalidez permanente?
- 4) Em caso de afirmativa a pergunta anterior, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de outra circunstância?
- 5) Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
- 6) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado admitindo-se uma escala de 1-100%?
- 7) Sendo quantificável a resposta do item anterior, qual seria o correto valor da indenização do seguro DPVAT, considerando a tabela contida no ANEXO I da Lei 6.194/74?

ANEXO AOS QUESITOS:

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Dados do Sinistro(04) | Lançamentos Manuais(05) | Pagamentos Judiciais(06) | Sair

Data da última consulta: 01-02-2013 / Próxima atualização apartir de: 16-02-2013 -

Força Importação

Número do Sinistro 201249598501	Natureza 2 - INV PERM
Código da Seguradora 5002 - FEDERAL DE SEGUROS S/A	Delegacia POLÍCIA CIVIL
Nome da Vítima EDINALDO ALEXANDRE	Regulação 1
Data de Nascimento 09-02-1981	Data Reclamação 02-10-2012
Nome do Recebedor EDINALDO ALEXANDRE	Data do Sinistro 22-06-2012
CPF/CGC Recebedor 00010296264725	Valor Indenização 1.687,50
Código do Receb./Benef. 1 - VITIMA	Valor Cor.Mon./Juros 0,00
Nome do Procurador	Data do Pagamento 18-10-2012
CPF/CGC Procurador	Boletim 662/2012
Categoria 09 - CICLOMOTOR, MOTONETA, MOTOCICLETA E	UF Sinistro ES
Data Cadastramento 02-10-2012	Sub-Judice
Município da Ocorrência BARRA DE SAO FRANCISCO	

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE AREIA BRANCA

Endereço da vara: Rua Coronel Liberalino, 286, Centro, AREIA BRANCA-RN / Fone: (84) 3332-3927

PROCESSO Nº: 0010007-20.2013.820.0113

PROMOVENTE: SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS

PROMOVIDO(A): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 6 de Fevereiro de 2013, às 9:25 horas, nesta cidade e comarca de AREIA BRANCA-RN, na Sala de Audiências do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, sob orientação da MM. Juíza deste Juizado, Dr.(a) UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES, presente a conciliadora HERIKA VERONICA DOS SANTOS CIRINO, foram apregoados as partes. Aberta a audiência conciliatória, constatou a presença da parte autora acompanhada de advogado o Dr. Stephan Bezerra lima, OAB/RN 7320,(84) 8853-7360 e 9645-5474 bem como a presença da parte ré, representada pela preposta Ligia Silva de França, CPF: 050.963.954-21, também acompanhado de advogado Dr. Marcelo Marinho Maia. OAB/RN 7418. **Não foram enunciadas propostas de acordo. Oportunamente, a parte demandada informou que juntou contestação e demais documentos, consoante atesta evento 07, juntando carta de preposto e substabelecimento nos autos. Por seu turno, a parte autora requereu prazo para se manifestar acerca da defesa apresentada. Indagadas as partes se teriam mais provas a produzir, a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora informa que vai se manifestar na impugnação. De ordem da MM juíza, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que esta se manifeste acerca da contestação apresentada.** Diante do exposto, remeto os autos à secretaria deste Juizado Especial Cível para decurso dos prazos acima citados. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo.

Areia Branca/RN, 6 de Fevereiro de 2013,

HERIKA VERONICA DOS SANTOS CIRINO

Conciliadora

(Assinatura Digital em conformidade com a Lei 11.419/06)

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGUROS

DPVAT S/A, empresa seguradora, CNPJ: 09.248.608/0001- 04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, Rio de Janeiro/RJ, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A) LUCIA FRANCESCA, brasileira, portador do CPF sob o n.º 030.463.954-51, podendo o mesmo responder nesta qualidade a todos os termos do Processo nº. 100072020138200113 que tramita no JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE AREIA BRANCA/RN.

Rio de Janeiro, 06 de Fevereiro de 2013.

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A

(ASSINATURA DIGITAL)

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Stephan Bezerra Lima

OAB/RN: 7320

End.: Rua Cel. Liberalino, 155, Centro, Areia Branca/RN. Cep: 59.655-000

Contato: (84) 8853-7360 - e-mails: stephanbezerraadv@hotmail.com

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE AREIA
BRANCA/RN.**

Processo nº 0010007-20.2013.820.0113.

SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS, nos autos em epígrafe, por seu advogado *in fine* assinado, vem, respeitosamente, perante V.Exa., **IMPUGNAR** os termos da defesa apresentada pela **Seguradora Lider**, pelas razões de direito adiante articuladas:

01. Cumpre salientar que, o comunicado do INSS atesta, com fé pública, a invalidez permanente da autora, vítima decorrente de acidente de trânsito, o que é corroborado pelos boletins de acidente de trânsito.

02. *Data vênia*, não tendo se desincumbido a seguradora de comprovar o pagamento do seguro DPVAT, muito embora haja comprovação da invalidez permanente, deve responder pela pretensão deduzida na inicial, nos termos da Lei n. 6.194/74, com pagamento integral da indenização.

03. É importante frisar que, nos presentes autos, não obstante tenha a seguradora afirmado o pagamento de sinistro, bem como do percentual que se acha correto, não logrou em acostar os documentos elucidatórios para tanto, ou seja, a defesa apresentada tem forma genérica, não rebate e nem se contrapõe os exatos termos da inicial.

03. No entanto Exa., certo que nos casos de invalidez permanente deva ser fixado até o limite máximo de R\$ 13.500,00, variando conforme o grau da invalidez, requer-se a quantificação da perda anatômica ou funcional pelo instituto médico legal, por médico nomeado e compromissado pela autoridade policial, gozando as suas conclusões de fé pública e presumindo-se verdadeiras, até prova em sentido contrário.

Diante do exposto, espera a autora ter refutado as maquinações engendradas pelo demandado na contestação, aguardando mais, em contra partida, **o aprazamento de audiência de instrução e julgamento, onde será apresentado laudo complementar confeccionado pelo instituto médico legal,** razão pela qual pede deferimento.

Areia Branca/RN, 15 de fevereiro de 2013.

STEPHAN BEZERRA LIMA

OAB/RN: 7320

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE AREIA BRANCA

Endereço da vara: Rua Coronel Liberalino, 286, Centro, AREIA BRANCA-RN / Fone: (84) 3332-3927

PROCESSO Nº: 0010007-20.2013.820.0113

PROMOVENTE/EXEQUENTE: SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS

PROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO
DPVAT

CERTIDÃO

Certifico que, a parte demandante apresentou manifestação tempestivamente, tendo requerido o apazamento de audiência de instrução, razão pela qual remeto os autos conclusos.

Areia Branca/RN, 18 de Fevereiro de 2013.

MARIA NAZARE REBOUCAS
Técnico Judiciário

AVISO DE RECEBIMENTO		BRÉSEL	
AVIS CN07		CORREIOS	
AR			
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT		UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT	
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		h : h : h	
PREENCHER COM LETRA DE FORMA		NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR	
RUA Coronel Liberato, 286 - Centro 286		CNPJ 20.835.000 - Área Branca - RN	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE		CIDADE / LOCALITE	
UF		BRASIL	
[] [] [] [] [] [] [] []			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO SIGNATURE DE L'AGENT
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEVEUR PRISCILA LIMA DOS SANTOS GOMES RG: 21.902.223-3 DIC	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO 18 JAN 2013 CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINAIRE NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINAIRE Citação Inicial-Processo nº 0010007-20.2013.820.0113 Destinatário: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Logradouro: SENADOR DANTAS nº 74 Complemento: 5º ANDAR Bairro: CENTRO, Cidade: RIO DE JANEIRO-RJ CEP: 20.031-201 SISTEMA CNJ (Processo Judicial Digital - Projudi)	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ SEGURO / VALUEUR DÉCLARÉ ☐ EMS ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	UF PAIS / PAYS

AR

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte

Juízo de Direito da Comarca de AREIA BRANCA

Juizado Especial Cível de Areia Branca

Rua Coronel Liberalino, 286, Centro, AREIA BRANCA/RN - Fone: (84) 3332-3927

Processo: **0010007-20.2013.820.0113**

Promovente: **SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS**

Promovido: **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**

DESPACHO

Inclua-se o presente feito na pauta de instruções deste Juizado.

Advirta-se que, as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, deverão comparecer à audiência de instrução independentemente de intimação. Eventual requerimento para intimação de testemunha deverá ser apresentado à secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência (art. 34, §1º, da Lei 9.099/95).

Expedientes e intimações necessárias.

Cumpra-se.

AREIA BRANCA/RN, 27 de maio de 2013.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Juiz(a) de Direito



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria de Estado da Defesa Social

INSTITUTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DE POLÍCIA
COORDENADORIA DE MEDICINA LEGAL.

Nº 07.118.04-2013

LAUDO DE EXAME COMPLEMENTAR

Aos 22 dias do mês de Abril do ano de 2013 nesta cidade de Mossoró do Estado do Rio Grande do Norte, e na sede do Instituto Técnico-Científico de Polícia, nós, Médicos Legistas designados em escala de serviço (plantão). Ivson Carlos Tavares Branco (relator) *****

Peritos Oficiais, para proceder a Exame Complementar em: **SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOÍS** *****

A fim de ser atendida a solicitação de Bel. Renato Batista da Costa, delegado DPC de Areia Branca/RN (guia 07 de 06/03/2013). *****

Descrevemos com verdade e com todas as circunstâncias o que encontrarmos descobrirmos e observarmos e, bem assim, respondermos aos quesitos no final formulados. Em consequência, passamos a fazer o exame ordenadamente, e as investigações que julgar necessário, findo o qual declaramos:

I- QUALIFICAÇÃO:

Nome: **SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOÍS** ***** Sexo: Feminino
Natural: Caraúbas/RN Nacionalidade: Brasileiro
Cor: Feoderma Data de Nascimento: 11/02/1992 Idade: 21 anos
Est. Civil: Solteira Profissão: Do lar
Pai: Francisco Neto de Goís
Mãe: Sandra Ribeiro da Silva
Endereço: Comunidade de Pedreiros
Bairro: ***** Cidade: Areia Branca/RN
Documento: RG 3169643 Órgão Exp.: SSP/RN (27/08/2009)

II – HISTÓRICO

Dados informativos fornecidos pela autoridade solicitante: Exame para fins Complementar.

Dados referentes à perícia anterior: 03.158.02-2011 datado de 04/02/2011

Outras ocorrências: *****

ESTA CONFORME O ORIGINAL
ITEP MOSSORÓ 06.05.2013
Solange B. Mendonça
Mat. 99024-8

III – DESCRIÇÃO:

Hora do exame: 08h 11 **Local do Exame** COMELE-ITEP-MOSSORÓ/RN.

Ao exame:

- Cicatriz cirúrgica em cada face do tornozelo esquerdo.
- Pé esquerdo com déficit de flexão em 10%.
- Marcha norma.

IV- DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Sequela residual.

V – QUESITOS E RESPOSTAS PARA FINS DE INQUÉRITO POLICIAL.

Primeiro – Da ofensa, objeto de Exame de Corpo de Delito anterior, resultou ao periciado incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? **Sim.**

Segundo – Dessa ofensa resultou perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função; incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ou deformidade permanente? (Resposta especificada): **Sim, debilidade permanente parcial do pé esquerdo em 10%.**

Terceiro – Dessa ofensa resultou aceleração de parto, ou aborto? (Resposta especificada): **Não.**

QUESITOS E RESPOSTAS: - Para fins do artigo 5º - & 5º, da Lei -Nº- 6.194/1974, Com a redação da Lei-Nº- 11.945/2009

Primeiro: Houve debilidade ou invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico? **Sim, debilidade permanente parcial incompleta.**

Segundo: A debilidade ou invalidez ou invalidez porventura constatada se enquadra em qual das hipóteses de graduação elencadas pela Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009? (tabela de graduação segue em anexo). (responder para acidente após 16/12-2008). **Não se enquadra.**

Terceiro: Acaso não se enquadre em nenhuma das hipóteses arroladas pela Lei nº- 11.945/2009(tabela em anexo), em que consiste a lesão sofrida?(responder para acidente após 16/12-2008). **Bloqueio da flexão do pé esquerdo em 10%.**

Quarto: Em qual das hipóteses da referida tabela a dita lesão mais se aproxima (responder para acidente após 16/12/2009). **Prejudicado.**

Quinto: Em sendo afirmativo o quesito anterior, qual o impacto da referida sequela na atividade laborativa e no desempenho das funções rotineiras do cotidiano: a) é de intensa repercussão; b) e de média repercussão: c) e de leve repercussão: ou d) a sequela é meramente residual? (responder para acidente após 16/12-2008). **Sequela residual.**

Antes o exposto, encerramos o presente LAUDO, que assinamos acordes.

Médico Legista
Perito Oficial:
Auxiliar de Perícia:

von Carlos T. Branco
Médico Legista - Perito Oficial
CRM 2691

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL
ITEP MOSSORÓ 06.05.2013
Solange B. Mendonça
Solange B. Mendonça
Mat. 99024-8



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Stephan Bezerra Lima

OAB/RN: 7.320

Rua Cel. Liberalino, 155, Sala 3, Centro, Areia Branca/RN - CEP: 59.655-000

Contato: (84) 8853-7360 - e-mails: stephanbezerraadv@hotmail.com

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE AREIA BRANCA - RIO
GRANDE DO NORTE.**

Autos nº. 0010007-20.2013.820.0113.

SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS, nos autos em epigrafe, vem, com o devido respeito à presença de V.Exa., requerer a juntada do Laudo de Exame Complementar, expedido pelo Instituto Técnico-Científico de Polícia, no qual se contata a debilidade permanente da autora.

Pede Deferimento.

Areia Branca/RN, 3 de junho de 2013.

STEPHAN BEZERRA LIMA

OAB/RN: 7320

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE AREIA BRANCA

Número do Processo: 0010007-20.2013.820.0113

Nome do Autor: SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS

Nome do Reu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Aos 25 de Julho de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade de Areia Branca/RN, na sala de audiência do Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca, com a presença do MM. Juiz de Direito Dra. UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES, foram apregoados as partes e declarada aberta a sessão, constatando-se a presença de ambas as partes, o autor acompanhado de advogado, o Dr. Stephan Bezerra de Lima, OAB de nº 7320-RN.

Inicialmente, renovada a tentativa de conciliação entre as partes, esta restou infrutífera, posto não ter proposta de acordo por parte da demandada.

O advogado da autora requereu o julgamento do processo no estado atual, tendo em vista que já foi juntado o laudo pericial complementar do ITEP.

Em seguida a MM. Juíza determinou a conclusão feito para julgamento, devendo ser registrada a prioridade deste caso.

(Assinado Digitalmente conforme previsão da Lei 11.419/2006)

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIARIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juizado Especial Cível de Areia Branca
Rua Coronel Liberalino, 286, Centro, AREIA BRANCA-RN / Fone: (84) 3332-3927

Processo n.º: **0010007-20.2013.820.0113**
Promovente: **SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS**
Promovido(a): **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**

SENTENÇA

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA.. INDENIZAÇÃO. DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º, ALÍNEA "B", E 5º DA LEI 6.194, DE 19.12.1974, COM A INOVAÇÃO DA LEI Nº 11.482, DE 31.5.2007. LAUDO DE EXAME DE CORPO DELITO CONCLUSIVO PELA DEFORMIDADE PERMANENTE NA VÍTIMA. ACIDENTE COMO FATOR GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS DE MORA INCIDENTES DESDE A CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, etc...

Dispensado o relatório na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Em contestação, arguiu preliminarmente a carência da ação tendo em vista a ausência do interesse de agir, por já ter sido paga a indenização do aludido seguro, não havendo que se falar em complementação do mesmo.

Não obstante, alegou também, a incompatibilidade deste juizado para processar e julgar a presente ação, por necessária prova pericial médica complexa, a fim de o grau de debilidade, esclarecer a origem, a causa e extensão do suposto dano suportado pelo autor.

Em face do alegado, tem entendido as turmas recursais ser plenamente cabível a complementação da indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, bem como o trâmite proceder no âmbito do juizado, vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER SEGURADORA CONSORCIADA. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO, NO CASO. . QUITAÇÃO COM VALIDADE RESTRITA AO VALOR RECEBIDO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001916907, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em 19/02/2009)

Portanto, desacolho as teses preliminares de carência de ação, por falta de interesse de agir e de incompatibilidade deste juizado para processar esta ação, levantada pela ré, na sua peça de bloqueio.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor receber diferença de indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima, e que provocou lesões incapacitantes permanentes, encontrando essa pretensão amparo nos arts. 3º, alínea "b", e 5º da Lei 6.194, de 19.12.1974, com a inovação da Lei nº 11.482, de 31.5.2007, haja vista que o acidente ocorreu depois de sua entrada em vigor.

Dispõem esses dispositivos legais, *litteris*:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente total ou parcial e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) Até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente".

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado (...)".

Note-se que o art. 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, posto que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente (boletim de acidente no evento nº 01) e do dano, este, consistindo nas lesões advindas do sinistro que resultaram no estado de incapacidade permanente do autor, devidamente provado pelo laudo acostado no evento nº 21.

Portanto, faz jus o autor à indenização prevista no art. 3º, "b", da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com a redação que lhe fora dada pela lei 11.482/2007.

Cumpre-me ressaltar que Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não podem instituir tabelamento para pagamento das indenizações de acordo com o grau de invalidez, porquanto são hierarquicamente inferior à Lei nº 6.194/74, não tendo o condão de modificar as suas disposições.

Com efeito, a Lei nº 6.194/74 não faz qualquer diferenciação entre invalidez total e parcial, sendo lógica a impossibilidade de uma norma hierarquicamente inferior dispor contrariamente a outra, que se lhe sobrepõe, sob pena de ocasionar a violação ao princípio da reserva legal, garantido constitucionalmente, no inciso II do art. 5º, da Magna Carta..

Sem dissentir, os seguintes arestos da Corte de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.194/74. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE NÃO SE SOBREPÕE À LEI FEDERAL. HIERARQUIA. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. RECIBO DE QUITAÇÃO REFERENTE APENAS À PARCELA JÁ RECEBIDA. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE TRANSGRESSÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS OU À LEGISLAÇÃO

ESPECÍFICA. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA COMPUTADA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO". (3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 2008.012216-6, relator Desembargador AMAURY MOURA SOBRINHO, julgada em 05.3.2009)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE SALÁRIO MÍNIMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, ALÍNEA "B" DA LEI Nº 6.194/74. IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DO CNSP SE SOBREPOR À LEI. HIERARQUIA ENTRE NORMAS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. IRRESIGNAÇÃO QUE SE RESTRINGIU AO TETO INDENIZÁVEL. DEMAIS QUESTÕES NÃO IMPUGNADAS EXPRESSAMENTE. HONORÁRIOS RAZOÁVEIS EM FACE AO ART. 20 DO CPC E DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA." (1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 2008.000540-6; relator Desembargador VIVALDO PINHEIRO, julgada em 19.6.2008)

Logo, deduzida a importância já paga na esfera administrativa, de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) do montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), faz jus o autor ao valor de R\$ 11.312,50 (onze mil oitocentos e trezentos e doze reais e cinquenta centavos), ao qual se devem acrescer juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, com base no INPC-IBGE, a contar da data do acidente.

DO DISPOSITIVO

Do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial por SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS para condenar a ré Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT S.A. a pagá-lo o valor de 11.312,50 (onze mil oitocentos e trezentos e doze reais e cinquenta centavos), referente à diferença do capital DPVAT, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do acidente, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

9.099/95.

Deixo de condenar em custas e honorários com base no art. 55 da Lei n.

Cientifique-se às partes que, o não pagamento voluntário da condenação, nos 15 (quinze) dias seguintes ao trânsito em julgado desta, implicará na imposição de multa de 10% e imediata constrição de tantos bens quantos bastem para a integral satisfação do débito, desde que requerida sua execução, por quem de direito. Igualmente, **não sendo requerida a execução no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.**

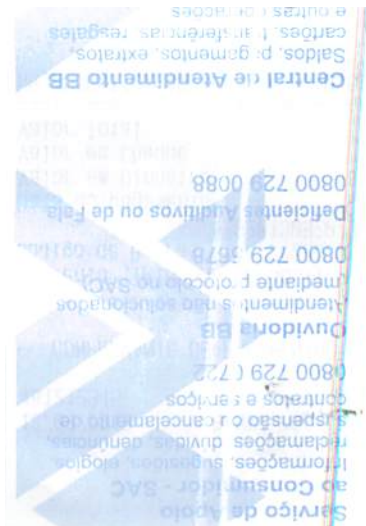
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Areia Branca-RN, 3 de setembro de 2013.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Juiza de Direito



18/09/2013 - BANCO DO BRASIL - 12:46:21
481212345 0175

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

=====

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN	
Codigo de Barras	86720000001-8	30000854645-3
	92013092073-4	00001553804-4
Data do pagamento	18/09/2013	
Valor em Dinheiro	130,00	
Valor em Cheque	0,00	
Valor Total	130,00	

=====

NR.AUTENTICACAO : D.619,79E,ED3,36A,63B

2018-01533

Instruções de Impressão
Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.278 de 30/12/2009 Nº 7000001553804
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	100072020138200113	Valor do FDJ	130,00
Partes	SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A		
Serviço	1200103 NAS CAUSAS DE VALOR ENTRE R\$ 1.000,01 A R\$ 2.000	1	130,00
Secretaria	(536) JUIZADO ESPECIAL/AREIA BRANCA		
Valor da Causa/Documento	13.500,00		

Via do processo/documento - Anexar o Comprovante

Corte na linha pontilhada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.278 de 30/12/2009 Nº 7000001553804
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	100072020138200113	Valor do FDJ	130,00
Partes	SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A		
Serviço	1200103 NAS CAUSAS DE VALOR ENTRE R\$ 1.000,01 A R\$ 2.000	1	130,00
Secretaria	(536) JUIZADO ESPECIAL/AREIA BRANCA		
Valor da Causa/Documento	13.500,00		

Via da parte

Corte na linha pontilhada

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	<i>Cristina de Oliveira Ferreira</i>	<i>Noêmia Fraga Teixeira</i>	<i>Darlan Alves Moulin</i>
<i>João Paulo Martins</i>	<i>Evelyn I. Castillo Arevalo</i>	<i>Juliana Justo de Oliveira</i>	<i>Giovanna de Andrade Ribeiro</i>
<i>Joselaine Maura Figueiredo</i>	<i>Gabrielle Guimarães de Souza</i>	<i>Taísa Nery Silva</i>	<i>Isabel Alves da Rocha</i>
<i>Nicole Vianna Riente</i>	<i>Roberta Cunha Marinho</i>	<i>Rafaela F. Villas Boas Chagas</i>	<i>Isabel Teixeira das Chagas</i>
<i>Fernando de Freitas Barbosa</i>	<i>Ananda Dias Mendes</i>	<i>Klarissa M. C. Campos Ferreira</i>	<i>Lidiane da Silva Erves</i>
<i>Flávia Nonato Roberto</i>	<i>Alessandra Modolo</i>	<i>Deolindo Barreto Lima Neto</i>	<i>Cristiane M. Saunier Flosi</i>
<i>Osmar da Silva Aquino</i>	<i>Amanda de Oliveira M. José</i>	<i>Michelle Galvão da Silva de Souza</i>	<i>Paloma Baptista de Oliveira</i>
<i>Adriana França da Costa</i>			

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE AREIA BRANCA / RN**

Súmula 474 STJ:

“A indenização do seguro
DPVAT, em caso de invalidez
parcial do beneficiário,
será paga de forma
proporcional ao grau da
invalidez.”

Processo n. 100072020138200113

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS**, vem respeitosamente perante V. Exa, não se conformando com a r. sentença proferida, interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo, bem como seu preparo, com regular processamento e posterior envio a Turma Recursal.

Termos em que,
Pede Deferimento.

AREIA BRANCA, 17 de setembro de 2013.

João Barbos
OAB/RJ 134.3

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soit
OAB/RJ 114.089

MARCELO MARINHO MAIA
OAB/RJ 7418/RN

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

**PROCESSO ORIGINÁRIO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
AREIA BRANCA / RN**

PROCESSO: 100072020138200113

RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RECORRIDA: SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS

RAZÕES DE RECURSO INOMINADO

COLENDIA TURMA RECURSAL,

EMÉRITOS JULGADORES,

“Em face do alegado, tem entendido as turmas recursais ser plenamente cabível a complementação da indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, bem como o trâmite proceder no âmbito do juizado, vejamos: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER SEGURADORA CONSORCIADA. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO, NO CASO. . QUITAÇÃO COM VALIDADE RESTRITA AO VALOR RECEBIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001916907, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em 19/02/2009) Portanto, desacolho as teses preliminares de carência de ação, por falta de interesse de agir e de incompatibilidade deste juizado para processar esta ação, levantada pela ré, na sua peça de bloqueio.”

Data vênha, as argumentações do juízo singular não podem prosperar.

Como se constata pela análise do Laudo juntado este não serviu como fundamento para o *decisum*, uma vez que houve o percentual de 10% de bloqueio da flexão para o pé esquerdo.

Por certo, o *quantum* indenizatório não fora aplicado de acordo com o laudo juntado aos autos, nem de acordo com a qualificação e a quantificação da lesão apresentada, em conformidade com a legislação vigente a Tabela para a graduação das lesões, tudo em conformidade com entendimento sumulado pelo STJ.

BREVE RELATO DOS FATOS

Alegou a parte Autora em sua peça vestibular que em **22/06/2012** fora vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual equivalente em relação à tabela legal de indenização para invalidez!

Desta forma, após a perícia realizada em sede administrativa recebeu o valor de R\$ 1.687,50 (Hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor este correspondente ao percentual da invalidez **PARCIAL** e permanente da parte Autora.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame médico legal, mas o documento médico juntado aos autos revela percentual de 10% sobre bloqueio da flexão do pé esquerdo.

Por fim, em razão da invalidez adquirida, o recorrido ajuizou a presente demanda pleiteando a verba indenizatória do Seguro DPVAT na monta de R\$ 675,00, tendo em vista o pagamento administrativo realizado pela Seguradora, no valor de R\$ 1.687,50.

Entendeu o Nobre Juiz a quo, em julgar além do pedido da parte autora e em desconformidade com a prova trazida nos autos, condenando a recorrente, no pagamento de R\$ 11.312,50 descontando-se o montante já pago.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente recurso, aguardando pela reforma parcial da sentença, adequando-se o *quantum* indenizatório a graduação da lesão estabelecida no Laudo acostado, na decisão *ultra-petita* e na proporcionalidade que não foi respeitada nestes autos.

DAS PRELIMINARES

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

Em que pese a existência de Laudo do IML nos autos, que atesta a ocorrência de lesões, afirmando, ainda, que o recorrido é portador de DEFORMIDADE permanente, verifica-se que o Laudo apresentado não foi utilizado pela julgadora ao proferir a sentença condenatória.

Cabe ressaltar, que o valor de R\$ 11.312,50, não corresponde ao disposto em legislação nem está de acordo com a Tabela legal, e restaria aplicável tão somente aos casos em que a lesão em QUADRIL seja TOTAL: PERDA DA COMPLETA DA MOBILIDADE DE UM QUADRIL.

Logicamente, lesões de pequena monta, não se enquadram no parâmetro de PERDA COMPLETA DO MEMBRO. Para evitar injustiças, e em respeito a proporcionalidade é que a lei estabelece as graduações de **10%, 25%, 50%, 75% e 100%** de acordo com a extensão da lesão que o beneficiário apresentar.

Assim, o beneficiário só fará jus ao quantum indenizatório de 100% de 25% sobre o valor de R\$ 13.500,00 se comprovar o afetamento TOTAL (100%) do pé e mínimo (10%).

Em caso de comprometimento PARCIAL do membro, necessário se faz a aplicação de nova graduação, graduação da graduação, ou seja, redução proporcional da indenização, de acordo com a extensão da lesão apresentada: Se residual (10%), leve (25%), média (50%), intensa (75%).

Diante disso, é imperiosa a necessidade de Laudo do IML graduando a lesão e não apenas descrevendo sua existência. É mister que o Laudo do IML quantifique a lesão, informando o percentual que atingiu o membro inferior, para que possa ser atribuída a indenização de acordo com as determinações da legislação em vigor.

E desse ônus o recorrido não se desincumbiu, pois, repita-se, o exame médico acostado apenas atesta a existência de debilidade em pé no patamar de 10%.

Diferentemente do que decidiu a primeira instância, trata-se de matéria eminentemente técnica, carecedora, portanto, de produção de prova pericial para ser dirimida! Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciação da questão.

Com efeito, a produção de perícia técnica é incompatível com o rito do Juizado Especial Cível adotado pelo autor, a teor dos artigos 3º e 51, II, da Lei 9.099/95 e ainda, artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Deste modo, indubitavelmente, a necessidade de extinção do processo sem resolução de mérito.

Nesse sentido, a recorrente colaciona entendimento jurisprudencial que corrobora a defesa, demonstrando o desacerto da decisão *a quo*:

ACÓRDÃO: 221/2009 - RECURSO INOMINADO (CÍVEL CAPITAL)
0021/2009 - PROCESSO: 2009800038 - REQUERENTE KIRK DOUGLAS
FERREIRA - VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA - REQUERIDO
SEGURADORA LIDER - ADVOGADO RENATA VIEIRA MENEZES DE
CARVALHO - RELATOR: DRA. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO
ANDRADE

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE RESULTANTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA A VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE. CAUSA COMPLEXA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, II, DA LEI Nº 9.099/95, TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA COMUM POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART.10, §4º, DA RESOLUÇÃO Nº 002/05 DO TJ/SE, QUE APENAS PERMITE O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS JUIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- A lei 6.194/74, já com a redação da Medida Provisória 451/2008, em seu art. 3º, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial e por despesas de assistência médicas e suplementares. Ainda em seu parágrafo 1º, referente ao mesmo dispositivo, já com a redação, repito, da MP, classifica a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais. 2- Em que pese ser a MP posterior ao acidente, tem-se claro que, quando o artigo 3º da Lei 11.482/2007, lei vigente à época do fato, reporta-se ao pagamento de até R\$ 13.500,00 em caso de invalidez permanente, remete-nos à inevitável leitura de que a indenização pode ser feita em valor menor que R\$ 13.500,00, logicamente, a depender da extensão da lesão. 3- A lei não contém palavras inúteis. Nenhum sentido haveria a inserção da palavra ATÉ no referido dispositivo, se não fosse para limitar a indenização e possibilitar seu pagamento em quantia inferior. 4- É de clareza solar que a perda de duas pernas não poderá comportar valor indenizatório idêntico ao de quem se privou, em razão de acidente, de apenas um dedo. 5- Urge reconhecer, portanto, que independente do conteúdo na Medida Provisória reportada, tem-se por inquestionável a necessidade de valorar-se o grau de incapacidade da vítima, AFERINDO-SE SE A INVALIDEZ FOI TOTAL OU PARCIAL, NO ESCOPO DE APURAR O VALOR FINAL DA INDENIZAÇÃO. Esta foi, inexoravelmente, a vontade do legislador. 6- Inexistindo, na hipótese dos autos, laudo pericial oriundo de órgãos oficiais, como é o caso do IML, atestando que o autor sofreu incapacidade permanente, verifica-se a complexidade de causa, afastando a competência do juizado especial para o deslinde do caso vertente. 7- O atestado médico colacionado aos autos (fls. 19) é insubsistente quanto ao grau de invalidez que acometeu a vítima do acidente automobilístico, sendo imprescindível perícia técnica atestando as seqüelas experimentadas pelo autor, ora recorrente. O documento encartado às fls. 19 esclarece, tão somente, que o recorrente não pode correr e

fazer esforço físico, informações que não conduzem à conclusão, inexorável, da invalidez permanente. 8- Impende concluir, por inevitável, que inexistem nos autos qualquer prova ou indício da invalidez permanente, impondo-se a realização de perícia. 9- O pagamento por parte da seguradora, frise-se, não implica reconhecimento da permanente invalidez, notadamente ante o valor do "quantum" efetivamente pago. 10- A produção de prova pericial formal disciplinada pelo CPC é matéria estranha ao procedimento simples e oral dos JEC'S, sendo correta a decisão prolatada pelo juízo monocrático quanto à extinção do processo sem resolução de mérito com base no artigo 51, II, da Lei 9.099/95 c/c os artigos 10, § 4º, e 31 da Resolução nº 002/2005 do TJ/SE, pois "o declínio de competência só deve ser exercido entre os Juizados Especiais, não podendo haver declínio de competência para a Justiça Comum, caso em que o processo será extinto". 11- Desta feita, mantenho a sentença ora vergastada pela extinção do processo sem resolução de mérito com espeque no mesmo fundamento fático-jurídico, pelos motivos acima esposados. 12- Recurso conhecido e improvido.

No mesmo sentido a Ré traz as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o mesmo entendimento:

Ementa nº 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores" (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC. Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa nº 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris* (...)" (7ª Turma Recursal - Recurso nº 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos).

Resta evidente que a sede judicial apropriada para a parte autora pleitear seu direito à verba indenitária oriunda do

Seguro DPVAT, é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Sem dúvida, a pretensão ao recebimento da integralidade do percentual referente a lesão em membro inferior (70%), sem a comprovação da existência de invalidez TOTAL em tal membro, além de afrontar os princípios do contraditório e da ampla defesa, também afronta a boa-fé objetiva e a dignidade da justiça, não merecendo o respaldo desta Turma Recursal.

Em decorrência da necessária prova pericial para se comprovar o GRAU DA INVALIDEZ QUE ACOMETE O RECORRIDO, tornando possível a graduação da indenização, não pode ser outra a decisão desta Turma Recursal, *data vênia*, a não ser a reforma da decisão guerreada, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma dos arts. 3º e 51, II, da Lei 9.099/95 e art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

- DO JULGAMENTO ULTRA PETITA -

Verifica-se através de simples análise da peça inicial, o Autor pleiteou a verba indenizatória no valor de R\$ 675,00, (, referente à indenização de Seguro DPVAT, em razão do acidente de trânsito que sofreu a vítima noticiada nesses autos.

Ora, se o Juízo considerou o pedido inicial e determinou seja quitado o valor da indenização em 100% do capital segurado considerando o teto máximo da indenização atualmente em vigor e não aquele expresso na petição inicial, Não o fazendo ultrapassou o valor da inicial.

Tais equívocos, merecem a correção, eis que a sentença acarreta afronta ao princípio da correlação ou da congruência.

Referido princípio informa que a sentença deve estar estritamente relacionada ao pedido pela parte, não podendo o magistrado proferir um julgado sem uma efetiva "ponte" com o pedido. Parece até óbvio a existência de tal norma principiológica; ao autor será entregue aquilo que é objeto de sua pretensão, pela concessão e reconhecimento do órgão jurisdicional.

No processo civil, o princípio da correlação encontra respaldo na doutrina e na legislação (art. 460 do CPC), principalmente limitando à atuação do juiz, quando da prolação da sentença.

Neste sentido ensina o Mestre, Marcelo Abelha Rodrigues (2003:426-427):

[...] o limite da sentença é o pedido, porque como ato de entrega da tutela jurisdicional, deve ficar adstrito aos limites estabelecidos pela demanda, ou seja, uma sentença não pode ficar aquém do que foi pedido, ou seja, não pode o magistrado sentenciar sem ter apreciado todos os pedidos em juízo (infra ou citra petita), superior ao pedido (ultra petita) e tampouco julgar coisa diversa do que foi pedido (extra petita). Mais uma vez percebe-se o silogismo entre a sentença e o pedido.

Verifica-se que a decisão em apreço é típica incongruência da sentença definitiva que se caracterizou por ter respondido a mais (ULTRA PETITA) que o pedido inicial.

De certo, o Nobre Magistrado confundiu-se o valor dado a inicial com o valor da condenação considerado e estipulado na sentença – sem a devida observação pelo valor pleiteado na peça vestibular. O que merece ser corrigido pela Egrégia Corte, pois se tratam de situações distintas, já que o pedido inicial deverá ficar vinculado ao resultado da ação, no caso de procedência do pedido.

Ademais, a manutenção do valor imposto na sentença a quo, ocasionará incidência em pagamento *BIS IN IDEM! Fato vedado no ordenamento jurídico.*

Neste ínterim, pertinente destacar o artigo 460 do CPC, que também se aplica aos Tribunais:

“Art. 460: É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior, ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Resta claro que o Eminentíssimo Magistrado, prolatou sentença em valor superior ao ora pleiteado pela parte autoral, sendo este lapso, podendo ser devidamente corrigido em sede Recursal, motivo pelo qual espera e confia a recorrente na reforma da r. sentença.

Em jurisprudência relativa ao Tribunal de Minas Gerais, TJMG Ap Cível 1.0024.04.297765-2/002, encontra-se a seguinte decisão:

“A sentença ultra petita, que ultrapassa os limites do pedido, gera a nulidade parcial da decisão, quanto ao excesso do julgamento, o qual deverá ser decotado pelo Tribunal.”

Desta forma, resta claro o equívoco cometido quanto ao arbitramento do valor por parte do Juízo “a quo”, não somente por sua procedência, mas por sua majoração observada entre o valor do pedido e o valor da condenação constante da r. sentença.

Assim sendo, requer a Apelante que seja apreciada a questão ora suscitada, a fim de que a r. sentença reste completa e justa!!!

NO MÉRITO

DA LEI Nº 11.945/2009
ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a **mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74**, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

“Art. 31. Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

*§1o No caso da cobertura de que trata o inciso II, **deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei** as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais."

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, **inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.**

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

*"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. **No caso em concreto, deverá ser utilizada a tabela prevista no anexo da Medida Provisória n.º 451/2008, que alterou as disposições concernentes ao DPVAT,** onde ficou especificado que para a perda integral (retirada cirúrgica) do baço, o percentual corresponderá a 10%. 5. No entanto, como o valor da indenização securitária para o caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente corresponderá ao total de até 200% do capital segurado, o percentual de perda deverá ser considerado em dobro. 6. **Assim, o segurado faz jus à indenização***

securitária correspondente a 20% do capital segurado, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso da autora.”

(Apelação Cível Nº 70028492932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/04/2009).

Ressalta a recorrente, a Tabela utilizada para cálculo da indenização nos casos de invalidez parcial, de comum conhecimento em todos os tribunais, dispõe que:

(I) O percentual indenizável para PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DE UM DOS PÉS CORRESPONDE A 50% SOBRE O MÁXIMO INDENIZÁVEL.

Por oportuno, cabe ressaltar, o valor acima encontrado, trata-se do enquadramento concernente ao membro lesionado.

Logicamente, lesões de pequena monta, não se enquadram no parâmetro de PERDA COMPLETA DO MEMBRO. Para evitar injustiças, e em respeito a proporcionalidade, a lei estabelece as graduações de **10%, 25%, 50%, 75% e 100%** de acordo com a intensidade da lesão que o beneficiário apresentar.

Assim, o beneficiário só fará jus ao quantum indenizatório de 100% de 25% sobre o valor de R\$ 13.500,00, ou seja, R\$ 3.375,00, se comprovar o afetamento TOTAL (100%) do PÉ (10%).

Em caso de comprometimento PARCIAL do membro, necessário se faz a aplicação de nova graduação, graduação da graduação, ou seja, redução proporcional da indenização, de acordo com a extensão da lesão apresentada: Se residual (10%), leve (25%), média (50%), intensa (75%) e total (100%).

Vejamos os percentuais estabelecidos em lei:

- 100% (cem por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- 50% (cinquenta por cento) para as perdas de repercussão média;
- 25% (vinte e cinco por cento) para as perdas de repercussão leve;
- 10% (dez por cento) para as seqüelas residuais.

Ressalta-se, que o laudo de exame complementar apresentado pelo autor a fls. , deixa claro que a invalidez apresentada atingiu 10% da função do membro, o que afasta a possibilidade de condenação em 100% sobre R\$ 13.500,00, diante da ausência de comprovação da lesão total (100%) do membro.

Por certo, o valor da condenação, deve obedecer a quantificação de 50% sobre 10% de R\$ 13.500,00, descontando-se o valor pago na esfera administrativa.

Inquestionável, portanto, a majoração do quantum indenizável pela r. sentença, devendo ser reformada, para respeitar a prova trazida pela parte autora aos autos.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Ressalta a recorrente, a sentença guerreada condenou a recorrente no pagamento de R\$ 11.312,50 corrigidos monetariamente a partir da ocorrência do sinistro.

Nesse ponto, também merece reforma, adequando-se o *dies a quo* do cômputo da incidência da correção à previsão legal.

Dessa forma, a questão deve ser analisada na forma da Lei 6.899/1981, senão vejamos:

"art. 1º

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Vistos, requer seja parcialmente provido o presente recurso, para que seja reformada a d. sentença, a fim de adequar a incidência da correção monetária conforme preconiza o § 2º do

art. 1º da Lei 6.899/81, ou caso a d. Turma assim não entenda, requer que a correção incida a partir do pagamento administrativo realizado.

CONCLUSÃO

Ex positis, confia a recorrente nos Aclarados Julgadores, para que diante de todo o exposto e das provas constantes nos autos, devido ao alto grau de eficiência dessa Turma Recursal, que seja dado provimento ao presente Recurso, para reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juiz a *quo*, uma vez que deveria ser realizada nova perícia, incompatível com o rito dos Juizados, uma vez que o laudo complementar juntado pela parte autora foi específico em apontar o grau de 10%, o que afrontou a legalidade da decisão proferida.

Tendo em vista, a ausência de provas nos autos de que a lesão que acometeu o punho do recorrido tenha sido total (100%), havendo ainda provas de que a lesão atingiu a graduação de 90%, não há justificativa para a condenação no montante que arbitrado na sentença recorrida, devendo, *data vênia*, adequar-se o valor condenatório ao laudo mencionado e corrigidos monetariamente da data da distribuição, em conformidade com as provas produzidas e com a legislação vigente.

Por derradeiro, requer, ainda, a Ré que seja observado o nome do advogado, **DR. JOAO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/RN 980-A**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede Deferimento.

AREIA BRANCA, 17 de setembro de 2013.

João Barbos
OAB/RJ 134.3

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soit
OAB/RJ 114.089

MARCELO MARINHO MAIA
OAB/RJ 7418/RN

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE AREIA BRANCA

Endereço da vara: Rua Coronel Liberalino, 286, Centro, AREIA BRANCA-RN / Fone: (84) 3332-3927

PROCESSO Nº: 0010007-20.2013.820.0113

PROMOVENTE/EXEQUENTE: SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS

PROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO
DPVAT

CERTIDÃO

Certifico que, a parte demandada apresentou recurso tempestivamente.

Areia Branca/RN, 19 de Setembro de 2013.

MARIA NAZARE REBOUCAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2º JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA ZONA SUL DA COMARCA DE NATAL

Processo: 0010007-20.2013.820.0113

Parte Autora: SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS

Parte Ré: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza deste Juizado e na permissibilidade do artigo 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AREIA BRANCA/RN, 19 de Setembro de 2013



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Stephan Bezerra Lima

OAB/RN: 7.320

Rua Cel. Liberalino, 155, Sala 3, Centro, Areia Branca/RN - CEP: 59.655-000

Contato: (84) 8853-7360 - e-mails: stephanbezerraadv@hotmail.com

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE
DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE AREIA
BRANCA/RN.**

Processo nº: 0010007-20.2013.820.0113

SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS, nos autos da ação em epígrafe, atendendo ao Vosso despacho, vem, com o habitual respeito, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES** ao **Recurso Inominado** aviado pela **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**, que requer sejam recebidas, autuadas, e atendidas às formalidades de estilo, remetidas ao exame da Egrégia Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Areia Branca/RN, 30 de setembro de 2013.

STEPHAN BEZERRA LIMA

Advogado – OAB/RN 7320

EGRÉZIA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO INOMINADO

Processo nº: 0010007-20.2013.820.0113

Recorrida: SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS

Recorrido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Eméritos Julgadores,

A veneranda decisão recorrida não merece qualquer reforma porque, data *vênia*, é justa e foi prolatada em sintonia com as normas vigentes que regem a matéria e a pacífica jurisprudência dos tribunais.

Para tanto, respeitosamente, o Recorrido vem expor suas contra-razões, articuladamente, como a seguir:

O Recorrente pretende ver reformada a veneranda sentença de primeira instância (evento 31) que julgou **PROCEDENTE** a ação promovida pela Recorrida, assim decidindo:

“(…). Do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial por SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS para condenar a ré Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT S.A. a pagá-lo o valor de R\$ 11.312,50 (onze mil oitocentos e trezentos e doze reais e cinquenta centavos), referente à diferença do capital DPVAT, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do acidente, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. (…).”

Sustenta o recorrente que a autora não teria direito ao valor integral da indenização prevista no art. 3º, "b", da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com a redação que lhe fora dada pela lei 11.482/2007, porquanto não haveria invalidez total e a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) institui tabelamento para pagamento das indenizações de acordo com o grau de invalidez.

Exas., a indenização correspondente ao seguro obrigatório será paga mediante simples comprovação do acidente e do dano dele decorrente, devendo ser arbitrada de forma proporcional ao grau de invalidez do segurado, descrito em laudo médico. A ausência de previsão, em tabela utilizada para pagamento de seguro DPVAT e descritiva das lesões

- 2 -

cobertas, não impede que o segurado seja beneficiado com a percepção de montante indenizatório, porquanto o magistrado não pode se furtar a aplicação da Lei em razão de lacunas existente no documento.

In casu, a seguradora não comprovou, efetivamente, o grau de invalidez da segurada, devendo, portanto, ser mantida a decisão monocrática que acertadamente reconheceu o pagamento integral da indenização, mormente porque a invalidez da Recorrida é permanente, conforme documentação em anexo.

Neste caso, vejamos o entendimento predominante do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, *in verbis*:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Apelações cíveis. Ação de cobrança. Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores. DPVAT. Sentença que condenou a seguradora apelante ao pagamento de prêmio no valor de 10 (dez) salários mínimos. Apelo autoral para reformar a sentença recorrida estabelecendo o quantum indenizatório no patamar fixado em Lei sem possibilitar a gradação. Pagamento de prêmio no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro. Inteligência da Lei nº 6.194/74. Preliminares de ilegitimidade passiva da demanda e carência da ação por falta de interesse de agir suscitadas pela seguradora. Rejeição. Prejudicial de mérito prescrição. Rejeição. Prazo de 3 anos que se inicia na data em que o segurado teve ciência da sua invalidez. Mérito: seguro DPVAT. Debilidade permanente constatada em laudo pericial. Direito à indenização referente ao valor máximo fixado em Lei. Precedentes desta egrégia corte de justiça reformam parcialmente a sentença. Conhecimento de ambos os recursos. Desprovisionamento do apelo da seguradora a/ré e provimento parcial do recurso autoral.” (TJ-RN; AC 2012.006637-3; Segunda Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Artur Cortez Bonifácio; DJRN 27/02/2013; Pág. 57)

Assim, dado as particularidades constantes nesta matéria e a fundamentação da decisão da d. juíza de direito da Comarca de Areia Branca/RN, resta incontroverso, data *máxima vênia*, que o Recurso Inominado interposto pelo Recorrente carece de respaldo jurídico, pelo que pede e espera o recorrido que seja negado seu seguimento e confirmada a Veneranda Sentença.

Exas., o Recorrido declarar que se abstém de acrescentar outros argumentos jurídicos em oposição ao recurso interposto, adotando como suas CONTRA-RAZÕES os fundamentos insertos na r. sentença a quo, que de forma ampla e objetiva definiu o direito do Recorrido e ainda se apresenta válida e oportuna para contrapor as razões de recurso então formuladas.

Destarte, pede e espera o Recorrido que se digne este Douto Colegiado de desprover o Recurso Inominado interposto para manter a decisão

recorrida, nos exatos termos em que foi proferida, condenando ainda o Recorrente em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da causa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Areia Branca/RN, 30 de setembro de 2013.

STEPHAN BEZERRA LIMA - Advogado – OAB/RN 7320

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE AREIA BRANCA

Endereço da vara: Rua Coronel Liberalino, 286, Centro, AREIA BRANCA-RN / Fone: (84) 3332-3927

PROCESSO Nº: 0010007-20.2013.820.0113

PROMOVENTE/EXEQUENTE: SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS

PROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO
DPVAT

CERTIDÃO

Certifico que, a parte demandante apresentou contrarrazões tempestivamente.

Areia Branca/RN, 1 de Outubro de 2013.

MARIA NAZARE REBOUCAS
Técnico Judiciário

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte

Juízo de Direito da Comarca de AREIA BRANCA

Juizado Especial Cível de Areia Branca

Rua Coronel Liberalino, 286, Centro, AREIA BRANCA/RN - Fone: (84) 3332-3927

Processo: **0010007-20.2013.820.0113**

Promovente: **SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS**

Promovido: **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**

Vistos em Correição

DESPACHO

Proceda-se à habilitação do advogado João Alves Barbosa Filho, OAB/RN 950-A, conforme requerido no evento nº 38.

Após, remetam-se os autos a Turma Recursal, com as nossas homenagens.

AREIA BRANCA/RN, 15 de Outubro de 2013.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE AREIA BRANCA

Endereço da vara: BR 110 KM01, 0, Centro, AREIA BRANCA-RN / Fone: (84) 3332-3927

PROCESSO Nº: 0010007-20.2013.820.0113

PROMOVENTE/EXEQUENTE: SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS

PROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO
DPVAT

CERTIDÃO

Certifico que, não foi possível fazer a habilitação do advogado de acordo com o evento 48, pois o mesmo não se encontra cadastrado no sistema projudi.

Areia Branca/RN, 8 de Abril de 2014.

NEIDE SOLANGE DE SOUZA FARIAS
Técnico Judiciário

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte

Juízo de Direito da Comarca de AREIA BRANCA

Juizado Especial Cível de Areia Branca

BR 110 KM01, 0, Centro, AREIA BRANCA/RN - Fone: (84) 3332-3927

Processo: **0010007-20.2013.820.0113**

Promovente: **SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS**

Promovido: **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**

DESPACHO

Intime-se o causídico já habilitado nos presentes autos acerca da certidão de evento nº 49.

Após, remetam os autos à Turma Recursal.

Areia Branca/RN, 30 de abril de 2014.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
1ª TURMA RECURSAL DE NATAL

DESPACHO

Autos recebidos e em processamento. A secretaria inclua em pauta de julgamento, após a determinação desta Magistrada em tempo oportuno.

Natal, 30 de junho de 2014.

Carmen Verônica Calafange
Juíza Relatora



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819, CPF 098.884.617-96; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522, CPF 071.463.857-95; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 152.629, CPF 089.027.257-31; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681, CPF de número 010.766.304-05. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a



defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2014.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Reconheço por semelhança a firma de MARCELO DAVOLI LOPES
(X000000003BA)
Rio de Janeiro, 14 de março de 2014. Conf. por: _____
Em testemunho _____ da verdade. Serventia 6 20º
36% TJ+FUNDS 1 50º
Total 7 50º
Geovani Alves Cunha - Aut. _____
EACM-57192 UFL Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>
Escrivente
CTPS nº 64910
Série 158 RJ
Art. 20 § 3º Lei 8.935/94
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Reconheço por semelhança a firma de JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON
(X000000003BB)
Rio de Janeiro, 14 de março de 2014. Conf. por: _____
Em testemunho _____ da verdade. Serventia 6 20º
36% TJ+FUNDS 1 50º
Total 7 50º
Geovani Alves Cunha - Aut. _____
EACM-57194 BQV Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>
Escrivente
CTPS nº 64910
Série 158 RJ
Art. 20 § 3º Lei 8.935/94
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**, inscrita na OAB/RN sob o nº 11.929 e **ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.140, com escritório na Rua João da Escóssia, 196, Nova Betânia, Mossoró - RN, CEP 59.607-330, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS**, em curso perante o **Juizado Especial Cível** da comarca de **AREIA BRANCA /RN**, nos autos do Processo nº **100072020138200113**.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2015.



FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: **ACE SEGURADORA S/A**; **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A**; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; **ARUANA SEGUROS S.A.**; **ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS**; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**; **BANESTES SEGUROS S/A**; **BCS SEGUROS S/A**; **BMG SEGURADORA S/A**; **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS**; **CAIXA SEGURADORA S/A**; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; **CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A**; **CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**; **CIA MUTUAL DE SEGUROS**; **COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA**; **COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS**; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; **FATOR SEGURADORA S/A**; **FEDERAL DE SEGUROS S/A**; **FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A**; **GENTE SEGURADORA S/A**; **ICATU SEGUROS S/A**; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; **ITAÚ SEGUROS S/A**; **ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **J. MALUCELLI SEGURADORA S/A**; **J. MALUCELLI SEGUROS S/A**; **MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A**; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; **MAPFRE VERA CRUZ PREVIDÊNCIA S/A**; **MAPFRE VIDA S/A**; **MARÍTIMA SEGUROS S/A**; **MBM SEGURADORA S/A**; **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A**; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**; **PANAMERICANA DE SEGUROS S/A**; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **PQ SEGUROS S/A**; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; **QBE BRASIL SEGUROS S/A**; **SABEMI SEGURADORA S/A**; **SAFRA SEGUROS GERAIS S/A**; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; **SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS**; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A**; **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**; **USEBENS SEGUROS S/A**; **VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS**; **VIDA SEGURADORA S/A**; **ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A**; **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa do **Dr. VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51; com endereço profissional na rua Senador Dantas, nº 74, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031-205, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT; **ficando, desde já, autorizado receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica

Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2013.


MARCELO DAVOLI LOPES

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9000 Reconheço por semelhança a firma de: MARCELO DAVOLI LOPES (Cod:088CEF436403) Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2013. Conf. por: _____ Em testemunho _____ da verdade. Serventia Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut. 36% TJ+FUNDOS Total		CARTÓRIO DO 17º Bruno Rodrigo Belem Gaspar Escrivente SELO DE FISCALIZAÇÃO CORRESPONDÊNCIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS POR SEMELHANÇA PHD 1ATO SNL13174 
--	--	---

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 134.307, substabelece, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pela Sociedade Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad judicium, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2014.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

OAB/RJ 134.307

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Cristina Ferreira	Osmar Aquino	Caroline Mançano	Assistentes jurídicos
João Martins	Evelyn Castillo	Paulo Silva	Cristiane Flosi	Breno Azambuja
Rafaella Barbosa	Isabel Chagas	Walter Araújo	Elisama Silva	Kellen Drummond
Joselaine Maura	Noemia Teixeira	Marcos Carmo	Jessica Correa	Lohan Mota
Fernando Barbosa	Taiza Silva	Eduardo Dias	Tamires Farias	Michael Cunha
Carlos Eduardo	Roberto Costa	Adriana Moura	Carina Carneiro	Rita Nogueira
Amanda Maia	Tiago Leão	Rodrigo Portela	Mariana Machado	Roberta Oliveira

**EXMA. SRA. DRA. DESEMBARGADORA RELATORA CARMEN VERONICA
CALAFANGE, DA COLENDIA 1ª TURMA RECURSAL DE NATAL/RN**

Processo originário n.º 0010007-20.2013.8.20.0113

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora já qualificada nos autos, que neste ato representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS** vêm, mui respeitosamente perante V. Exa., requerer, inicialmente, a **HABILITAÇÃO das advogadas, Dra. LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA, inscrita na OAB/RN sob o nº 11.929 e Dra. ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.140**, juntando para tanto os documentos de representação nos autos.

Por derradeiro, requer, seja observado **EXCLUSIVAMENTE OS NOMES DAS PATRONAS**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Por fim, requer que seja **EXCLUÍDO DO SISTEMA** o nome do advogado **DR. MARCELO MARINHO MAIA**, inscrito na OAB/RN 7418N, uma vez que o mesmo não presta mais serviços em relação a parte ré.

Termo em que,
Pede Deferimento.

Areia Branca, 15 de Janeiro de 2015.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
OAB/RN 11929

ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA
OAB 12140/RN

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
1ª TURMA RECURSAL DE NATAL

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, por ordem da Juíza Presidente, este processo virtual foi aprazado para a Sessão Ordinária do **dia 10 (dez) de abril de 2015 às 14h**, a ser realizada no Plenário das Turmas Recursais, no Complexo Judiciário, sito à Rua das Fosforitas, 2327, Conj. Potilândia, Lagoa Nova, CEP: 59076-120, Natal/RN.

Natal, 07 de abril de 2015.

Judson Clay R. Cruz
Técnico Judiciário

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que caso o processo elencado para a presente pauta não seja julgado na data aprazada acima, fica automaticamente reaprazado para a sessão seguinte, conforme art. 35, § 3º do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e das Turmas Recursais, publicado no DOE de 06.01.96.

Natal, 07 de abril de 2015.

Judson Clay R. Cruz
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS
1ª TURMA RECURSAL DE NATAL

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0010007-20.2013.820.0113

JUIZ MONOCRÁTICO: UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT
ADVOGADA: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA
RECORRIDA: SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS
ADVOGADO: STEPHAN BEZERRA LIMA
RELATORA: SULAMITA BEZERRA PACHECO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE DO PÉ ESQUERDO DA AUTORA ATESTADA ATRAVÉS DE LAUDO OFICIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DETERMINANDO A COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO TETO MÁXIMO INDENIZÁVEL. REFORMA QUE SE IMPÕE. SINISTRO OCORRIDO EM 2010 SOB A VIGÊNCIA DA MP 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009, A QUAL PASSOU A GRADUAR A EXTENSÃO DAS PERDAS ANATÔMICAS OU FUNCIONAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA ADEQUAR A INDENIZAÇÃO AO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA DE LESÕES. IMPOSSIBILIDADE DE GRADAÇÃO DE VALOR MENOR AO JÁ PREVISTO NA TABELA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal de Natal, à unanimidade de votos, conhecer do recurso da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT e dar-lhe parcial provimento, para reformar a sentença *a quo* prolatada, fazendo jus o recorrido ao pagamento do Seguro DPVAT correspondente a 50% (cinquenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que descontado o valor já recebido a menor, resulta em R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a ser complementado, devendo incidir correção monetária a partir do pagamento a menor e juros legais da citação, nos termos do voto da Relatora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso.

Participaram do julgamento os Juízes Homero Lechner e Assis Brasil.

Natal/RN, 10 de abril de 2015.

SULAMITA BEZERRA PACHECO
Juíza Relatora

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 46 da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido inicial visa a condenação da seguradora recorrente ao pagamento do teto de R\$ 13.500,00 a título de seguro DPVAT, em razão de acidente de trânsito que provocou debilidade permanente na Autora.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência do juízo arguida pela parte Recorrente, pois o feito não demanda a necessidade de produção de nova perícia para sua resolução, sendo suficiente para garantir o seguro julgamento da lide os laudos confeccionados pelo ITEP/RN. Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Superado esse ponto, passemos ao mérito.

Na Sentença, a Juíza de 1º Grau entendeu pela procedência parcial da ação, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 11.312,50 (onze mil oitocentos e trezentos e doze reais e cinquenta centavos), referente à diferença do capital DPVAT, considerando pagamento a menor já realizado no importe de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

No entanto, analisando as razões recursais, tem-se que merece reforma a sentença recorrida, haja vista a aplicação da MP 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009, a qual passou a graduar a extensão das perdas anatômicas ou funcionais para sinistros ocorridos a partir de 15 de dezembro de 2008.

No caso, o caráter permanente da debilidade da recorrida é fato incontroverso nos autos, posto que consta no laudo emitido pelo ITEP/RN (evento 21) que a autora restou acometida de “debilidade permanente parcial do pé esquerdo em 10%”. Ademais, a própria recorrente reconheceu que se trata de caso ensejador do pagamento do Seguro DPVAT, já que efetuou pagamento administrativo a menor (megadata anexado em contestação).

Assim, havendo debilidade permanente do pé esquerdo, o valor da indenização será obtido através da aplicação do percentual estabelecido no anexo incluído pela Medida Provisória (50%), ao valor máximo da cobertura máxima legal (R\$ 13.500,00), que resulta em R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Dessa forma, fazendo a subsunção do caso a tabela legal de lesões, tem-se que o recorrido faz jus ao seguinte valor: R\$ 13.500,00 X 50% (relativo ao pé) = R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), que descontado o que foi pago administrativamente - R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), resta o importe de R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a ser complementado.

Tal valor deve ser acrescido de correção monetária desde a data do pagamento a menor e de juros legais de 1% ao mês, estes devidos a partir da data de citação, quando a recorrente foi oficialmente constituída em mora.

Frise-se, que é entendimento sedimentado nesta Turma Recursal, inclusive em sessão de uniformização de jurisprudência, de que não pode ser concedida a indenização em patamar aquém ao já previsto na tabela legal, senão vejamos:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CABIMENTO EM CASO DE EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES PROFERIDAS POR TURMAS RECURSAIS ACERCA DE QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 16/01/2009, DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009, A QUAL PASSOU A GRADUAR A EXTENSÃO DAS PERDAS ANATÔMICAS OU FUNCIONAIS, CONFORME A TABELA ANEXA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. EXISTÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DIFERENÇA ENTRE O VALOR TABELADO PARA O CASO, DE 50% DO VALOR INDENIZATÓRIO E A QUANTIA RECEBIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAR ALÉM DA PREVISÃO LEGAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Diante da existência de divergência entre os entendimentos das Turmas Recursais sobre a aplicação do permissivo de proporcionalidade às perdas anatômicas ou funcionais abaixo dos percentuais legalmente previstos, decorrentes dos acidentes ocorridos posteriormente à edição da MP 451/2008, deve ser firmada a interpretação de que é vedada a graduação abaixo do percentual previsto na tabela anexa à Lei 6.194/74, após a alteração promovida pela Medida Provisória 451/2008, posteriormente confirmada com a Lei 11.495/2009, devendo ser aplicada a tabela para cálculo de indenização de forma estrita. (IUJ 2010.900764-0, Turma de Uniformização dos Colégios Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte, Relatora para acórdão Juíza Virgínia Rêgo Bezerra, julgado em 19.08.2011) (destaque acrescido)

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT e dar-lhe parcial provimento, para reformar a sentença a quo prolatada, fazendo jus o recorrido ao pagamento do Seguro DPVAT correspondente a 50% (cinquenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que descontado o valor já recebido a menor, resulta em R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a ser complementado, devendo incidir correção monetária a partir do pagamento a menor e juros legais da citação, nos termos do presente voto.

É como voto.

Natal/RN, 10 de abril de 2015.

SULAMITA BEZERRA PACHECO
Juíza Relatora

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

<i>João Barbosa</i>	<i>Osmar da Silva Aquino</i>	<i>Amanda de Oliveira M. José</i>	<i>Darlan Alves Moulin</i>
<i>Henrique A. F. Motta</i>	<i>Adriana França da Costa</i>	<i>Noêmia Fraga Teixeiras</i>	<i>Giovanna de Andrade Ribeiro</i>
<i>Fabio João Soito</i>	<i>Cristina de Oliveira Ferreira</i>	<i>Juliana Justo de Oliveira</i>	<i>Isabel Alves da Rocha</i>
<i>João Paulo Martins</i>	<i>Evelyn I. Castillo Arevalo</i>	<i>Taís Nery Silva</i>	<i>Isabel Teixeira das Chagas</i>
<i>Joselaine Maura Figueiredo</i>	<i>Gabrielle Guimarães de Souza</i>	<i>Rafaela F. Villas Boas Chagas</i>	<i>Lidiane da Silva Erves</i>
<i>Nicole Vianna Riente</i>	<i>Roberta Cunha Marinho</i>	<i>Klarissa M. C. Campos Ferreira</i>	<i>Cristiane M. Saunier Flosi</i>
<i>Fernando de Freitas</i>	<i>Ananda Dias Mendes</i>	<i>Deolindo Barreto Lima Neto</i>	<i>Paloma Baptista de Oliveira</i>
<i>Barbosa</i>	<i>Alessandra Modolo</i>	<i>Michelle Galvão da Silva de Souza</i>	
<i>Flávia Nonato Roberto</i>			

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO SULAMITA BEZERRA PACHECO RELATORA
DO RECURSO INOMINADO N.º 100072020138200113 E INTEGRANTE DA 1ª
TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE/RN.**

Súmula 474 STJ:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Processo n.º 100072020138200113

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promovem **SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS** vem nos termos do art. 535, inciso I do CPC opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ao acórdão de fls. por ter sido vislumbrada pela Embargante contradição com o dispositivo legal e entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS

Consubstanciado no artigo 535, inciso I, da Lei Adjetiva Civil, consoante os motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

No d. acórdão exarado pelos D. Julgadores, verifica-se **manifesto equívoco**, o que culminará na reforma da *decisum* de fls., conforme restará comprovado ao final deste *petitum*.

Pedimos escusas para transcrever o que demonstrou o convencimento D. Julgadores:

"(...)

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juizes da Primeira Turma Recursal de Natal, à unanimidade de votos, conhecer do recurso da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT e dar-lhe parcial provimento, para reformar a sentença a *quo* prolatada, fazendo jus o recorrido ao pagamento do Seguro DPVAT correspondente a 50% (cinquenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que descontado o valor já recebido a menor, resulta em R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a ser complementado, devendo incidir correção monetária a partir do pagamento a menor e juros legais da citação, nos termos do voto da Relatora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso.

Participaram do julgamento os Juizes Homero Lechner e Assis Brasil.

Natal/RN, 10 de abril de 2015.

SULAMITA BEZERRA PACHECO
Juíza Relatora

(...)"

Verifica-se através de simples análise da peça inicial, que o Autor pleiteou a verba indenizatória no valor de R\$ 675,00, referente à indenização de Seguro DPVAT, em razão do acidente de trânsito que sofreu a vítima noticiada nesses autos.

Ora, se o Juízo considerou o pedido inicial e determinou seja quitado o valor da indenização em 50% do capital segurado considerando o teto máximo da indenização atualmente em vigor e não aquele expresso na petição inicial, Não o fazendo ultrapassou o valor da inicial.

Tais equívocos merecem correção, eis que o Acórdão acarreta afronta ao princípio da correlação ou da congruência.

Referido princípio informa que o acórdão deve estar estritamente relacionado ao pedido pela parte, não podendo proferir um julgado sem uma efetiva "ponte" com o pedido. Parece até óbvio a existência de tal norma principiológica; ao autor será entregue aquilo que é objeto de sua pretensão, pela concessão e reconhecimento do órgão jurisdicional.

No processo civil, o princípio da correlação encontra respaldo na doutrina e na legislação (art. 460 do CPC), principalmente limitando à atuação do juiz, quando da prolação da sentença.

Neste sentido ensina o Mestre, Marcelo Abelha Rodrigues (2003:426-427):

[...] o limite da sentença é o pedido, porque como ato de entrega da tutela jurisdicional, deve ficar adstrito aos limites estabelecidos pela demanda, ou seja, uma sentença não pode ficar aquém do que foi pedido, ou seja, não pode o magistrado sentenciar sem ter apreciado todos os pedidos em juízo (infra ou citra petita), superior ao pedido (ultra petita) e tampouco julgar coisa diversa do que foi pedido (extra petita). Mais uma vez percebe-se o silogismo entre a sentença e o pedido.

Verifica-se que a decisão em apreço é típica de incongruência por ter julgado a mais (ULTRA PETITA) que o pedido inicial.

De certo, os Nobres Julgadores confundiram o valor dado a inicial com o valor da condenação considerado e estipulado na sentença - sem a devida observação pelo valor pleiteado na peça vestibular. O que merece ser corrigido pela Egrégia Corte, pois se tratam de situações distintas, já que o pedido inicial deverá ficar vinculado ao resultado da ação, no caso de procedência do pedido.

Neste ínterim, pertinente destacar o artigo 460 do CPC, que também se aplica aos Tribunais:

"Art. 460: É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior, ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Resta claro que os Nobres julgadores, prolataram acórdão em valor superior ao ora pleiteado pela parte autoral.

Em jurisprudência relativa ao Tribunal de Minas Gerais, TJMG Ap Cível 1.0024.04.297765-2/002, encontra-se a seguinte decisão:

"A sentença ultra petita, que ultrapassa os limites do pedido, gera a nulidade parcial da decisão, quanto ao excesso do julgamento, o qual deverá ser decotado pelo Tribunal."

Desta forma, resta claro o equívoco **não somente por sua procedência, mas por sua majoração observada entre o valor do pedido e o valor da condenação .**

Assim sendo, requer a embargante que seja apreciada a questão ora suscitada, a fim de que o acórdão reste completo e justo!!!

Em prosseguimento, verifica-se com extrema facilidade que os D. Julgadores, equivocaram-se em sua decisão quando deu parcial provimento ao Recurso de Apelação condenando a Embargante ao pagamento da quantia de R\$ 5.062,50, correspondente a 50% (cinquenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) descontados a valor de R\$ 1.687,50 recebido na esfera administrativa.

Assim, diante do exposto, observa-se que o Embargado sofreu 10% de debilidade no pé esquerdo e, a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente inserida pela MP 451/2008, demonstra que:

(I) **O percentual indenizável para "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés" é de 50%,** o que por certo descaracteriza o pleito da totalidade da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Assim, de acordo com a tabela supra mencionada resta claro que o Autor só poderá pleitear pelas lesões alegadas, a quantia de 50% (cinquenta por cento) sobre o limite máximo indenizável, observando em seguida a necessidade gradação da gradação - dita como redução proporcional as perdas lesionadas, consoante aritmética a seguir:

$$50\% \text{ de } 13.500,00 = \text{R\$ } 6.750,00$$

(art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74 c/c art. 3º, § 1º, II, da Lei 11.482/07 - incluído pela Med. Prov. 451/08).

Ressalta-se que o valor acima encontrado, trata-se do enquadramento da perda anatômica ou funcional (na forma prevista na alínea no art. 3º, "a" da Lei 6.194/74). Contudo o Nobre Juiz, deve observar, que, se trata de invalidez parcial incompleta, havendo a necessidade de realizar nova graduação, isto é, graduação da graduação (redução proporcional da indenização).

Prosseguindo, visto tratar-se de invalidez parcial incompleta, há a necessidade de ser feito graduação de repercussão da invalidez, ou seja, à redução proporcional da indenização que a lei estabelece os seguintes percentuais:

- 75% (por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- 50% (por cento) para as perdas de repercussão média;
- 25% (por cento) para as perdas de repercussão leve;

- 10% (por cento) para as perdas de repercussão nos casos de seqüelas residuais.

Desta forma, pede-se escusas para demonstrar simples conta aritmética, vejamos:

$$10\% \text{ de } 6.750,00 = \text{R\$ } 675,00$$

(graduação da graduação de repercussão - redução proporcional da indenização)

Dessa forma, há de ser considerado como perda de repercussão, e redução proporcional da indenização que corresponderá a 10% de R\$ 6.750,00 = R\$ 675,00 de acordo com a Tabela para cálculos de indenização permanente (art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74 c/c Medida Provisória nº. 451/08).

Corroborando com o entendimento, pedimos escusas para transcrevemos o artigo Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(...)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Desta maneira, não resta dúvidas que o valor da condenação corresponde a R\$ 675,00 valor equivalente a lesão autoral.

Portanto, a embargante esclarece que já houve liquidação do sinistro em tela, com o pagamento de R\$1.687,50 (valor pago a maior), correspondente a quantificação de 25% sobre 50% de R\$ 13.500,00, de acordo com a tabela ora colacionada, não havendo nenhuma diferença a ser quitada ou completada ao autor, como se constata pelo pagamento administrativo acostado.

Da simples leitura da referida decisão denota-se que o Ilustres Julgadores equivocaram-se ao julgar procedente o pedido em condenação superior ao relatado Laudo Traumatológico acostado nos autos, pelo que espera e confia a Embargante no acolhimento dos presentes embargos declaratórios, por medida de rigor que se impõe, reformando o douto decisium.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADAÇÃO DA LESÃO PARA OS CASOS DE INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

Assim, caso Vossa Excelência entenda pelo acolhimento do pleito autoral, há de que ressaltado que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez para fins indenizatório.

Desta forma, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter

respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Ressalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga, *in verbis*:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA. Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da

classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização ao autor, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Assim sendo, a Embargante requer seja apreciadas as questões ora suscitadas, afastando-se o equívoco explanado, concedendo-se efeitos modificativos por ser decisão da mais lúdima e irretorquível **JUSTIÇA**.

Por derradeiro, requer, ainda, a Ré que seja observado o nome da advogada, DRA. LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA, OAB/RN 11929, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Reforma.

Areia Branca, 23 de abril de 2015.

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
OAB/RN 11929

ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA
OAB/RN 12140

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
1ª TURMA RECURSAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 112.2010.018.765-0

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.

ADVOGADO: LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI

EMBARGADA: JOSEANE ELIANDRA COSTA CORIOLANO

ADVOGADA: SAVIO JOSE DE OLIVEIRA

RELATORA: JUÍZA SULAMITA BEZERRA PACHECO DE CARVALHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES ELENCADAS EM LEI. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. MULTA PROTETATÓRIA.

Os embargos declaratórios não merecem acolhimento quando não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do CPC. Inexistindo o vício apontado, impõe-se a aplicação de multa pecuniária em razão do cunho protetatório do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos do recurso cível virtual acima identificado, decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do voto da relatora.

Sem condenação em custas e honorários por serem incabíveis à espécie.

Natal/RN, 21 de maio de 2015.

SULAMITA BEZERRA PACHECO DE CARVALHO
Juíza Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A., em face do Acórdão prolatado por esta 1ª Turma Recursal que, nos autos dos embargos anteriormente opostos, decidiu por rejeitá-los, mantendo intacto o acórdão embargado que havia negado provimento ao recurso inominado interposto.

O *decisum* restou assim ementado:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO NO QUE TOCA A AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA DO SINISTRO. INOCORRÊNCIA. BOLETIM DEVIDAMENTE ACOSTADO AOS AUTOS NO EVENTO 06. SINISTRO COMPROVADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Opostos os Embargos de Declaração, o embargante alega, em suma, que em que pese o acórdão embargado ter considerado a existência de boletim de ocorrência nos autos, deixou de verificar que tal documento não serve como meio hábil para comprovar o nexo de causalidade entre o sinistro e debilidade relatada aos autos pela parte adversa.

Sustenta que o documento anexo aos autos apenas narra um fato, sem especificar quem seria a vítima, seus dados, além da data do ocorrido.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos Embargos, para que seja sanada a omissão alegada.

É o relatório. Decido.

VOTO

Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivamente opostos. No entanto, devem ser rejeitados, uma vez que o julgado embargado não se ressentiu do vício que lhe é apontado.

É cediço que os embargos de declaração prestam-se para corrigir hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão nos julgados embargados (art. 535, incisos I e II, do CPC), e é por meio desse recurso que se busca alcançar a supressão de vícios porventura existentes na decisão hostilizada, o qual, como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente da decisão embargada, apenas integrando ou aclarando o *decisum* objurgado.

Na afirmação feita por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE

NERY¹, os Embargos de Declaração prestam-se a:

“completar a decisão omissa, ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regras não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, 535, I, redação da L. 8950/94)”.

Na espécie, não há que se falar em revisão do julgado, pois que inexistente omissão a ser sanada, restando claro nos autos a tentativa da embargante em rediscutir o mérito da demanda, o que não é admitido através desta via.

Ademais, a embargante na ocasião dos primeiros embargos opostos deteve-se a alegar ausência de boletim de ocorrência anexado aos autos, vindo após julgamento destes a opor os presentes embargos, sendo que agora manifesta suposta incompletude do documento. Nesse caso, flagrante é a ocorrência de preclusão, pois que referidas alegações deveriam ter sido levantadas na ocasião dos primeiros embargos.

Apesar disso, registro a título de esclarecimento que o boletim de ocorrência presente nos autos é contemporâneo à época do acidente, fazendo menção ao fato ocorrido, não havendo que se falar em ausência de comprovação do nexo de causalidade.

Portanto, inexistindo qualquer vício ser sanado através da via eleita, há que se rejeitar os embargos de declaração, pois impossível a rediscussão da matéria fática e jurídica visando modificar o julgado contido no vertente acórdão recorrido. A jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado é firme nesse sentido, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU DESPROVIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA. INADMISSIBILIDADE DA PRESENTE ESPÉCIE RECURSAL PARA TAL FINALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Embargos de Declaração nº 2011.000021-7. Relator: Desembargador Expedito Ferreira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível . Julgamento: 05/04/2011).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO TEMA ATRAVÉS DE MEIO INÁBIL – CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I – Se a matéria foi devidamente ventilada no acórdão embargado, não há que se falar em omissão do julgado.

¹ Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT. 7ª ed. 2003. p. 924.

II - Uma nova apreciação do assunto findaria em um reexame da causa, descaracterizando o escopo do recurso de Embargos de Declaração, haja vista não ser o meio hábil para a revisão de pontos já discutidos".

(Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2010.001100-4/0002.00, Relator Desembargador Aderson Silvino. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Julgado em 11.05.10).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA NOS AUTOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS PARA MANTER O ACÓRDÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS.

- Nos termos do art. 535 do CPC os Embargos de Declaração visam sanar obscuridade ou contradição, bem como conduzir o Juiz ou Tribunal a pronunciar-se sobre ponto omitido, quando deveria ter se pronunciado.

Constatando-se que no Acórdão embargado inexistiu omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, e levando-se em consideração que os Embargos de Declaração não se constituem como meio adequado para promover-se o reexame da causa, impõe-se a sua rejeição". (Embargos de Declaração em Apelação Cível Nº 2009.011407-6/0001.00, Relator Desembargador Vivaldo Pinheiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. julgado em 29.04.10).

Destarte, impõe-se à rejeição dos presentes embargos declaratórios, vez que a via eleita pela parte embargante tem por escopo rediscutir questão, sobre a qual restou satisfatoriamente decidida. Vale ressaltar ainda, que o comportamento da parte embargante enseja a aplicação de pena pecuniária em razão do seu caráter protelatório.

Assim, incidente no caso o disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC, razão pela qual os embargos merecem rejeição com a condenação da embargante a pagar, em favor da parte adversa, multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Eventuais novos embargos declaratórios somente serão conhecidos após recolhida a multa.

É como voto

Natal/RN, 21 de maio de 2015.

SULAMITA BEZERRA PACHECO DE CARVALHO
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

1ª TURMA RECURSAL DE NATAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o acórdão (evento nº 94) foi inserido por equívoco. Dessa forma, anulo o andamento supracitado e abro conclusão para inserção do acórdão devidamente retificado.

Natal, 11 de junho de 2015.

Judson Clay R. Cruz

Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
1ª TURMA RECURSAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CÍVEL Nº 0010007-20.2013.820.0113

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.

ADVOGADO: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

EMBARGADA: SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS

ADVOGADO: STEPHAN BEZERRA LIMA

RELATORA: JUÍZA SULAMITA BEZERRA PACHECO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NA FORMA PREVISTA NA TABELA ANEXÀ À LEI 11.945/2009. DEBILIDADE DO PÉ. DIREITO A 50% DO TETO MÁXIMO INDENIZÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO A MENOR. INTERPRETAÇÃO FIRMADA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DESTE ESTADO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos do recurso cível virtual acima identificado, decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do voto da relatora.

Sem condenação em custas e honorários por serem incabíveis à espécie.

Participaram do julgamento os Juízes Homero Lechner e Assis Brasil.

Natal/RN, 21 de maio de 2015.

SULAMITA BEZERRA PACHECO
Juíza Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A., em face do Acórdão prolatado por esta 1ª Turma Recursal que, nos autos do recurso inominado acima identificado, conheceu do recurso e deu-lhe provimento parcial, para reformar a sentença *a quo* prolatada, determinando o pagamento do Seguro DPVAT em favor do recorrido correspondente a 50% (cinquenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que descontado o valor já recebido a menor, resulta em R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Em suas razões, a embargante sustenta, em suma, que o acórdão embargado ao conceder ao recorrido complementação do seguro DPVAT no importe de 50% do teto máximo indenizável, acabou por superar o valor indicado pelo próprio autor na exordial, incorrendo em patente afronta ao princípio da correlação ou congruência.

Alega que se tratando de invalidez parcial incompleta, há a necessidade de ser feita graduação de repercussão da invalidez, alegando, diante disso, que há de ser considerado como perda de repercussão, e redução proporcional da indenização que corresponde a 10% (indicado no laudo) de R\$ 6.750,00, resultando o valor de R\$ 675,00 a ser complementado.

Aduz ainda, que deve ser observada a súmula 474 do STJ, segundo a qual: “*A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.*”

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

VOTO

Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivamente opostos. No entanto, devem ser rejeitados, uma vez que o julgado embargado não se ressentiu do vício que lhe é apontado.

É cediço que os embargos de declaração prestam-se para corrigir hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão nos julgados embargados (art. 535, incisos I e II, do CPC), e é por meio desse recurso que se busca alcançar a supressão de vícios porventura existentes na decisão hostilizada, o qual, como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente da decisão embargada, apenas integrando ou aclarando o *decisum* objurgado.

Na afirmação feita por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY¹, os Embargos de Declaração prestam-se a:

“completar a decisão omissa, ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão

1 Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT. 7ª ed. 2003. p. 924.

embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regras não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, 535, I, redação da L. 8950/94)".

As razões da embargante não merecem prosperar, pois sua pretensão em obter efeito modificativo no julgado tem por finalidade rediscutir a divisão já estabelecida na tabela legal de lesões, o que não é admitido, inclusive por entendimento que já foi pacificado em sessão de uniformização das Turmas Recursais deste Estado, senão vejamos:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CABIMENTO EM CASO DE EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES PROFERIDAS POR TURMAS RECURSAIS ACERCA DE QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL. DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 16/01/2009, DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009, A QUAL PASSOU A GRADUAR A EXTENSÃO DAS PERDAS ANATÔMICAS OU FUNCIONAIS, CONFORME A TABELA ANEXA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. EXISTÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DIFERENÇA ENTRE O VALOR TABELADO PARA O CASO, DE 50% DO VALOR INDENIZATÓRIO E A QUANTIA RECEBIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAR ALÉM DA PREVISÃO LEGAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. Diante da existência de divergência entre os entendimentos das Turmas Recursais sobre a aplicação do permissivo de proporcionalidade às perdas anatômicas ou funcionais abaixo dos percentuais legalmente previstos, decorrentes dos acidentes ocorridos posteriormente à edição da MP 451/2008, **deve ser firmada a interpretação de que é vedada a graduação abaixo do percentual previsto na tabela anexa à Lei 6.194/74**, após a alteração promovida pela Medida Provisória 451/2008, posteriormente confirmada com a Lei 11.495/2009, devendo ser aplicada a tabela para cálculo de indenização de forma estrita. (IUI 2010.900764-0, Turma de Uniformização dos Colégios Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte, Relatora para acórdão Juíza Virgínia Rêgo Bezerra, julgado em 19.08.2011). (destaque acrescido).

No que atine a alegação de que o acórdão determinou indenização ultra petita, esta é desguarnecida de fundamento, pois que o pedido autoral foi no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo o julgado embargado concedido indenização de 50% do valor do teto máximo em razão de ser este o percentual previsto para debilidade permanente do pé.

Portanto, inexistindo qualquer vício ser sanado através da via eleita, há que se rejeitar os embargos de declaração, pois impossível a rediscussão da matéria fática e jurídica visando modificar o julgado contido no vertente acórdão recorrido. A jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado é firme nesse sentido, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU DESPROVIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO.

AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA. INADMISSIBILIDADE DA PRESENTE ESPÉCIE RECURSAL PARA TAL FINALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Embargos de Declaração nº 2011.000021-7. Relator: Desembargador Expedito Ferreira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Julgamento: 05/04/2011).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO TEMA ATRAVÉS DE MEIO INÁBIL – CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I – Se a matéria foi devidamente ventilada no acórdão embargado, não há que se falar em omissão do julgado.

II - Uma nova apreciação do assunto findaria em um reexame da causa, descaracterizando o escopo do recurso de Embargos de Declaração, haja vista não ser o meio hábil para a revisão de pontos já discutidos".

(Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2010.001100-4/0002.00, Relator Desembargador Aderson Silvino. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Julgado em 11.05.10).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA NOS AUTOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS PARA MANTER O ACÓRDÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS.

- Nos termos do art. 535 do CPC os Embargos de Declaração visam sanar obscuridade ou contradição, bem como conduzir o Juiz ou Tribunal a pronunciar-se sobre ponto omitido, quando deveria ter se pronunciado.

Constatando-se que no Acórdão embargado inexistente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, e levando-se em consideração que os Embargos de Declaração não se constituem como meio adequado para promover-se o reexame da causa, impõe-se a sua rejeição". (Embargos de Declaração em Apelação Cível Nº 2009.011407-6/0001.00, Relator Desembargador Vivaldo Pinheiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. julgado em 29.04.10).

Destarte, impõe-se à rejeição dos presentes embargos declaratórios, vez que a via eleita pela parte embargante tem por escopo rediscutir questão, sobre a qual restou satisfatoriamente decidida.

Em face do exposto, rejeito os presentes embargos.

É como voto

Natal/RN, 21 de maio de 2015.

SULAMITA BEZERRA PACHECO
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
1ª TURMA RECURSAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CÍVEL Nº 0010007-20.2013.820.0113

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.

ADVOGADO: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

EMBARGADA: SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS

ADVOGADO: STEPHAN BEZERRA LIMA

RELATORA: JUÍZA SULAMITA BEZERRA PACHECO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NA FORMA PREVISTA NA TABELA ANEXÀ À LEI 11.945/2009. DEBILIDADE DO PÉ. DIREITO A 50% DO TETO MÁXIMO INDENIZÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO A MENOR. INTERPRETAÇÃO FIRMADA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DESTE ESTADO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos do recurso cível virtual acima identificado, decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do voto da relatora.

Sem condenação em custas e honorários por serem incabíveis à espécie.

Participaram do julgamento os Juízes Homero Lechner e Assis Brasil.

Natal/RN, 21 de maio de 2015.

SULAMITA BEZERRA PACHECO
Juíza Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A., em face do Acórdão prolatado por esta 1ª Turma Recursal que, nos autos do recurso inominado acima identificado, conheceu do recurso e deu-lhe provimento parcial, para reformar a sentença *a quo* prolatada, determinando o pagamento do Seguro DPVAT em favor do recorrido correspondente a 50% (cinquenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que descontado o valor já recebido a menor, resulta em R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Em suas razões, a embargante sustenta, em suma, que o acórdão embargado ao conceder ao recorrido complementação do seguro DPVAT no importe de 50% do teto máximo indenizável, acabou por superar o valor indicado pelo próprio autor na exordial, incorrendo em patente afronta ao princípio da correlação ou congruência.

Alega que se tratando de invalidez parcial incompleta, há a necessidade de ser feita graduação de repercussão da invalidez, alegando, diante disso, que há de ser considerado como perda de repercussão, e redução proporcional da indenização que corresponde a 10% (indicado no laudo) de R\$ 6.750,00, resultando o valor de R\$ 675,00 a ser complementado.

Aduz ainda, que deve ser observada a súmula 474 do STJ, segundo a qual: “*A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.*”

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

VOTO

Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivamente opostos. No entanto, devem ser rejeitados, uma vez que o julgado embargado não se ressentiu do vício que lhe é apontado.

É cediço que os embargos de declaração prestam-se para corrigir hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão nos julgados embargados (art. 535, incisos I e II, do CPC), e é por meio desse recurso que se busca alcançar a supressão de vícios porventura existentes na decisão hostilizada, o qual, como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente da decisão embargada, apenas integrando ou aclarando o *decisum* objurgado.

Na afirmação feita por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY¹, os Embargos de Declaração prestam-se a:

“completar a decisão omissa, ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão

1 Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT. 7ª ed. 2003. p. 924.

embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regras não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, 535, I, redação da L. 8950/94)".

As razões da embargante não merecem prosperar, pois sua pretensão em obter efeito modificativo no julgado tem por finalidade rediscutir a divisão já estabelecida na tabela legal de lesões, o que não é admitido, inclusive por entendimento que já foi pacificado em sessão de uniformização das Turmas Recursais deste Estado, senão vejamos:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CABIMENTO EM CASO DE EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES PROFERIDAS POR TURMAS RECURSAIS ACERCA DE QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL. DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 16/01/2009, DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009, A QUAL PASSOU A GRADUAR A EXTENSÃO DAS PERDAS ANATÔMICAS OU FUNCIONAIS, CONFORME A TABELA ANEXA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. EXISTÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DIFERENÇA ENTRE O VALOR TABELADO PARA O CASO, DE 50% DO VALOR INDENIZATÓRIO E A QUANTIA RECEBIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAR ALÉM DA PREVISÃO LEGAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. Diante da existência de divergência entre os entendimentos das Turmas Recursais sobre a aplicação do permissivo de proporcionalidade às perdas anatômicas ou funcionais abaixo dos percentuais legalmente previstos, decorrentes dos acidentes ocorridos posteriormente à edição da MP 451/2008, **deve ser firmada a interpretação de que é vedada a graduação abaixo do percentual previsto na tabela anexa à Lei 6.194/74**, após a alteração promovida pela Medida Provisória 451/2008, posteriormente confirmada com a Lei 11.495/2009, devendo ser aplicada a tabela para cálculo de indenização de forma estrita. (IUI 2010.900764-0, Turma de Uniformização dos Colégios Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte, Relatora para acórdão Juíza Virgínia Rêgo Bezerra, julgado em 19.08.2011). (destaque acrescido).

No que atine a alegação de que o acórdão determinou indenização ultra petita, esta é desguarnecida de fundamento, pois que o pedido autoral foi no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo o julgado embargado concedido indenização de 50% do valor do teto máximo em razão de ser este o percentual previsto para debilidade permanente do pé.

Portanto, inexistindo qualquer vício ser sanado através da via eleita, há que se rejeitar os embargos de declaração, pois impossível a rediscussão da matéria fática e jurídica visando modificar o julgado contido no vertente acórdão recorrido. A jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado é firme nesse sentido, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU DESPROVIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO.

AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA. INADMISSIBILIDADE DA PRESENTE ESPÉCIE RECURSAL PARA TAL FINALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Embargos de Declaração nº 2011.000021-7. Relator: Desembargador Expedito Ferreira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Julgamento: 05/04/2011).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO TEMA ATRAVÉS DE MEIO INÁBIL – CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I – Se a matéria foi devidamente ventilada no acórdão embargado, não há que se falar em omissão do julgado.

II - Uma nova apreciação do assunto findaria em um reexame da causa, descaracterizando o escopo do recurso de Embargos de Declaração, haja vista não ser o meio hábil para a revisão de pontos já discutidos".

(Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2010.001100-4/0002.00, Relator Desembargador Aderson Silvino. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Julgado em 11.05.10).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA NOS AUTOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS PARA MANTER O ACÓRDÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS.

- Nos termos do art. 535 do CPC os Embargos de Declaração visam sanar obscuridade ou contradição, bem como conduzir o Juiz ou Tribunal a pronunciar-se sobre ponto omitido, quando deveria ter se pronunciado.

Constatando-se que no Acórdão embargado inexistente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, e levando-se em consideração que os Embargos de Declaração não se constituem como meio adequado para promover-se o reexame da causa, impõe-se a sua rejeição". (Embargos de Declaração em Apelação Cível Nº 2009.011407-6/0001.00, Relator Desembargador Vivaldo Pinheiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. julgado em 29.04.10).

Destarte, impõe-se à rejeição dos presentes embargos declaratórios, vez que a via eleita pela parte embargante tem por escopo rediscutir questão, sobre a qual restou satisfatoriamente decidida.

Em face do exposto, rejeito os presentes embargos.

É como voto

Natal/RN, 21 de maio de 2015.

SULAMITA BEZERRA PACHECO
Juíza Relatora



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Stephan Bezerra Lima

OAB/RN: 7.320

Rua Barão do Rio Branco, 42, Centro, Areia Branca/RN - CEP: 59.655-000

Contato: (84) 8853-7360 - e-mails: stephanbezerraadv@hotmail.com

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO
TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE AREIA
BRANCA/RN.**

PROCESSO N. 0010007-20.2013.820.0113.

SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente a presença de V.Exa., com fulcro no art. 52 da Lei 9.099/95, promover a presente **EXECUÇÃO DE SENTENÇA** em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**, pelas razões que passa a expor:

A executada foi condenada ao pagamento do Seguro DPVAT correspondente a 50% (cinquenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que descontado o valor já recebido a menor, resulta em R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária a partir do pagamento a menor e juros legais da citação. Inclui-se nos cálculos do Acordão de fls. 81, a multa de 10% aplicada na r. sentença monocrática de fls.31, eis que não houve modificação da mesma pelo juízo *ad quem*.

Uma vez que houve o trânsito em julgado da r. decisão e que se passou o prazo de 15 dias para o pagamento espontâneo por parte da ré após o trânsito em julgado, a autora vem promover a execução de sentença, do valor abaixo conforme planilha anexa.

ISTO POSTO, com fundamento no art. 52, inc. IV da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, requer a V.Exa. que se digne em efetuar a penhora online de dinheiro, por meio eletrônico - BACEN JUD, incidindo a constrição via on-line nas contas-correntes e aplicações bancárias da executada, nos termos da planilha abaixo impressa, intimando-se a executada, para, querendo, apresentar embargos.

Pede deferimento.

Areia Branca/RN, 5 de agosto de 2015.

STEPHAN BEZERRA LIMA

OAB/RN: nº. 7320

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Stephan Bezerra Lima

OAB/RN: 7.320

Rua Barão do Rio Branco, 42, Centro, Areia Branca/RN - CEP: 59.655-000

Contato: (84) 8853-7360 - e-mails: stephanbezerraadv@hotmail.com

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Seguro DPVAT correspondente a 50% (cinquenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que Atualização de R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária a partir do pagamento a menor e juros legais da citação, nos termos do Acórdão.
Data de atualização dos valores: julho/2015
Indexador utilizado: JF-Condênatórias em Geral (Res.267/2013)
Juros moratórios legais
Acréscimo de 10,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 10,00%	TOTAL
1		19/08/2010	5.062,50	7.000,94	0,00	2.096,83	909,78	10.007,55
Sub-Total								R\$ 10.007,55
TOTAL GERAL								R\$ 10.007,55

PODER JUDICIARIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juizado Especial Cível de Areia Branca

Endereço da vara: BR 110 KM01, 0, Centro, AREIA BRANCA-RN / Fone: (84) 3332-3927

Processo: 0010007-20.2013.820.0113

Promovente: SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS

Promovido(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHO

Vistos, etc.

Denota-se que o presente feito fora devolvido pela Egrégia Turma Recursal para continuidade do feito. Assim, intinem-se as partes para ciência do retorno do processo, bem como para o cumprimento voluntário da obrigação imposta no evento 81, sob pena de execução forçada, a pedido do credor, que deve ser formulado no prazo de 15 dias.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

AREIA BRANCA/RN, 22 de setembro de 2015.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Juíza de Direito



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Stephan Bezerra Lima

OAB/RN: 7.320

Rua Barão do Rio Branco, 42, Centro, Areia Branca/RN - CEP: 59.655-000

Contato: (84) 8853-7360 - e-mails: stephanbezerraadv@hotmail.com

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DO
JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE AREIA BRANCA - RIO
GRANDE DO NORTE.**

Autos nº. 0010007-20.2013.820.0113.

SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS, nos autos em epigrafe, por seu advogado e procurador *infra* assinado, vem, com o devido respeito à presença de V.Exa., em resposta ao r. despacho de fls. 120, dizer que o pedido de execução já fora protocolado em 05 de agosto de 2015, conforme evento 119, com planilha do débito devidamente atualizada.

Desta feita, esperando ter cumprido com as exigências do despacho de evento 120, requer que V.Exa. se digne em apreciar o pedido de execução formulado pela exequente.

Pede Deferimento.

Areia Branca/RN, 22 de setembro de 2015.

STEPHAN BEZERRA LIMA

OAB/RN: 7320

RECEBIDO EM 26/06/15
As 10:20 h. Livro 05 Folha 147

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Josefina Maura
Fernando Barbosa
Adriana Mota
Angela Mota

Caroline Mancano
Cristiane Fiosi
Cristina Ferreira
Diego Silva
Elisama Silva
Evelyn Castillo
Fellipe Carvalho

Isabel Chagas
Jessica Correa
Marcos Camo
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Paulo Silva

Roberto Costa
Taísa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EX. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DE AREIA BRANCA / RN

Processo n. 00100072020138200013

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.,
empresa seguradora previamente qualificada nos autos do
processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus
advogados que esta subscreve, no autos da **AÇÃO DE COBRANÇA
DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SAMIRA CRISTINA SILVA DE
GOIS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo
Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa.,
requerer a juntada do comprovante de Pagamento no valor de
R\$ 7.888,90 , bem como requer que seja expedido mandado de
pagamento do valor que faz jus ao autor e em caso de
honorários de sucumbência ao advogado do requerente.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja
observado exclusivamente o nome do advogado João Barbosa
Alves Filho, OAB/RN 980-A, para efeito de intimações
futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termo em que,
Pede Juntada.

Areia Branca , 25 de junho de 2015.

João Barbosa
OAB/RN 980-A

Clara Costa Pimenta
ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA
OAB/RN 12.140

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



DJO - Depósito Judicial Ouro

Nº DA PARCELA 0	DATA DO DEPÓSITO 22-06-2015	AGÊNCIA (PREF/DV) 3795-8	Nº DA CONTA JUDICIAL 100124577624
		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL	
DATA DA GUIA 22-06-2015	Nº DA GUIA 10774801	NUMERO DO PROCESSO 100072020138217	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA
COMARCA AREIA BRANCA	ORGÃO/VARA JUIZADO ESPECIAL CIVEL	DEPOSITANTE REU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 7.888,90
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER		TIPO PESSOA JURÍDICA	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS		TIPO PESSOA FÍSICA	CPF/CNPJ 103.890.964-31
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 2C05E98077B23C63			



INMETRO
Certifier
 Produto sem consumo. Sua vida útil, de acordo com o fabricante, é de 7 anos. Evite seu contato com produtos químicos e produtos inflamáveis. Não exponha o produto a temperaturas superiores a 40°C. Não exponha o produto a umidade excessiva. Não exponha o produto a produtos químicos e produtos inflamáveis. Não exponha o produto a temperaturas superiores a 40°C. Não exponha o produto a umidade excessiva.

Canais de atendimento:
 0800 729 0088
 Serviço de Atendimento ao Consumidor
 Informações:
 0800 729 0088
 Ouvidoria:
 Atendimento ao Consumidor
 (mediante protocolo)
 0800 729 0088
 Deficientes auditivos ou de fala:
 0800 729 0088

INMETRO
Certifier
 Produto sem consumo. Sua vida útil, de acordo com o fabricante, é de 7 anos. Evite seu contato com produtos químicos e produtos inflamáveis. Não exponha o produto a temperaturas superiores a 40°C. Não exponha o produto a umidade excessiva. Não exponha o produto a produtos químicos e produtos inflamáveis. Não exponha o produto a temperaturas superiores a 40°C. Não exponha o produto a umidade excessiva.

Canais de atendimento:
 0800 729 0088
 Serviço de Atendimento ao Consumidor
 Informações:
 0800 729 0088
 Ouvidoria:
 Atendimento ao Consumidor
 (mediante protocolo)
 0800 729 0088
 Deficientes auditivos ou de fala:
 0800 729 0088

Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000002198461
	Valor do FDJ		14,50
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	00100072020138200013		
Partes	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A X SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS		
Serviço	1402801 SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)		1 14,50
Secretaria	(594) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL		
Valor da Causa/Documento	0,00		

Via do processo/documento - Anexar o Comprovante

Corte na linha pontilhada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000002198461
	Valor do FDJ		14,50
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	00100072020138200013		
Partes	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A X SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS		
Serviço	1402801 SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)		1 14,50
Secretaria	(594) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL		
Valor da Causa/Documento	0,00		

Via da parte

Corte na linha pontilhada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça



Local de pagamento PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS		Vencimento	26/07/2015
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça		Convênio	760686
Data do documento 26/06/2015	Número da Guia 7000002198461	Número da Guia	7000002198461
Uso da Agência Receptora	Data processamento 26/06/2015	(-) Valor documento	14,50
Instruções Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.		(-) Desconto / Abatimentos	
		(-) Outras deduções	
		(+) Mora / Multa	
		(+) Outros acréscimos	
		(-) Valor cobrado	
Partes SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A X SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS		Cód. baixa	

Autenticação mecânica - Guia Não Compensável

86740000000-8 14500854645-2 92015072670-0 00002198461-2



Corte na linha pontilhada



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Stephan Bezerra Lima

OAB/RN: 7.320

Rua Barão do Rio Branco, 42, Centro, Areia Branca/RN - CEP: 59.655-000

Contato: (84) 8853-7360 - e-mails: stephanbezerraadv@hotmail.com

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE AREIA BRANCA/RN.**

Processo nº 0010007-20.2013.820.0113

SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS, nos autos em epígrafe, por seu procurador e advogado, vem, respeitosamente a presença de V.Exa., tendo em vista o petitório de fls. 126, requerer seja expedido Alvará Judicial em favor da parte autora para levantamento da quantia DEPOSITADA, com os acréscimos legais.

Diante do pagamento abaixo do valor devido, requer-se a penhora do saldo remanescente via Bacenjud, conforme já requerido em petitório de fls. 119.

Termos em que,

Pede deferimento.

Areia Branca/RN, 9 de outubro de 2015.

Stephan Bezerra Lima

Advogado - OAB/RN 7320

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE AREIA BRANCA

Endereço da vara: BR 110 KM01, 0, Centro, AREIA BRANCA-RN / Fone: (84) 3332-3927

PROCESSO Nº: 0010007-20.2013.820.0113

EXEQUENTE: SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS

EXECUTADO(A): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico que, a parte exequente peticionou no evento 129, requerendo a expedição de alvará da quantia depositada (evento 126), bem como a continuidade da execução em relação ao valor remanescente.

Areia Branca/RN, 13 de Outubro de 2015.

JEAN FREDERICK SILVA E SOUZA
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DR. SILVEIRA MARTINS – COMARCA DE MOSSORÓ
PROTOCOLO INTEGRADO

Rua Alamedas das Carinaubeiras, 355 – Presidente Costa e Silva
Mossoró – RN – CEP – 59.625-410
Telefone(084) 3315-7112 – Fax (084) 3315-7111

Referente ao Ofício nº 9515/2015-PI

Mossoró – RN, 09 de Outubro de 2015

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Juiz (a) de Direito do Juizado Especial Cível
Comarca de Areia Branca – RN
AREIA BRANCA – RN

Assunto: Comunicado.

Exmo(a) Senhor(a)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Dr. Cornélio Alves de Azevedo Neto, Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Mossoró, e tendo em vista a resolução de nº 27/200-TJ, de 17.11.2000, que institui o protocolo integrado, **COMUNICO** a Vossa Excelência que foi protocolada uma Petição, referente ao Processo cujos dados se encontram abaixo. Posteriormente remeteremos a petição, via Sedex.

GUIA DE REMESSA DE PETIÇÕES (GRP)

I – Comarca de Destino: AREIA BRANCA – RN

II – Nº do Processo: 0010007-20.2013

III – Parte(s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT x Samira Cristina Silva de Gois

IV – Natureza da Petição: Dizer e Requerer

V – Documentos Anexado: 03 (três) laudas.

Recebimento: 09/10/2015

Horário: 12:30.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Maria das Graças da S. Ferreira
Mat – 900555-3

Sandomária Vieira Diniz
Mat – 900495-3

L.C.M.L

Assinado eletronicamente
- 09/10/2015 12:40:17
Máquina Digital

Enviado em 09/10/2015 12:40:17

FÓRUM DR. SILVEIRA MARTINS
COMARCA DE AREIA BRANCA
PROTOCOLO INTEGRADO

RECEBIDO EM 09/10/15
As 3h30m

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Liselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Augusto
Eduardo Dias
Gabrielle Serrano
Juliana Cruz

Isabel Chagas
Noemua Teixeira
Osmar Aquino
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Tatiana Silva
Tiago Leão

Adriana Moura
André de Souza
Anna Carla de França
Carolina Câmara
Cristiane Silva
Eduardo Dias
Gabrielle Serrano
Juliana Cruz

Kelly Oliveira
Lohan Mota
Raphael Neves
Renan Farias
Tamires Farias
Walter Araújo

Assistentes J^{rs}
Breno Azambu
Kellen Drum
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Olive

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE AREIA BRANCA /RN

SECRETARIA JUDICIÁRIA
Comarca de Areia Branca - RN

Em, 14.10.15
Almon
Servici

Processo n. 0010007-20.2013.820.0113

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em atendimento ao r. despacho de fls., publicado em 02/10/2015, primeiro dizer e ao final requerer o que segue:

Inicialmente, cabe ressaltar que no evento 81 foi prolatado acórdão dando parcial provimento ao recurso inominado interposto pela Ré, nos seguintes termos:

"(...) Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal de Natal, à unanimidade de votos, conhecer do recurso da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT e dar-lhe parcial provimento, para reformar a sentença a quo prolatada, fazendo jus o recorrido ao pagamento do Seguro DPVAT correspondente a 50% (cinquenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que descontado o valor já recebido a menor, resulta em R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a ser complementado, devendo incidir correção monetária a partir do pagamento a menor e juros legais da citação, nos termos do voto da Relatora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso."

Posteriormente, a parte Ré efetuou o cumprimento da condenação no valor de R\$ 7.888,90 (sete mil e oitocentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), em 22/06/2015, através da conta judicial de nº 100124577624. (EVENTO 126)

- VALOR DA CONDENAÇÃO – R\$ 5.062,50
- INDEXADOR UTILIZADO – INPC-IBGE
- CORREÇÃO MONETÁRIA – DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO FEITO A MENOR – 18/10/2012
- JUROS LEGAIS – CITAÇÃO – 21/01/2013
- SEM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Data de atualização dos valores: junho/2015
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 02/01/2013
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

Com isso, as datas utilizadas nos cálculos da Ré são inclusive inferiores as que realmente deveriam ser inseridas como parâmetros para realização da planilha de débito.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: THEREZA JACKEIRES ARAUJO DA SILVA
<https://pje.trj.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15101910105700000000024785857>
 Número do documento: 15101910105700000000024785857

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Seguro DPVAT correspondente a 50% (cinquenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que Atualização de R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária a partir do pagamento a menor e juros legais da citação, nos termos do Acórdão.

Data de atualização dos valores: julho/2015

Indexador utilizado: JF-Condênatorias em Geral (Res.267/2013)

Juros moratórios legais

Acréscimo de 10,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS	JUROS MORATORIOS	MULTA	TOTAL
					0.00% a.m.	LEGAIS	10,00%	
1		19/08/2010	5.062,50	7.000,94	0,00	2.098,88	809,70	10.007,55
	Sub-Total							R\$ 10.007,55
	TOTAL GERAL							R\$ 10.007,55

Sendo assim, podemos observar que o índice fixador para realização do cálculo da condenação não foi respeitado, além dos juros legais e correção monetária fixados desde o dia 19/08/2010, data em que o autor entendeu como a data do pagamento administrativo, data esta que não corresponde a tal fato, bem como a incidência de multa do 475-J do CPC, fixada em 10% que é totalmente descabida, ante a ausência de intimação na pessoa do patrono do devedor, conforme entendimento pacificado do STJ.

Desta forma, flagrante o excesso nos cálculos apresentados pela Autora, assim, vem, requerer a V.Exa., seja julgado extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC e, caso não entenda dessa maneira, que os autos sejam remetidos para contadoria judicial para ser apreciado o quantum devido pela Ré, sendo fixado por este Douto Juízo os parâmetros a serem obedecidos pelo l. Contador, fazendo com que a Ré não sofra excessos e injustiças.

Por derradeiro, requer, ainda a Ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado JOÃO BARBOSA ALVES FILHO, OAB/RN 980-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada e Deferimento.

Areia Branca, 09 de outubro 2015.

JOÃO BARBOSA ALVES FILHO
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
OAB/RN 11.929

ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETO
OAB/RN 12.140

SISBB - SISTEMA DE INFORMACÃO
09/10/2015 - AUTO-ATENDIMENTO
0836172155

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: LIVIA KARINA FREITAS DA S
AGENCIA: 4391-5
CONTA: 20.734-9
SERVIÇO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN
CODIGO DE BARRAS: 867300000000-9
92015110870-0
Data do pagamento
Valor em Dinheiro
Valor em Cheque
Valor Total

DOCUMENTO: 100901
AUTENTICACAO SISBB:
3.0A3.525.DE4.4C5.C34

Leia no verso como conservar este documento,
entre outras informações.

Fundo de Desenvolvimento do Judiciário - TJRN :: [Boleto]

Instruções de Impressão

Impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
E ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO

Guia de Recolhimento do FDJ
Lei nº 9.619/2012
Nº 7000002303724

Valor do FDJ 14,50

ORÇOS DO SEGURO DPVAT S.A X SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS

70 (gr) 1 14,50

JUDICIAL/NATAL

Anexo - Anexar o Comprovante

Corte na linha pontilhada

TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO GRANDE DO NORTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000002303724
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	20138200113	Valor do FDJ 14,50
Partes SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A X SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS		
Serviço	1402801 SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)	1 14,50
Secretaria	(594) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL	
Valor da Causa/Documento	0,00	

Via da parte

Corte na linha pontilhada



TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça

BANCO DO BRASIL

Local de pagamento PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS			Vencimento 08/11/2015
TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO GRANDE DO NORTE F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça			Convênio 760686
Data do documento 09/10/2015	Número da Guia 7000002303724	Data processamento 09/10/2015	Número da Guia 7000002303724
Uso da Agência Receptora		Espécie R\$	(=) Valor documento 14,50
Instruções Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.			(-) Desconto / Abatimentos
			(-) Outras deduções
			(*) Mora / Multa
			(*) Outros acréscimos
			(=) Valor cobrado
Partes SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A X SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS			
			Cód. baixa

Autenticação mecânica - Guia Não Compensável

86730000000-9 14500854645-2 92015110870-0 00002303724-5



Corte na linha pontilhada

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte

PROCESSO ELETRÔNICO-CNJ/PROJUDI

Juizado Especial Cível de Areia Branca

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora/exequente (evento 126).
Após, retornem os autos conclusos para análise da petição colacionada no evento 119

Cumpra-se.

Areia

Branca/RN, 28 de Outubro de 2015.

(Assinatura Digital - Lei 11.419/2006)

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Juiz(íza) de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE AREIA BRANCA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

ALVARÁ

A Exma. Sra. Dra. **UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES**,
Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal desta
Comarca de Areia Branca, Rio Grande do Norte, na forma da lei etc.

Por força do presente ALVARÁ, que segue devidamente assinado, expedido nos autos do processo Nº 0010007-20.2013.820.0113 (**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT**), no qual figuram como partes, de um lado, como Promovente(s), o(a) Sr.(a) **SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS**, brasileiro(a), inscrito(a) no C.P.F./M.F. sob o Nº 103.890.964-31, residente e domiciliado(a) no(a) Rua FRANCISCO NERES, S/N, PEDRINHAS, AREIA BRANCA-RN, e como Promovido(s), o(a) **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica, com sede na Rua SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO-RJ, o(a) AUTORIZO o(a) Promovente(s) supra, ao levantamento da quantia depositada pelo(a) promovido(a), correspondente a R\$ 7.888,90 (sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa centavos) acrescidos de juros e correções, que se encontra em depósito judicial acostado no evento nº 126 dos autos, disponível na agência local (1469-9) do Banco do Brasil S.A., referente a “DESPACHO” entabulado(a) nos autos. Dado e passado nesta Comarca de Areia Branca/RN, a(os) 06 de novembro de 2015. Eu, _____, (Robson Lucy Rebouças de Oliveira), Auxiliar de Secretaria, digitei-o. E eu, _____, (Jean Frederick Silva e Souza), Chefe de Secretaria, conferi-o e o subscrevi.

Uefla Fernanda Duarte Fernandes
Juíza de Direito



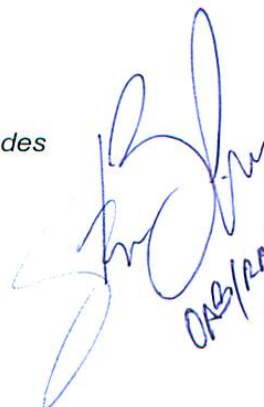
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE AREIA BRANCA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

ALVARÁ

A Exma. Sra. Dra. **UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES**,
Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal desta
Comarca de Areia Branca, Rio Grande do Norte, na forma da lei etc.

Por força do presente ALVARÁ, que segue devidamente assinado, expedido nos autos do processo Nº 0010007-20.2013.820.0113 (**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT**), no qual figuram como partes, de um lado, como Promovente(s), o(a) Sr.(a) **SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS**, brasileiro(a), inscrito(a) no C.P.F./M.F. sob o Nº 103.890.964-31, residente e domiciliado(a) no(a) Rua FRANCISCO NERES, S/N, PEDRINHAS, AREIA BRANCA-RN, e como Promovido(s), o(a) **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica, com sede na Rua SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO-RJ, o(a) AUTORIZO o(a) Promovente(s) supra, ao levantamento da quantia depositada pelo(a) promovido(a), correspondente a R\$ 7.888,90 (sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa centavos) acrescidos de juros e correções, que se encontra em depósito judicial acostado no evento nº 126 dos autos, disponível na agência local (1469-9) do Banco do Brasil S.A., referente a "DESPACHO" entabulado(a) nos autos. Dado e passado nesta Comarca de Areia Branca/RN, a(os) 06 de novembro de 2015. Eu, , (Robson Lucy Rebouças de Oliveira), Auxiliar de Secretaria, digitei-o. E eu, _____, (Jean Frederick Silva e Souza), Chefe de Secretaria, conferi-o e o subscrevi.


Uefla Fernanda Duarte Fernandes
Juíza de Direito


06/11/2015 7320

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte

Juízo de Direito da Comarca de AREIA BRANCA

Juizado Especial Cível de Areia Branca

BR 110 KM01, 0, Centro, AREIA BRANCA/RN - Fone: (84) 3332-3927

Processo: **0010007-20.2013.820.0113**

Promovente: **SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS**

Promovido: **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**

DESPACHO

Em face do alegação de existência de saldo devedor, proceda-se com a intimação da parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada impugnação à execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Areia Branca, 31 de Janeiro de 2016.

Edino Jales de Almeida Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE AREIA BRANCA

Endereço da vara: BR 110 KM01, 0, Centro, AREIA BRANCA-RN / Fone: (84) 3332-3927

PROCESSO Nº: 0010007-20.2013.820.0113

PROMOVENTE/EXEQUENTE: SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS

PROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO
DPVAT

CERTIDÃO

Certifico que, expedi a intimação para a parte promovida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, compulsando os autos verifiquei já haver peça impugnatória em evento nº 132.

Areia Branca/RN, 22 de Fevereiro de 2016.

DEUZIRENE BRITO DA SILVA
Técnico Judiciário



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Stephan Bezerra Lima - OAB/RN: 7.320
Rua Barão do Rio Branco, 42, Centro, Areia Branca/RN - CEP: 59.655-000
Contato: (84) 8853-7360 - e-mails: stephanbezerraadv@hotmail.com

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE AREIA BRANCA/RN.

Autos nº. 0010007-20.2013.820.0113

SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS, nos autos em epígrafe, vem, em reposta ao ato ordinatório em evento 145, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos **EMBARGOS DE EXECUÇÃO** opostos pelo executado, e o faz aduzindo e demonstrando o quanto segue:

I – PRELIMINARMENTE:

I.1 – PETIÇÃO INEPTA:

A petição dos embargos a execução interposto pelo embargante é inepta.

Dispõe o § 5º, do art. 739-A do Código de Processo Civil, que *“quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.”*

Devidamente intimado, o embargante apresentou embargos a execução com fundamento em excesso de execução. Contudo, ao impugnar os cálculos formulados pelo exequente, deixou o embargante de indicar o valor que acha correto com o memorial de cálculo.

A obrigatoriedade imposta pelo dispositivo mencionado acima tem seu reconhecimento jurisprudencial:

“(…). Na hipótese em que se alega excesso na execução, deverá o embargante demonstrar e apontar o equívoco existente no memorial de cálculo que aparelha o pleito constitutivo.(…)” (TJ-PB; AC 200.2003.050194-0/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 05/05/2010; Pág. 10)

“(…). Na hipótese em que se alega excesso na execução, deverá o embargante demonstrar e apontar o equívoco existente no memorial de cálculo que aparelha o pleito constitutivo.” (TJ-PB; APL 038.2006.000640-0/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/04/2010; Pág. 8)

Conforme se denota nos embargos impugnados, o embargante deixou de apontar quais valores entende serem corretos, não permitindo o embargado de contestá-los.

Portanto, são os embargos ineptos, ante a ausência de apresentação obrigatória do valor no qual entenderia o embargante devido, juntamente com memorial de cálculo atualizado, devendo, pois, ser rejeitado liminarmente.

I.2 – DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS:

Por óbvio que, se o embargante interpõe os presentes embargos com fundamento no excesso a execução e não apresenta o valor e memória de cálculo, torna-se o presente remédio procrastinatório, impondo-se sua rejeição liminar, conforme art. 739, inciso III, do CPC, *verbis*: “**Art. 739 - O juiz rejeitará liminarmente os embargos: [...] III - quando manifestamente protelatórios.**”

O dispositivo supra referido foi à grande novidade na atual redação do art. 739, que elenca como causa para indeferimento dos embargos, de forma liminar, quando se caracterizarem protelatórios.

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart¹, explicam que “*os embargos não poderão mostrar-se, prima facie, protelatórios, devendo revestir-se de um mínimo de seriedade (...) devem ter alguma plausibilidade.*”

Desta feita, requer a rejeição liminar dos embargos, por conta do art. 739 inc. III, do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO:

A forma de apuração do valor exequendo em evento 119, por parte da embargada, está de acordo com a determinação das decisões em evento 31, 81 e 104, ao qual restou determinado o pagamento de R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária a partir do pagamento a menor e juros legais da citação, além da manutenção da decisão em evento 31 quanto aplicabilidade da multa de 10%, caso não haja o pagamento em 15 dias após o trânsito em julgado da presente demanda.

Excelência, conforme documentos em evento 1 (fls.12), consta que o pagamento a menor do DPVAT fora disponibilizado a autora em 19/08/2010, e que a citação da embargante se deu em 18/01/2013 (evento 15), datadas estas levadas em consideração no petitório em evento 119, acrescido a multa de 10%, em razão do não pagamento do direito após 15 dias do trânsito em julgado (evento 114).

Portanto, não assiste razão ao embargante.

III – DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 740 DO CPC:

Com a *máxima vênia*, requer o embargado que os presentes embargos de execução sejam examinados sob a ótica do parágrafo único do artigo 740 e art. 600 a 601

¹ (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil, volume 3: execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 450).

do Código de Processo Civil, haja vista que a Lei nº. 11.382/2006, que alterou o artigo mencionado em seu todo, fica hialina a intenção do legislador de impossibilitar que os atos processuais sejam utilizados de forma abusiva.

Não restam dúvidas que a intenção do embargante, quando deixou de apresentar o mencionado cálculo, foi de dificultar e retardar a efetividade da execução.

A atitude do embargante se insere nos termos do art. 600, inciso II do CPC, que considera ato atentatório à dignidade da justiça o do devedor que *"se opõe maliciosamente à execução empregando ardis e meios artificiosos"*.

Pontes de Miranda, em sua obra comentários ao código de processo civil (2001, p. 360), atenta para aplicabilidade do dispositivo supra, *verbis*: *"Em todos os atos a que o art. 600, II, alude, há a má-fé, que o juiz deve reprovar."*

Em caso análogo, vejamos os seguintes arestos, *in verbis*:

AGRAVO DE PETIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DE 20% DO VALOR DA EXECUÇÃO. Evidenciada nos autos, a intenção manifestamente protelatória na interposição do recurso, com intento de prolongar o desenvolvimento da execução, revela-se o propósito ilícito do recorrente a ensejar a condenação pela litigância de má-fé, nos termos do parágrafo único do art. 740, do CPC, criação da Lei nº 11.382/2006, devendo arcar com a multa de 20% sobre o valor da execução, em benefício do exequente. O objetivo do referido parágrafo foi fortalecer a execução, desejando moralizá-la, impondo pesada multa ao executado que se aventure a opor embargos com intuito protelatório. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO PROVIDO. (TRT 02ª R.; AP 00043-2008-201-02-00-2; Ac. 2008/1123714; Décima Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Davi Furtado Meirelles; DOESP 16/01/2009; Pág. 441)

Desta feita, requer que o embargante seja condenado a 20% do valor da execução, por serem os presentes embargos de todo protelatório.

IV – DO REQUERIMENTO:

Isto posto, requer que se digne Vossa Excelência em rejeitar os embargos liminarmente, eis que inepto e protelatório, bem como, no mérito, julgá-lo improcedente, aplicando contra o embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 740, do CPC, bem como no ônus da sucumbência;

Pede deferimento.

Areia Branca/RN, 03 de março de 2016.

Stephan Bezerra Lima
Advogado – OAB/RN 7320

**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE AREIA BRANCA**

Endereço da vara: BR 110 KM01, 0, Centro, AREIA BRANCA-RN / Fone: (84) 3332-3927

PROCESSO Nº: 0010007-20.2013.820.0113

PROMOVENTE: SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS

PROMOVIDO(A): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico que a parte autora peticionou no evento 151, razão pela qual remeto os autos conclusos.

Areia Branca/RN, 8 de Março de 2016.

JEAN FREDERICK SILVA E SOUZA
Diretor de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados*João Barbosa**João Martins**Rafaella Barbosa**Joselaine Maura**Fernando Barbosa**Carlos Eduardo**Amanda Maia**Cristina Ferreira**Isabel Chagas**Noemia Teixeira**Osmar Aquino**Roberto Costa**Rodrigo Almeida**Taísia Silva**Tiago Leão**Adriana Moura**André de Souza**Anna Carla de França**Carolina Câmara**Cristiane Silva**Eduardo Dias**Gabrielle Serrano**Juliana Cruz**Kelly Oliveira**Lohan Mota**Raphael Neves**Renan Farias**Tamires Farias**Walter Araújo***Assistentes Jurídicos***Breno Azambuja**Kellen Drummond**Michael Cunha**Rita Nogueira**Roberta Oliveira***EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE AREIA BRANCA /RN**Processo n.º **00100072020138200013**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no artigo 52, IX, da Lei 9.099/95, c/c 475-J, parágrafo 1º, do CPC e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

EMBARGOS DO DEVEDOR

Consoante as razões de fato e de direito expostas a seguir:

DA GARANTIA DO JUÍZO – TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente cabe a Embargante ressaltar que, em cumprimento ao disposto na Lei Adjetiva Civil, deveria a mesma providenciar a garantia do juízo para, desta forma, estar apta a apresentar os Embargos à execução movida pelo impugnado.

Diante disso, realizou o pagamento da guia judicial nº 081160000002985193, no valor de **R\$2.448,02 (dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais e dois centavos)** referente à garantia do juízo para apresentar a presente Impugnação.

Desta feita, sendo certo que os Embargos à Execução devem ser opostos após a garantia do juízo, tempestiva é o presente.

Assim requer a Impugnante o recebimento e julgamento do presente petitum, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

DOS PRESSUPOSTOS PARA EMBARGAR A EXECUÇÃO

Conforme redação do artigo Art. 52, IX da LEI 9.099/95, para que a impugnação a execução seja aceita, necessita preencher os requisitos do referido artigo, senão vejamos:

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;

b) manifesto excesso de execução;

c) erro de cálculo;

d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Da mesma forma, **dispõe o 475 – L** do Código de Processo Civil:

Art. 475-L – A impugnação somente poderá versar sobre:

II – inexigibilidade do título;

III – penhora incorreta ou avaliação errônea;

V – excesso de execução.

No caso em apreço, como será visto adiante, há equívoco na execução, na medida em que a parte autora executa forma indevida, a multa do 475-J.

Assim sendo, com fulcro no dispositivo supracitado, vem a Embargante expor seus motivos para que no final sejam julgados procedentes os presentes embargos.

DO RECEBIMENTO DO PRESENTE CONSOANTE AO EFEITO SUSPENSIVO - GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO – ART. 475-M CPC

Neste ponto, a embargante pretende, preliminarmente, o acolhimento do presente no **efeito devolutivo e suspensivo**, tendo em vista o que se segue:

Inicialmente, importante destacar que a execução em tela se demonstra excessiva, razão pela qual não pode, de forma alguma, ser concedido levantamento de alvará em favor da parte autora.

Assim, diante do iminente prejuízo de difícil reparação, uma vez que se houver liberação da quantia, esta poderá ser utilizada pela parte autora/embargada da maneira que lhe aprouver, necessário se faz o recebimento da presente Impugnação no duplo efeito.

O prejuízo da Seguradora embargante pode ser verificado pela simples hipótese: Imagine, Exa, se todas as ações com execução de quantia (DEVIDA OU NÃO) que a parte ré figurasse no pólo passivo, após garantia do juízo, fosse dado prosseguimento com o conseqüente levantamento de valores pela parte autora!

Certamente seria um caos, vez que após comprovação de execuções indevidas, deveria a parte autora de cada ação restituir a quantia recebida, caso esta não estivesse EXTINTA antes mesmo do requerimento de restituição ao Juízo.

Ou seja, claro está a necessidade de suspensão do feito, sob pena de causar injustiça, vez que a embargante poderá, em caso de não acolhimento do referido pedido da parte autora, restar imensamente prejudicada, sendo certo que o exequente poderá dispor do valor recebido da maneira que lhe aprouver.

Corroborando com este argumento, está o entendimento do Tribunal de Justiça do MT, que possibilita o recebimento da presente no duplo efeito, conforme Acórdão Nº 1.0672.05.182066-6/007(1), publicado em 02 Abril 2009:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - DUPLO EFEITO - LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. É possível a concessão de efeito suspensivo às hipóteses em que a lei prevê apenas o efeito devolutivo para a apelação, quando verificada lesão grave ou de difícil reparação, ex vi art. 558, do CPC.

Assim, confia a embargante que seja recebida a presente em seu duplo efeito, e indeferido qualquer eventual pedido de levantamento de valores em favor da Exequente!

DO CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM:

Como se verifica no evento 145 há uma certidão informando que nos autos já constavam uma peça impugnatória, contudo Excelência, tal petição foi a apenas uma manifestação demonstrando o excesso de execução por parte do autor e apresentando parâmetros usados para o pagamento anteriormente realizado.

Certifico que, expedi a intimação para a parte promovida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, compulsando os autos verifiquei já haver peça impugnatória em evento nº 132.

Sendo assim, tendo em vista está o Réu no prazo para pagamento voluntário da obrigação, bem como apresentação de impugnação, requer o chamando do feito a ordem para ser conhecida e acolhida a presente peça impugnatória.

EXCESSO NA EXECUÇÃO

Conforme consta dos autos, o embargado realizou a execução de valor que entende devido, com índice diverso, correção monetária, juros legais e multa prevista no Art. 475-J do CPC.

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Seguro DPVAT correspondente a 50% (cinquenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que Atualização de R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária a partir do pagamento a menor e juros legais da citação, nos termos do Acórdão.
Data de atualização dos valores: julho/2015
Indexador utilizado: JF-Condênatórias em Geral (Res.267/2013)
Juros moratórios legais
Acréscimo de 10,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA LEGAIS	TOTAL
1		19/08/2010	5.062,50	7.000,94	0,00	2.096,83	909,78	10.007,55
Sub-Total								R\$ 10.007,55
TOTAL GERAL								R\$ 10.007,55

No cálculo realizado pela ora embargado, verifica-se que a quantia executada encontra-se equivocada, eis que o exequente aplica 10% de multa referente ao art. 475-j do CPC, além de índice diverso, gerando excesso na execução.

**IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO NA
FORMA DO 475-J**

Cumpre observar que segundo o entendimento do Tribunal é necessário ocorrer à intimação do executado para existir a cobrança de multa (informativo 429). Ressalta-se ainda que por esta razão a cobrança da multa automática deverá ser excluída da respeitável sentença, tendo em vista que contraria entendimento de Tribunal Superior.

Nesta linha, saliente-se ainda, Exa., que impossível haver a incidência de multa prevista no artigo 475-J do CPC, vez que, o momento para pagamento voluntário encerra-se no dia 08/03/2016.

Ainda como se sabe, para que haja incidência da referida multa, necessário se faz o transcurso do prazo de 15 dias após intimação do devedor sem o cumprimento da obrigação imposta, o que certamente não ocorreu, haja vista, que houve o pagamento do saldo remanescente como garantia na data de 08/03/2016.

Neste sentido, necessário trazer aos autos o entendimento pacificado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Informativo nº 0429 do STJ – MULTA DO ART. 475 J DO CPC. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. INTIMAÇÃO. Tratou-se de Resp remetido pela Terceira Turma à Corte Especial, com a finalidade de obter interpretação definitiva a respeito do art. 475-J do CPC, na redação que lhe deu a Lei n. 11.232/2005, quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento de sentença referente à condenação certa ou já fixada em liquidação. **Diante disso, a Corte Especial entendeu, por maioria, entre outras questões, QUE A REFERIDA INTIMAÇÃO DEVE SER FEITA NA PESSOA DO ADVOGADO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, EVENTUAL BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, E A APOSIÇÃO DO “CUMPRA-SE”;** pois só após se iniciaria o prazo de quinze dias para a imposição da multa em caso de não pagamento espontâneo, tal como previsto no referido dispositivo de lei. Como destacou o Min. João Otávio de Noronha em seu voto vista, a intimação do devedor mediante seu advogado é a solução que melhor atende ao objetivo da reforma processual, visto que não comporta falar em intimação pessoal do devedor, o que

implicaria reeditar a citação do processo executivo anterior, justamente o que se tenta evitar com a modificação preconizada pela reforma. Aduziu que a dificuldade de localizar o devedor para aquela segunda citação após o término do processo de conhecimento era um dos grandes entraves do sistema anterior, por isso ela foi eliminada, conforme consta, inclusive, da exposição de motivos da reforma. Por sua vez, o Min. Fernando Gonçalves, ao acompanhar esse entendimento, anotou que, apesar de impor-se ônus ao advogado, ele pode resguardar-se de eventuais acusações de responsabilidade pela incidência da multa ao utilizar o expediente da notificação do cliente acerca da necessidade de efetivar o pagamento, tal qual já se faz em casos de recolhimento de preparo. A hipótese era de execução de sentença proferida em ação civil pública na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, ao final convertida em perdas e danos (art. 461, § 1º, do CPC), ingressando a ora recorrida com execução individual ao requerer o pagamento de quantia certa, razão pela qual o juízo determinou a intimação do advogado da executada para o pagamento do valor apresentado em planilha, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Precedentes citados: **Resp 954.859-RS, DJ 27/8/2007; Resp 1.039.232-RS, Dje 22/4/2008; Ag 965.762-RJ, Dje 1º/4/2008; Ag 993.387-DF, Dje 18/3/2008, e Ag 953.570-RJ, DJ 27/11/2007. Resp 940.274-MS, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 7/4/2010.**

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.774 – RS (2008/0093774-1) – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC. LEI N. 11.232 DE 2005. CRÉDITO EXEQÜENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO.

1. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos

do do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito xequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO – Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 05 de novembro de 2009(data de julgamento) MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Relator.

Dessa forma, requer a exclusão da multa de 10% sobre a condenação, vez que a Embargante ainda está no prazo para pagamento voluntário.

DOS CÁLCULOS CORRETOS

Por fim, vem a embargante trazer aos autos a demonstração correta dos cálculos, com base nos dados estipulados em no acórdão inserido no evento 81, SEM APLICAÇÃO DE MULTA, EIS QUE INDEVIDA:

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT e dar-lhe parcial provimento, para reformar a sentença *a quo* prolatada, fazendo jus o recorrido ao pagamento do Seguro DPVAT correspondente a 50% (cinquenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que descontado o valor já recebido a menor, resulta em R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a ser complementado, devendo incidir correção monetária a partir do pagamento a menor e juros legais da citação, nos termos do presente voto.

É como voto.

Natal/RN, 10 de abril de 2015.

DEMONSTRAÇÃO DOS CÁLCULOS CORRETOS:

A Impugnante utiliza sítio de cálculos e índices econômicos e financeiros, reconhecido por todos os Tribunais, para efeitos de atualização da condenação, qual seja: www.drcalc.net e esclarece os seus cálculos, segue demonstrativo de cálculos da impugnante:

CALCULO ATÉ O PAGAMENTO A MENOR (22/06/2015) – SEM MULTA

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: junho/2015
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 21/01/2013
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		02/09/2010	5.062,50	6.990,01	0,00	2.027,10	0,00	9.017,11
	Sub-Total							R\$ 9.017,11
	TOTAL GERAL							R\$ 9.017,11

Valor devido: R\$ 9.017,11

Valor pago em 22/06/2015: R\$ 7.888,90

Saldo remanescente: **R\$ 1.128,21**

DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE ATÉ A PRESENTE DATA:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: março/2016
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 22/06/2015
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.



O valor informado foi corrigido para o dia 01/02/2016, pois não existe índice cadastrado para a data final informada.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
------	-----------	------	---------------	------------------	------------------------------------	--------------------------------	----------------	-------

1	22/06/2015	1.128,21	1.195,97	0,00	107,64	0,00	1.303,61
Sub-Total							R\$ 1.303,61
TOTAL GERAL							R\$ 1.303,61

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Considerando este ser o momento oportuno para apresentação de Embargos do Devedor, vem a Embargante chamar o feito a ordem para que a petição inserida no evento 132 não seja reconhecida como impugnação, haja vista ser apenas uma manifestação.

Versou o presente **embargos do devedor** sobre o excesso do crédito exequendo apresentado na planilha de débitos do exequente na presente execução, além da impossibilidade de incidência de multa do 475-J do CPC.

Diante do exposto, **espera e requer a Embargante seja acolhida o presente Embargos do devedor em seu duplo efeito, para:**

I) DECLARAR O EXCESSO DA EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, haja vista os cálculos apresentados de maneira equivocada, conforme comprovou o anteriormente exposto pela Embargante, com a consequente devolução de **R\$ 1.144,41 (mil cento e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos)** à ré, ora embargante.

II) Seja reconhecida a impossibilidade de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação – 475-J CPC, uma vez que a aplicação automática contraria entendimento do Informativo nº 0429 do STJ, razão pela qual **requer a Embargante sejam recebidos, em duplo efeito, acolhendo-os, para que o valor pago como garantia de juízo seja devolvido à embargante** sob pena de enriquecimento sem causa.

(III) Outrossim, caso pare alguma dúvida quanto ao valor cobrado em excesso pelo exequente, e os cálculos corretos apresentados pela Embargante, requer a este Juízo que submeta o presente confronto matemático ao crivo de Contador Judicial ao encargo deste Juízo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

AREIA BRANCA, 8 de março de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
OAB/RN 11929

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS

Réu: JOAO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIA

AREIA BRANCA - JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Processo: 00100072020138200013 - ID 081160000002985193

Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao

pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep.Judicial

Texto de Responsabilidade do Depositante: (21)3265-5600

SUPERV.:FERNANDO BARBOSA

08/03/2016 - BANCO DO BRASIL - 16:18:54
481212345 0426

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000090161078800056618129185800000000244802
NOSSO NUMERO 16107880056618129
CONVENIO 01610788
SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIAL
AG/COD. BENEFICIARIO 2234/99747159
DATA DO PAGAMENTO 08/03/2016
VALOR DO DOCUMENTO 2.448,02
VALOR COBRADO 2.448,02
DADOS CHEQUE: 018 237 3119 1110,089,990 001,573

NR. AUTENTICACAO 6.AFF.F9D.43D.46F.D6E
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

2013-01933
994226

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente	Data de Vencimento	Valor Cobrado
JOAO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIA	Contra Apresentação	2.448,02
Agência / Código do Cedente	Nosso Número	Autenticação Mecânica
2234 / 99747159-X	16107880056618129	



Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Comarca de AREIA BRANCA

Relatório de Migração

Relatório de migração do processo eletrônico com origem no Sistema CNJ (Projudi) para o Sistema PJe utilizando as ferramentas de conversão e migração de dados IP3 e Interop.

Dados do Processo

Número do Processo: 0010007-20.2013.8.20.0113

Data de Distribuição: 08/01/2013

Prioridade:

Órgão Julgador: Juizado Especial Cível de Areia Branca

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto(s): Seguro

Valor: R\$ 13.500,00

Partes do Processo

Polo: Passivo

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

CNPJ: Não Cadastrado

Representante(s):

Nome: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA

OAB: 12140/A-RN

CPF: 050.988.104-18

Nome: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

OAB: 11929/A-RN

CPF: 034.658.084-60

Endereço

Logradouro: Rua SENADOR DANTAS

Nº: 74

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO

Estado: RIO DE JANEIRO

Cep: 20.031-201

Polo: Ativo

Nome: SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS

CPF: 103.890.964-31

Representante(s):

Polo: Ativo
Nome: SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS
CPF:

Representante(s):

Nome: STEPHAN BEZERRA LIMA **OAB:** 7320/A-RN
CPF: 640.783.702-25

Endereço

Logradouro: Rua FRANCISCO NERES **Nº:** S/N
Complemento:
Bairro: PEDRINHAS
Cidade: AREIA BRANCA
Estado: RIO GRANDE DO NORTE **Cep:** 59.655-000

Audiências

Data:	Tipo de Audiência:	Status da Audiência:
06/02/2013 09:40:00	Conciliação	Realizada
25/07/2013 09:45:00	Instrução e Julgamento	Realizada

Eventos do Processo

Data Movimentação: 11/06/2015 14:49:23 **Tipo:** Não-Acolhimento de Embargos de Declaração
Descrição: Embargos de Declaração Não-acolhidos

Responsável: SULAMITA BEZERRA PACHECO DE CARVALHO

Documento(s):

Nome:	Assinado Por:
EDV_0010007-20.2013.820.0113_DPVAT._REJEITAR[1].pdf.	SULAMITA BEZERRA PACHECO DE
RCV_0010839-83.2013.820.0103_PF_transportadora..	SULAMITA BEZERRA PACHECO DE

Data Movimentação: 03/10/2015 00:03:21 **Tipo:** Documento lido

Descrição: Intimação lido(a)

Data Movimentação: 16/04/2015 17:24:01 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Intimação expedido(a)
Complemento: (P/ Advgs. de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT)
Responsável: SULAMITA BEZERRA PACHECO DE CARVALHO

Data Movimentação: 01/10/2013 12:26:20 **Tipo:** Conclusão
Descrição: Conclusos para Despacho
Complemento: Juiz(iza) Titular UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES
Responsável: MARIA NAZARE REBOUCAS

Data Movimentação: 28/05/2013 09:32:29 **Tipo:** Documento lido
Descrição: Intimação lido(a)
Complemento: (Por STEPHAN BEZERRA LIMA) em 28/05/13 *Referente ao evento Despacho(27/05/13)

Data Movimentação: 22/02/2016 12:33:41 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Intimação expedido(a)
Complemento: (P/ Advgs. de SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS)
Responsável: DEUZIRENE BRITO DA SILVA

Data Movimentação: 27/05/2013 15:12:20 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Intimação expedido(a)
Complemento: (P/ Advgs. de SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS)
Responsável: UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Data Movimentação: 26/05/2015 12:24:32 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Intimação expedido(a)
Complemento: (P/ Advgs. de SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS)
Responsável: SULAMITA BEZERRA PACHECO DE CARVALHO

Data Movimentação: 10/01/2013 10:24:09 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Citação expedido(a)
Complemento: Para SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT
Responsável: MARIA NAZARE REBOUCAS

Documento(s):

Nome:	Assinado Por:
online.html	MARIA NAZARE REBOUCAS

Data Movimentação: 22/02/2016 12:31:38 **Tipo:** Documento
Descrição: Juntada de Certidão
Responsável: DEUZIRENE BRITO DA SILVA

Documento(s):

Nome:

online.html

Assinado Por:

EDIRLY MARINY DA SILVA ARAUJO

Data Movimentação: 30/06/2014 12:02:41 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Intimação expedido(a)
Complemento: (P/ Advgs. de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT)
Responsável: CARMEN VERONICA CALAFANGE

Data Movimentação: 12/02/2016 16:23:01 **Tipo:** Documento lido
Descrição: Intimação lido(a)
Complemento: (Por STEPHAN BEZERRA LIMA) em 12/02/16 *Referente ao evento Intimação expedido(a)(12/02/16)

Data Movimentação: 05/06/2015 23:59:59 **Tipo:** Decurso de Prazo
Descrição: Decorrido prazo de Advogados de SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS
Complemento: (Sem resposta) *Referente ao evento Não-Acolhimento de Embargos de Declaração(26/05/15)

Data Movimentação: 22/09/2015 14:57:07 **Tipo:** Despacho
Descrição: Despacho
Responsável: UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Documento(s):

Nome:

online.html

Assinado Por:

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Data Movimentação: 12/06/2013 07:48:43 **Tipo:** Documento lido
Descrição: Intimação lido(a)
Complemento: (Por STEPHAN BEZERRA LIMA) em 12/06/13 *Referente ao evento Intimação expedido(a)(11/06/13)

Data Movimentação: 06/02/2013 15:37:56 **Tipo:** Documento
Descrição: Juntada de Outros Tipos de Documentos
Responsável: Marcelo Marinho Maia

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

Carta de preposição.pdf.p7s

MARCELO MARINHO MAIA

Data Movimentação: 05/08/2015 14:52:28 **Tipo:** Petição
Descrição: Juntada de Solicitação de Execução de Sentença**Responsável:** STEPHAN BEZERRA LIMA**Documento(s):**

Nome:

Assinado Por:

EXECUO DE SENTENA JUDICIAL.pdf.p7s

STEPHAN BEZERRA LIMA

Data Movimentação: 12/11/2015 16:05:29 **Tipo:** Documento
Descrição: Juntada de Alvará**Responsável:** EDIRLY MARINY DA SILVA ARAUJO**Documento(s):**

Nome:

Assinado Por:

alvará recebido.pdf.p7s

EDIRLY MARINY DA SILVA ARAUJO

Data Movimentação: 22/09/2015 14:57:07 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Intimação expedido(a)
Complemento: (P/ Advgs. de SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS)
Responsável: UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Data Movimentação: 11/06/2014 09:25:58 **Tipo:** Documento
Descrição: Juntada de Cumprimento Genérico**Responsável:** NEIDE SOLANGE DE SOUZA FARIAS

Data Movimentação: 22/09/2015 20:49:37 **Tipo:** Documento lido
Descrição: Intimação lido(a)
Complemento: (Por STEPHAN BEZERRA LIMA) em 22/09/15 *Referente ao evento Despacho(22/09/15)

Data Movimentação: 11/06/2015 14:23:52 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Intimação expedido(a)
Complemento: (P/ Advgs. de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT)
Responsável: JUDSON CLAY RODRIGUES CRUZ

Data Movimentação: 16/04/2015 17:56:27 **Tipo:** Documento lido

Descrição: Intimação lido(a)

Data Movimentação: 16/04/2015 17:21:39 **Tipo:** Conclusão
Descrição: Conclusos para Decisao de Relator

Responsável: JUDSON CLAY RODRIGUES CRUZ

Data Movimentação: 16/04/2015 17:56:11 **Tipo:** Documento lido

Descrição: Intimação lido(a)

Data Movimentação: 18/04/2015 11:01:01 **Tipo:** Documento lido

Descrição: Intimação lido(a)

Data Movimentação: 14/09/2013 23:59:59 **Tipo:** Término da Contagem de Prazo
Descrição: Término da Contagem de Prazo
Complemento: Referente ao evento Com Resolução do Mérito de 03/09/13
Responsável: SISTEMA CNJ

Data Movimentação: 01/10/2013 12:26:20 **Tipo:** Documento
Descrição: Juntada de Certidão

Responsável: MARIA NAZARE REBOUCAS

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

online.html

MARIA NAZARE REBOUCAS

Data Movimentação: 28/10/2015 14:10:09 **Tipo:** Despacho

Descrição: Despacho

Responsável: UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

online.html

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Data Movimentação: 11/06/2013 11:26:01 **Tipo:** Documento expedido

Descrição: Intimação expedido(a)

Data Movimentação: 04/05/2015 23:59:59 **Tipo:** Decurso de Prazo

Descrição: Decorrido prazo de Advogados de SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS

Complemento: (Sem resposta) *Referente ao evento Provimento em Parte(16/04/15)

Responsável: SISTEMA CNJ

Data Movimentação: 25/07/2013 13:09:12 **Tipo:** Conclusão

Descrição: Conclusos para Sentença

Complemento: Juiz(íza) Titular UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Responsável: IVETE VALERIA MAIA FERREIRA

Data Movimentação: 02/02/2015 13:00:52 **Tipo:** HABILITAÇÃO ADMITIDA

Descrição: HABILITAÇÃO ADMITIDA - ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA 12140 N/RN
(Advogado Habilitado)

Complemento: Promovido SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Data Movimentação: 18/02/2013 08:58:31 **Tipo:** Documento

Descrição: Juntada de Certidão

Responsável: MARIA NAZARE REBOUCAS

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

online.html

MARIA NAZARE REBOUCAS

Data Movimentação: 19/12/2016 17:08:14 **Tipo:** Alteração de Tipo Conclusão
Descrição: Alteração de Tipo Conclusão

Responsável: LUCIANA DE SOUZA REBOUCAS

Data Movimentação: 12/06/2015 08:28:16 **Tipo:** Documento lido

Descrição: Intimação lido(a)

Complemento: (Por STEPHAN BEZERRA LIMA) em 12/06/15 *Referente ao evento Embargos de Declaração Não-acolhidos(11/06/15)

Data Movimentação: 11/06/2015 23:59:59 **Tipo:** Decurso de Prazo

Descrição: Decorrido prazo de Advogados de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Data Movimentação: 07/04/2015 11:42:19 **Tipo:** Inclusão em pauta
Descrição: Incluído em pauta para 10 de Abril de 2015 14:00 1ª Turma Recursal de Natal
Complemento: (Sessão do dia 10 de Abril de 2015)
Responsável: JUDSON CLAY RODRIGUES CRUZ

Data Movimentação: 19/09/2013 17:24:18 **Tipo:** Documento
Descrição: Juntada de Certidão

Responsável: MARIA NAZARE REBOUCAS

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

online.html

MARIA NAZARE REBOUCAS

Data Movimentação: 17/06/2014 12:19:57 **Tipo:** Recurso Autuado
Descrição: Recurso Autuado
Complemento: Nº 100072020138200113
Responsável: AILTON MARIANO DA SILVA MENDES

Data Movimentação: 01/06/2015 09:51:36 **Tipo:** Documento lido

Descrição: Intimação lido(a)

Complemento: (Por LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA) em 01/06/15 *Referente ao evento Embargos de Declaração Não-acolhidos(26/05/15)

Data Movimentação: 30/04/2014 08:26:49 **Tipo:** Despacho
Descrição: Despacho

Responsável: UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Documento(s):

Nome:	Assinado Por:
online.html	UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Data Movimentação: 22/02/2016 23:14:12 **Tipo:** Documento lido

Descrição: Intimação lido(a)

Complemento: (Por STEPHAN BEZERRA LIMA) em 22/02/16 *Referente ao evento Intimação expedido(a)(22/02/16)

Data Movimentação: 09/07/2015 09:30:58 **Tipo:** Conclusão
Descrição: Conclusos para Autos Retornados das Turmas Recursais
Complemento: Juiz(íza) Titular EDINO JALES DE ALMEIDA JUNIOR
Responsável: EDINO JALES DE ALMEIDA JUNIOR

Data Movimentação: 13/10/2015 14:49:56 **Tipo:** Documento
Descrição: Juntada de Certidão

Responsável: JEAN FREDERICK SILVA E SOUZA

Documento(s):

Nome:	Assinado Por:
online.html	JEAN FREDERICK SILVA E SOUZA

Data Movimentação: 12/02/2016 15:42:11 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Intimação expedido(a)
Complemento: (P/ Advgs. de SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS)
Responsável: THEREZA JACKEIRES ARAUJO DA SILVA

Data Movimentação: 16/04/2015 17:24:01 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Intimação expedido(a)
Complemento: (P/ Advgs. de SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS)
Responsável: SULAMITA BEZERRA PACHECO DE CARVALHO

Data Movimentação: 08/04/2014 12:50:00 **Tipo:** Conclusão
Descrição: Conclusos para Despacho
Complemento: Juiz(iza) Titular UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES
Responsável: NEIDE SOLANGE DE SOUZA FARIAS

Data Movimentação: 30/06/2014 12:02:41 **Tipo:** Sem efeito suspensivo
Descrição: Recebido o recurso Sem efeito suspensivo

Responsável: CARMEN VERONICA CALAFANGE

Documento(s):

Nome:	Assinado Por:
Despacho - Recurso recebido - Dra. Carmen.pdf.p7s	CARMEN VERONICA CALAFANGE

Data Movimentação: 03/06/2013 10:15:12 **Tipo:** Documento
Descrição: Juntada de Laudo Pericial

Responsável: STEPHAN BEZERRA LIMA

Documento(s):

Nome:	Assinado Por:
dpvat0001.pdf.p7s	STEPHAN BEZERRA LIMA
PETIÇÃO - JUNTADA DE EXAME COMPLEMETAR.pdf.p7s	STEPHAN BEZERRA LIMA

Data Movimentação: 26/05/2015 16:24:51 **Tipo:** Documento lido
Descrição: Intimação lido(a)
Complemento: (Por STEPHAN BEZERRA LIMA) em 26/05/15 *Referente ao evento Embargos de Declaração Não-acolhidos(26/05/15)

Data Movimentação: 06/11/2015 09:38:53 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Alvará expedido(a)

Responsável: ROBSON LUCY REBOUCAS DE OLIVEIRA

Documento(s):

Nome:	Assinado Por:
ALVARÁ EXPEDIDO - SAMIRA.pdf.p7s	ROBSON LUCY REBOUCAS DE OLIVEIRA

Data Movimentação: 13/09/2013 23:59:59 **Tipo:** Decurso de Prazo
Descrição: Decorrido prazo de Advogados de SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS
Complemento: (Sem resposta) *Referente ao evento Com Resolução do Mérito(03/09/13)
Responsável: SISTEMA CNJ

Data Movimentação: 03/03/2016 17:23:47 **Tipo:** Documento cumprido
Descrição: intimação cumprido(a)

Responsável: STEPHAN BEZERRA LIMA

Documento(s):

Nome:	Assinado Por:
IMPUGNAO A EMBARGOS DE EXECUO.pdf.p7s	STEPHAN BEZERRA LIMA

Data Movimentação: 26/05/2015 12:24:32 **Tipo:** Não-Acolhimento de Embargos de Declaração
Descrição: Embargos de Declaração Não-acolhidos

Responsável: SULAMITA BEZERRA PACHECO DE CARVALHO

Documento(s):

Nome:	Assinado Por:
ED 112.2010.018.765-0 REJEITAR. REDISCUTIR. MULTA..	SULAMITA BEZERRA PACHECO DE

Data Movimentação: 20/09/2013 09:09:27 **Tipo:** Documento lido
Descrição: Intimação lido(a)
Complemento: (Por STEPHAN BEZERRA LIMA) em 20/09/13 *Referente ao evento Intimação expedido(a)(19/09/13)

Data Movimentação: 02/02/2015 13:00:52 **Tipo:** HABILITAÇÃO ADMITIDA
Descrição: HABILITAÇÃO ADMITIDA - LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA 11929 N/RN (Advogado Habilitado)
Complemento: Promovido SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Data Movimentação: 06/02/2013 13:34:56 **Tipo:** HABILITAÇÃO ADMITIDA
Descrição: HABILITAÇÃO ADMITIDA - Marcelo Marinho Maia 7418 N/RN (Advogado Habilitado)
Complemento: Promovido SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Data Movimentação: 02/02/2015 13:00:52 **Tipo:** HABILITAÇÃO ADMITIDA
Descrição: HABILITAÇÃO ADMITIDA

Responsável: JUDSON CLAY RODRIGUES CRUZ

Data Movimentação: 06/05/2015 23:59:59 **Tipo:** Decurso de Prazo
Descrição: Decorrido prazo de Advogados de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT
Complemento: (Sem resposta) *Referente ao evento Provimento em Parte(16/04/15)

Data Movimentação: 02/02/2015 13:00:51 **Tipo:** ADVOGADO RÉU MANDATO RENUNCIADO
Descrição: ADVOGADO RÉU MANDATO RENUNCIADO - Marcelo Marinho Maia 7418 N/RN (Advogado Excluído)
Complemento: Promovido SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Data Movimentação: 17/06/2015 14:37:59 **Tipo:** Documento lido
Descrição: Intimação lido(a)
Complemento: (Por STEPHAN BEZERRA LIMA) em 17/06/15 *Referente ao evento Juntada de Certidão(11/06/15)

Data Movimentação: 09/07/2015 09:30:59 **Tipo:** MUDANÇA DE FASE PROCESSUAL
Descrição: MUDANÇA DE FASE PROCESSUAL
Complemento: (CONHECIMENTO Para EXECUÇÃO)
Responsável: JUDSON CLAY RODRIGUES CRUZ

Data Movimentação: 03/09/2013 11:00:08 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Intimação expedido(a)
Complemento: (P/ Advgs. de SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS)
Responsável: UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Data Movimentação: 11/06/2013 11:26:02 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Intimação expedido(a)
Complemento: (P/ Advgs. de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT)
Responsável: DIURA RODRIGUES DA SILVA

Data Movimentação: 09/07/2015 09:30:57 **Tipo:** Trânsito em julgado
Descrição: Transitado em Julgado

Responsável: JUDSON CLAY RODRIGUES CRUZ

Data Movimentação: 07/04/2015 11:42:19 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Intimação expedido(a)
Complemento: (P/ Advgs. de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT)
Responsável: JUDSON CLAY RODRIGUES CRUZ

Data Movimentação: 05/05/2014 16:06:07 **Tipo:** Documento lido
Descrição: Intimação lido(a)
Complemento: (Por Marcelo Marinho Maia) em 05/05/14 *Referente ao evento Despacho(30/04/14)

Data Movimentação: 29/02/2016 23:59:59 **Tipo:** Decurso de Prazo
Descrição: Decorrido prazo de Advogados de SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS
Complemento: (Sem resposta) *Referente ao evento Documento expedido(12/02/16)
Responsável: SISTEMA CNJ

Data Movimentação: 25/07/2013 13:09:12 **Tipo:** Audiência
Descrição: Audiência Instrução e Julgamento Realizada
Complemento: Sem conciliação
Responsável: IVETE VALERIA MAIA FERREIRA

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

online.html

IVETE VALERIA MAIA FERREIRA

Data Movimentação: 11/06/2013 14:27:27 **Tipo:** Documento lido
Descrição: Intimação lido(a)
Complemento: (Por Marcelo Marinho Maia) em 11/06/13 *Referente ao evento Intimação expedido(a)(11/06/13)

Data Movimentação: 30/09/2013 17:49:25 **Tipo:** Petição
Descrição: Juntada de Petição
Responsável: STEPHAN BEZERRA LIMA

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO INOMINADO - DPVAT.pdf. STEPHAN BEZERRA LIMA

Data Movimentação: 24/04/2015 15:15:13 **Tipo:** Documento cumprido**Descrição:** Documento cumprido**Responsável:** LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**Documento(s):**

Nome:

Assinado Por:

EMBARGOS-SAMIRA.pdf.p7s

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

Data Movimentação: 19/09/2013 13:56:04 **Tipo:** Documento cumprido**Descrição:** intimação cumprido(a)**Responsável:** Marcelo Marinho Maia**Documento(s):**

Nome:

Assinado Por:

GUIA CUSTAS RECURSO.pdf.p7s

MARCELO MARINHO MAIA

994226_RECURSO_INOMINADO.pdf.p7s

MARCELO MARINHO MAIA

Data Movimentação: 11/06/2013 11:24:29 **Tipo:** Audiência**Descrição:** Audiência Instrução e Julgamento Designada**Complemento:** (Para 25 de Julho de 2013 às 09:45)**Responsável:** DIURA RODRIGUES DA SILVA

Data Movimentação: 11/06/2015 14:23:53 **Tipo:** Conclusão**Descrição:** Conclusos para Decisao de Relator**Responsável:** JUDSON CLAY RODRIGUES CRUZ

Data Movimentação: 22/02/2016 09:05:45 **Tipo:** Documento lido**Descrição:** Intimação lido(a)**Complemento:** (Por LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA) em 22/02/16 *Referente ao evento Intimação expedido(a)(18/02/16)

Data Movimentação: 15/10/2013 16:45:31 **Tipo:** Despacho
Descrição: Despacho

Responsável: UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

online.html

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Data Movimentação: 07/07/2015 23:59:59 **Tipo:** Decurso de Prazo

Descrição: Decorrido prazo de Advogados de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Data Movimentação: 12/11/2015 16:06:25 **Tipo:** Conclusão

Descrição: Conclusos para Despacho

Responsável: EDIRLY MARINY DA SILVA ARAUJO

Observação: apreciar evento nº 119

Data Movimentação: 27/05/2013 15:12:20 **Tipo:** Documento expedido

Descrição: Intimação expedido(a)

Complemento: (P/ Advgs. de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT)

Responsável: UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Data Movimentação: 18/02/2016 13:24:02 **Tipo:** Documento expedido

Descrição: Intimação expedido(a)

Data Movimentação: 30/04/2014 08:26:49 **Tipo:** Documento expedido

Descrição: Intimação expedido(a)

Complemento: (P/ Advgs. de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT)

Responsável: UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Data Movimentação: 17/06/2014 12:19:57 **Tipo:** Conclusão

Descrição: Conclusos para Despacho Inicial de Relator

Responsável: AILTON MARIANO DA SILVA MENDES

Data Movimentação: 04/02/2013 11:10:45 **Tipo:** Petição
Descrição: Juntada de Requisição de Habilitação

Responsável: Marcelo Marinho Maia

Documento(s):

Nome:	Assinado Por:
994226_SUBS.pdf.p7s	MARCELO MARINHO MAIA
ATOS SEGURADORA LIDER.pdf.p7s	MARCELO MARINHO MAIA
994226_CONTESTAÇÃO.pdf.p7s	MARCELO MARINHO MAIA
994226_Megadata.pdf.p7s	MARCELO MARINHO MAIA

Data Movimentação: 08/01/2013 16:54:51 **Tipo:** Audiência
Descrição: Audiência Conciliação Designada
Complemento: (Agendada para 6 de Fevereiro de 2013 às 09:40)
Responsável: SISTEMA CNJ

Data Movimentação: 08/03/2016 13:58:36 **Tipo:** Conclusão
Descrição: Conclusos para Despacho

Responsável: JEAN FREDERICK SILVA E SOUZA

Documento(s):

Nome:	Assinado Por:
online.html	JEAN FREDERICK SILVA E SOUZA

Data Movimentação: 18/02/2016 13:24:02 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Intimação expedido(a)
Complemento: (P/ Advgs. de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT)
Responsável: THEREZA JACKEIRES ARAUJO DA SILVA

Data Movimentação: 23/06/2015 00:05:35 **Tipo:** Documento lido

Descrição: Intimação lido(a)

Data Movimentação: 06/02/2013 12:44:24 **Tipo:** Remessa
Descrição: Remetidos os Autos para Secretaria
Complemento: Para Aguardar prazo
Responsável: HERIKA VERONICA DOS SANTOS CIRINO

Data Movimentação: 11/06/2014 09:25:58 **Tipo:** Distribuição
Descrição: Distribuído por Sorteio
Complemento: Para 1ª Turma Recursal de Natal / Relator: CARMEN VERONICA CALAFANGE
Responsável: NEIDE SOLANGE DE SOUZA FARIAS

Data Movimentação: 27/05/2013 15:12:20 **Tipo:** Despacho
Descrição: Despacho
Responsável: UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Documento(s):

Nome:	Assinado Por:
online.html	UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Data Movimentação: 27/09/2013 13:59:10 **Tipo:** Documento
Descrição: Juntada de Cumprimento Genérico
Responsável: MARIA NAZARE REBOUCAS

Data Movimentação: 16/04/2015 17:24:00 **Tipo:** Provimento em Parte
Descrição: Conhecido o recurso de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT e provido em parte

Documento(s):

Nome:	Assinado Por:
RCV 0010007-20.2013.820.0113 dpvat PÉ REFORMAR.	SULAMITA BEZERRA PACHECO DE

Data Movimentação: 07/04/2015 12:23:22 **Tipo:** Documento lido
Descrição: Intimação lido(a)
Complemento: (Por STEPHAN BEZERRA LIMA) em 07/04/15 *Referente ao evento Juntada de Certidão(07/04/15)

Data Movimentação: 16/04/2015 17:16:33 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Intimação expedido(a)
Complemento: (P/ Advgs. de SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS)
Responsável: SULAMITA BEZERRA PACHECO DE CARVALHO

Data Movimentação: 16/04/2015 17:16:33 **Tipo:** Provimento em Parte
Descrição: Conhecido o recurso de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT e provido em parte

Data Movimentação: 08/01/2013 16:54:51 **Tipo:** Documento lido
Descrição: Intimação lido(a)
Complemento: (Para SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS) em 08/01/13 *Referente ao evento Audiência Conciliação Designada(08/01/13)

Data Movimentação: 11/06/2015 14:23:52 **Tipo:** Documento
Descrição: Juntada de Certidão
Responsável: JUDSON CLAY RODRIGUES CRUZ

Documento(s):

Nome:	Assinado Por:
online.html	JUDSON CLAY RODRIGUES CRUZ

Data Movimentação: 15/02/2013 09:53:36 **Tipo:** Petição
Descrição: Juntada de Apresentação de Impugnação
Responsável: STEPHAN BEZERRA LIMA

Documento(s):

Nome:	Assinado Por:
IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO DPVAT.pdf.p7s	STEPHAN BEZERRA LIMA

Data Movimentação: 11/06/2015 14:49:23 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Intimação expedido(a)
Complemento: (P/ Advgs. de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT)
Responsável: SULAMITA BEZERRA PACHECO DE CARVALHO

Data Movimentação: 30/06/2014 12:02:41 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Intimação expedido(a)
Complemento: (P/ Advgs. de SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS)
Responsável: CARMEN VERONICA CALAFANGE

Data Movimentação: 30/06/2015 23:59:59 **Tipo:** Decurso de Prazo
Descrição: Decorrido prazo de Advogados de SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS
Complemento: (Sem resposta) *Referente ao evento Não-Acolhimento de Embargos de Declaração(11/06/15)

Data Movimentação: 19/09/2013 17:26:28 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Intimação expedido(a)
Complemento: (P/ Advgs. de SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS)
Responsável: MARIA NAZARE REBOUCAS

Data Movimentação: 29/05/2013 09:02:34 **Tipo:** Documento lido
Descrição: Intimação lido(a)
Complemento: (Por Marcelo Marinho Maia) em 29/05/13 *Referente ao evento Despacho(27/05/13)

Data Movimentação: 01/07/2014 10:37:12 **Tipo:** Documento lido
Descrição: Intimação lido(a)
Complemento: (Por STEPHAN BEZERRA LIMA) em 01/07/14 *Referente ao evento Recebido o recurso Sem efeito suspensivo(30/06/14)

Data Movimentação: 09/09/2013 15:37:08 **Tipo:** Documento lido
Descrição: Intimação lido(a)
Complemento: (Por Marcelo Marinho Maia) em 09/09/13 *Referente ao evento Com Resolução do Mérito(03/09/13)

Data Movimentação: 16/04/2015 17:21:39 **Tipo:** Documento
Descrição: Juntada de Conclusão
Responsável: JUDSON CLAY RODRIGUES CRUZ

Data Movimentação: 22/02/2016 12:33:41 **Tipo:** Documento expedido

Descrição: Intimação expedido(a)

Data Movimentação: 11/06/2015 14:49:24 **Tipo:** Documento expedido

Descrição: Intimação expedido(a)

Complemento: (P/ Advgs. de SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS)

Responsável: SULAMITA BEZERRA PACHECO DE CARVALHO

Data Movimentação: 31/01/2016 14:32:54 **Tipo:** Despacho

Descrição: Despacho

Responsável: EDINO JALES DE ALMEIDA JUNIOR

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

online.html

Edino Jales de Almeida Junior:1993151

Data Movimentação: 27/02/2016 23:59:00 **Tipo:** Término da Contagem de Prazo

Descrição: Término da Contagem de Prazo

Complemento: Referente ao evento Intimação expedido(a) de 12/02/16

Responsável: SISTEMA CNJ

Data Movimentação: 09/07/2015 09:30:57 **Tipo:** Documento expedido

Descrição: Intimação expedido(a)

Complemento: (P/ Advgs. de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT)

Responsável: JUDSON CLAY RODRIGUES CRUZ

Data Movimentação: 03/09/2013 15:37:31 **Tipo:** Documento lido

Descrição: Intimação lido(a)

Complemento: (Por STEPHAN BEZERRA LIMA) em 03/09/13 *Referente ao evento Com Resolução do Mérito(03/09/13)

Data Movimentação: 08/01/2013 16:54:51 **Tipo:** Expedição de documento

Descrição: Expedição de Citação

Complemento: Para SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Responsável: SISTEMA CNJ

Data Movimentação: 12/02/2016 15:42:11 **Tipo:** Documento expedido

Descrição: Intimação expedido(a)

Data Movimentação: 19/09/2013 17:26:28 **Tipo:** Documento expedido

Descrição: Intimação expedido(a)

Responsável: MARIA NAZARE REBOUCAS

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

online.html

MARIA NAZARE REBOUCAS

Data Movimentação: 03/09/2013 11:00:08 **Tipo:** Documento expedido

Descrição: Intimação expedido(a)

Complemento: (P/ Advgs. de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT)

Responsável: UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Data Movimentação: 11/06/2015 14:23:53 **Tipo:** Documento expedido

Descrição: Intimação expedido(a)

Complemento: (P/ Advgs. de SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS)

Responsável: JUDSON CLAY RODRIGUES CRUZ

Data Movimentação: 28/04/2015 17:57:03 **Tipo:** Conclusão

Descrição: Conclusos para Decisao de Relator

Responsável: JUDSON CLAY RODRIGUES CRUZ

Data Movimentação: 03/09/2013 11:00:07 **Tipo:** Com Resolução do Mérito

Descrição: Com Resolução do Mérito

Responsável: UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

online.html

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Data Movimentação: 22/09/2015 14:57:07 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Intimação expedido(a)
Complemento: (P/ Advgs. de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT)
Responsável: UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Data Movimentação: 19/12/2016 17:08:14 **Tipo:** Conclusão
Descrição: Conclusos para Decisão
Complemento: Juiz(iza) Titular ANTONIO BORJA DE ALMEIDA JUNIOR
Responsável: LUCIANA DE SOUZA REBOUCAS

Data Movimentação: 16/04/2015 17:16:33 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Intimação expedido(a)
Complemento: (P/ Advgs. de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT)
Responsável: SULAMITA BEZERRA PACHECO DE CARVALHO

Data Movimentação: 07/04/2015 11:42:19 **Tipo:** Documento
Descrição: Juntada de Certidão

Responsável: JUDSON CLAY RODRIGUES CRUZ

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

Certidão de INCLUIR RECURSO EM PAUTA.pdf.p7s

JUDSON CLAY RODRIGUES CRUZ

Data Movimentação: 09/07/2014 16:40:12 **Tipo:** Documento lido
Descrição: Intimação lido(a)
Complemento: (Por Marcelo Marinho Maia) em 09/07/14 *Referente ao evento Recebido o recurso Sem efeito suspensivo(30/06/14)

Data Movimentação: 18/02/2013 08:58:31 **Tipo:** Conclusão
Descrição: Conclusos para Despacho
Complemento: Juiz(iza) Titular UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES
Responsável: MARIA NAZARE REBOUCAS

Data Movimentação: 08/01/2013 16:54:46 **Tipo:** Distribuição
Descrição: Distribuído por Sorteio
Complemento: Juizado Especial Cível de Areia Branca
Responsável: SISTEMA CNJ

Data Movimentação: 21/01/2015 23:11:07 **Tipo:** Petição
Descrição: Juntada de Requisição de Habilitação

Responsável: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA

Documento(s):

Nome:	Assinado Por:
Substabelecimento Geral LÃ-der X Valdir (6).pdf.p7s	ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA
PROCURACAO LIDER (1).pdf.p7s	ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA
994226_SUBS_NOVO.pdf.p7s	ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA
SUBSTABELECIMENTO_SUPERVISAO_2014 (27).pdf.p7s	ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA
994226_PETICAO_REGULARIZACAO_PROCESSUAL.pdf.p7s	ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA

Data Movimentação: 08/10/2015 11:20:47 **Tipo:** Conclusão
Descrição: Conclusos para Despacho

Responsável: THEREZA JACKEIRES ARAUJO DA SILVA

Data Movimentação: 08/03/2016 18:17:23 **Tipo:** Documento cumprido
Descrição: intimação cumprido(a)

Responsável: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

Documento(s):

Nome:	Assinado Por:
994226_GUIA_PAGA.PDF.pdf.p7s	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
994226_EMBARGOS_A_EXECUCAO.pdf.p7s	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

Data Movimentação: 11/06/2013 23:59:59 **Tipo:** Término da Contagem de Prazo
Descrição: Término da Contagem de Prazo
Complemento: Referente ao evento Despacho de 27/05/13
Responsável: SISTEMA CNJ

Data Movimentação: 14/10/2015 17:07:10 **Tipo:** Documento
Descrição: Juntada de Outros Tipos de Documentos

Responsável: ROBSON LUCY REBOUCAS DE OLIVEIRA

Documento(s):

Nome:	Assinado Por:
-------	---------------

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

OFÍCIO HERMES.pdf.p7s

ROBSON LUCY REBOUCAS DE OLIVEIRA

Data Movimentação: 09/10/2015 09:51:30 **Tipo:** Petição
Descrição: Juntada de Petição**Responsável:** STEPHAN BEZERRA LIMA**Documento(s):**

Nome:

Assinado Por:

ALVAR - PEDIDO DE LIBERAO DE VALOR DEPOSITADO.

STEPHAN BEZERRA LIMA

Data Movimentação: 04/10/2013 23:59:59 **Tipo:** Término da Contagem de Prazo
Descrição: Término da Contagem de Prazo
Complemento: Referente ao evento Juntada de Cumprimento Genérico de 27/09/13
Responsável: SISTEMA CNJ

Data Movimentação: 04/03/2016 23:59:00 **Tipo:** Término da Contagem de Prazo
Descrição: Término da Contagem de Prazo
Complemento: Referente ao evento Intimação expedido(a) de 18/02/16
Responsável: SISTEMA CNJ

Data Movimentação: 08/10/2015 11:18:43 **Tipo:** Documento
Descrição: Juntada de Outros Tipos de Documentos**Responsável:** THEREZA JACKEIRES ARAUJO DA SILVA**Documento(s):**

Nome:

Assinado Por:

petição e comprovante de pagamento.pdf.p7s

THEREZA JACKEIRES ARAUJO DA SILVA

Data Movimentação: 19/10/2015 10:10:57 **Tipo:** Petição
Descrição: Juntada de Petição**Responsável:** THEREZA JACKEIRES ARAUJO DA SILVA**Documento(s):**

Nome:

Assinado Por:

requerimento 20.pdf.p7s

THEREZA JACKEIRES ARAUJO DA SILVA

Data Movimentação: 26/05/2015 12:24:32 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Intimação expedido(a)
Complemento: (P/ Advgs. de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT)
Responsável: SULAMITA BEZERRA PACHECO DE CARVALHO

Data Movimentação: 01/03/2013 11:46:27 **Tipo:** Documento
Descrição: Juntada de AR - Aviso de Recebimento

Responsável: MARIA NAZARE REBOUCAS

Documento(s):

Nome:	Assinado Por:
AR CUMPRIDO 0103 3.pdf.p7s	MARIA NAZARE REBOUCAS

Data Movimentação: 12/11/2015 16:06:25 **Tipo:** Conclusão
Descrição: Conclusos para Despacho
Complemento: Juiz(íza) Titular UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES
Responsável: EDIRLY MARINY DA SILVA ARAUJO

Data Movimentação: 11/06/2013 11:26:01 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Intimação expedido(a)
Complemento: (P/ Advgs. de SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS)
Responsável: DIURA RODRIGUES DA SILVA

Data Movimentação: 10/07/2015 00:43:37 **Tipo:** Documento lido
Descrição: Intimação lido(a)
Complemento: (Por LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA) em 10/07/15 *Referente ao evento Transitado em Julgado(09/07/15)

Data Movimentação: 23/06/2015 00:05:32 **Tipo:** Documento lido

Descrição: Intimação lido(a)

Data Movimentação: 22/09/2015 21:00:57 **Tipo:** Petição
Descrição: Juntada de Petição

Responsável: STEPHAN BEZERRA LIMA

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

RESPOSTA AO DESPACHO DO JUIZADO.pdf.p7s

STEPHAN BEZERRA LIMA

Data Movimentação: 18/04/2015 11:03:08 **Tipo:** Documento lido

Descrição: Intimação lido(a)

Data Movimentação: 14/04/2015 20:46:36 **Tipo:** Documento lido

Descrição: Intimação lido(a)

Complemento: (Por LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA) em 14/04/15 *Referente ao evento Juntada de Certidão(07/04/15)

Data Movimentação: 08/04/2014 12:50:00 **Tipo:** Documento

Descrição: Juntada de Certidão

Responsável: NEIDE SOLANGE DE SOUZA FARIAS

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

online.html

NEIDE SOLANGE DE SOUZA FARIAS

Data Movimentação: 30/03/2015 13:46:44 **Tipo:** Redistribuição

Descrição: Redistribuído por Juiz Específico

Data Movimentação: 06/02/2013 12:44:24 **Tipo:** Audiência

Descrição: Audiência Conciliação Realizada

Complemento: Convertida em diligência

Responsável: HERIKA VERONICA DOS SANTOS CIRINO

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

online.html

HERIKA VERONICA DOS SANTOS CIRINO

Data Movimentação: 28/04/2015 17:57:03 **Tipo:** Documento**Descrição:** Juntada de Conclusão**Responsável:** JUDSON CLAY RODRIGUES CRUZ

Data Movimentação: 07/04/2015 11:42:19 **Tipo:** Documento expedido**Descrição:** Intimação expedido(a)**Complemento:** (P/ Advgs. de SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS)**Responsável:** JUDSON CLAY RODRIGUES CRUZ

Data Movimentação: 08/01/2013 16:54:46 **Tipo:** Recebimento**Descrição:** Recebido pelo Distribuidor**Complemento:** Origem: OAB7320NRN**Responsável:** STEPHAN BEZERRA LIMA**Documento(s):**

Nome:

Assinado Por:

DPVAT0001.pdf.p7s

STEPHAN BEZERRA LIMA

PETIÇÃO INICIAL.pdf.p7s

STEPHAN BEZERRA LIMA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Juizado Especial Cível da Comarca de Areia Branca

BR-110, Km 01, AREIA BRANCA - RN - CEP: 59655-000

Processo: 0010007-20.2013.8.20.0113

EXEQUENTE: SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

A SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, regularmente qualificada à inicial, ofereceu EMBARGOS À EXECUÇÃO em desfavor da Sra. SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS, igualmente qualificada.

Alega o embargante, em síntese o não cabimento da multa vez que ausente intimação para pagamento e excesso na execução.

O embargado apresentou impugnação, refutando os termos dos embargos apresentados.

É o relatório. Passo a decidir.

Do conhecimento dos embargos

Primeiramente verifico a tempestividade dos presentes embargos uma vez que a intimação do devedor ocorreu no evento 26269674, em 22/02/2016, e os embargos foram apresentados em 08/03/2016.

Portanto, dentro do prazo de 15 dias.

Do Excesso de Execução e da Incidência da multa de 10%

Diz o art. 52, IX, da Lei 9.099/95, *in verbis*:

“Art. 52. (omissis)

IX - o devedor poderá oferecer embargo, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;*
- b) manifesto excesso de execução;*
- c) erro de cálculo;*
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença”*

No caso, o devedor alega excesso de execução em razão da incidência, supostamente indevida, da multa de 10% (art. 523, §1º).

Analisando os autos, verifica-se que a intimação para cumprimento voluntário, no prazo de 15 dias, ocorreu em 03/10/2015 (evento 26269656) e o pagamento entendido como devido ocorreu em 22/06/2015, anterior à intimação, o que autoriza a incidência da multa sobre o saldo remanescente.

Assim, levando em consideração a constatação acima, o pagamento administrativo realizado em 19/08/2010 no valor de R\$ 2.698,96 (comprovante na página 12 do ID 25701040), o pagamento parcial no valor de R\$ 7.888,90 realizado em 22/06/2015 (juntado aos autos em 08/10/2015, página 2 do ID 25701249) e a citação ocorrida em 18/01/2013, chegamos à dívida remanescente de R\$ 1.310,91. Segue cálculos abaixo, realizados no site do TJDFT (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo>).

Correção Monetária

Atualizado até: 22/06/2015

Juros Incidentes: Após ou Entre o(s) Valor(es) Devido(s)

Juros a partir da data: 18/01/2013

Percentual de Juros: 1,00%

Valores Devidos

<i>Data do Valor Devido</i>	<i>Valor Devido</i>	<i>Fator CM</i>	<i>Valor Corrigido</i>	<i>Juros %</i>	<i>Juros R\$</i>	<i>Corrigido+Juros R\$</i>
19/08/2010	5.062,50	1,37977541	6.985,11	30,00%	2.095,53	9.080,64
Subtotal						9.080,64
Total Geral						9.080,64

1º) 9.080,64 (valor devido) – 7.888,90 (valor pago) = 1.191,74;

2º) 1.191,74 + 10% (multa do art. 523, §1º do CPC) = 1.310,91;

3º) R\$ 1.310,91 é a dívida remanescente.

Portanto, o depósito de ID 25701378, no valor 2.448,02 para garantir o juízo, deve ser parcialmente liberado para a parte exequente no valor da dívida remanescente e o restante, que totaliza R\$1.137,11, deve ser liberado para a parte executada.

Dispositivo

Isto posto, julgo **parcialmente procedente** o pedido inserto nos EMBARGOS DO DEVEDOR, determinando a liberação para a parte exequente do valor R\$ 1.310,91 e para a parte executada do valor de 1.137,11.

Deixo de condenar a embargante em custas nos termos do art. 55, II da lei 9.099/95, tendo em vista a sucumbência mínima.

Expeçam-se os respectivos alvarás, intimando as partes para recebê-los.

Providências necessárias, nos ditames legais.

P. R. I.

Preclusa a presente e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Areia Branca/RN, 28 de junho de 2018.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Emanuel Telino Monteiro
Juiz de Direito Substituto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Juizado Especial Cível da Comarca de Areia Branca

BR-110, Km 01, AREIA BRANCA - RN - CEP: 59655-000

Processo: 0010007-20.2013.8.20.0113

EXEQUENTE: SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

A SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, regularmente qualificada à inicial, ofereceu EMBARGOS À EXECUÇÃO em desfavor da Sra. SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS, igualmente qualificada.

Alega o embargante, em síntese o não cabimento da multa vez que ausente intimação para pagamento e excesso na execução.

O embargado apresentou impugnação, refutando os termos dos embargos apresentados.

É o relatório. Passo a decidir.

Do conhecimento dos embargos

Primeiramente verifico a tempestividade dos presentes embargos uma vez que a intimação do devedor ocorreu no evento 26269674, em 22/02/2016, e os embargos foram apresentados em 08/03/2016.

Portanto, dentro do prazo de 15 dias.

Do Excesso de Execução e da Incidência da multa de 10%

Diz o art. 52, IX, da Lei 9.099/95, *in verbis*:

“Art. 52. (omissis)

IX - o devedor poderá oferecer embargo, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;*
- b) manifesto excesso de execução;*
- c) erro de cálculo;*
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença”*

No caso, o devedor alega excesso de execução em razão da incidência, supostamente indevida, da multa de 10% (art. 523, §1º).

Analisando os autos, verifica-se que a intimação para cumprimento voluntário, no prazo de 15 dias, ocorreu em 03/10/2015 (evento 26269656) e o pagamento entendido como devido ocorreu em 22/06/2015, anterior à intimação, o que autoriza a incidência da multa sobre o saldo remanescente.

Assim, levando em consideração a constatação acima, o pagamento administrativo realizado em 19/08/2010 no valor de R\$ 2.698,96 (comprovante na página 12 do ID 25701040), o pagamento parcial no valor de R\$ 7.888,90 realizado em 22/06/2015 (juntado aos autos em 08/10/2015, página 2 do ID 25701249) e a citação ocorrida em 18/01/2013, chegamos à dívida remanescente de R\$ 1.310,91. Segue cálculos abaixo, realizados no site do TJDFT (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo>).

Correção Monetária

Atualizado até: 22/06/2015

Juros Incidentes: Após ou Entre o(s) Valor(es) Devido(s)

Juros a partir da data: 18/01/2013

Percentual de Juros: 1,00%

Valores Devidos

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
19/08/2010	5.062,50	1,37977541	6.985,11	30,00%	2.095,53	9.080,64
Subtotal						9.080,64
Total Geral						9.080,64

1º) 9.080,64 (valor devido) – 7.888,90 (valor pago) = 1.191,74;

2º) 1.191,74 + 10% (multa do art. 523, §1º do CPC) = 1.310,91;

3º) R\$ 1.310,91 é a dívida remanescente.

Portanto, o depósito de ID 25701378, no valor 2.448,02 para garantir o juízo, deve ser parcialmente liberado para a parte exequente no valor da dívida remanescente e o restante, que totaliza R\$1.137,11, deve ser liberado para a parte executada.

Dispositivo

Isto posto, julgo **parcialmente procedente** o pedido inserto nos EMBARGOS DO DEVEDOR, determinando a liberação para a parte exequente do valor R\$ 1.310,91 e para a parte executada do valor de 1.137,11.

Deixo de condenar a embargante em custas nos termos do art. 55, II da lei 9.099/95, tendo em vista a sucumbência mínima.

Expeçam-se os respectivos alvarás, intimando as partes para recebê-los.

Providências necessárias, nos ditames legais.

P. R. I.

Preclusa a presente e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Areia Branca/RN, 28 de junho de 2018.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Emanuel Telino Monteiro
Juiz de Direito Substituto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Juizado Especial Cível da Comarca de Areia Branca

BR-110, Km 01, AREIA BRANCA - RN - CEP: 59655-000

Processo: 0010007-20.2013.8.20.0113

EXEQUENTE: SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

A SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, regularmente qualificada à inicial, ofereceu EMBARGOS À EXECUÇÃO em desfavor da Sra. SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS, igualmente qualificada.

Alega o embargante, em síntese o não cabimento da multa vez que ausente intimação para pagamento e excesso na execução.

O embargado apresentou impugnação, refutando os termos dos embargos apresentados.

É o relatório. Passo a decidir.

Do conhecimento dos embargos

Primeiramente verifico a tempestividade dos presentes embargos uma vez que a intimação do devedor ocorreu no evento 26269674, em 22/02/2016, e os embargos foram apresentados em 08/03/2016.

Portanto, dentro do prazo de 15 dias.

Do Excesso de Execução e da Incidência da multa de 10%

Diz o art. 52, IX, da Lei 9.099/95, *in verbis*:

“Art. 52. (omissis)

IX - o devedor poderá oferecer embargo, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;*
- b) manifesto excesso de execução;*
- c) erro de cálculo;*
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença”*

No caso, o devedor alega excesso de execução em razão da incidência, supostamente indevida, da multa de 10% (art. 523, §1º).

Analisando os autos, verifica-se que a intimação para cumprimento voluntário, no prazo de 15 dias, ocorreu em 03/10/2015 (evento 26269656) e o pagamento entendido como devido ocorreu em 22/06/2015, anterior à intimação, o que autoriza a incidência da multa sobre o saldo remanescente.

Assim, levando em consideração a constatação acima, o pagamento administrativo realizado em 19/08/2010 no valor de R\$ 2.698,96 (comprovante na página 12 do ID 25701040), o pagamento parcial no valor de R\$ 7.888,90 realizado em 22/06/2015 (juntado aos autos em 08/10/2015, página 2 do ID 25701249) e a citação ocorrida em 18/01/2013, chegamos à dívida remanescente de R\$ 1.310,91. Segue cálculos abaixo, realizados no site do TJDF (https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo).

Correção Monetária

Atualizado até: 22/06/2015

Juros Incidentes: Após ou Entre o(s) Valor(es) Devido(s)

Juros a partir da data: 18/01/2013

Percentual de Juros: 1,00%

Valores Devidos

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
19/08/2010	5.062,50	1,37977541	6.985,11	30,00%	2.095,53	9.080,64
Subtotal						9.080,64
Total Geral						9.080,64

1º) 9.080,64 (valor devido) – 7.888,90 (valor pago) = 1.191,74;

2º) 1.191,74 + 10% (multa do art. 523, §1º do CPC) = 1.310,91;

3º) R\$ 1.310,91 é a dívida remanescente.

Portanto, o depósito de ID 25701378, no valor 2.448,02 para garantir o juízo, deve ser parcialmente liberado para a parte exequente no valor da dívida remanescente e o restante, que totaliza R\$1.137,11, deve ser liberado para a parte executada.

Dispositivo

Isto posto, julgo **parcialmente procedente** o pedido inserto nos EMBARGOS DO DEVEDOR, determinando a liberação para a parte exequente do valor R\$ 1.310,91 e para a parte executada do valor de 1.137,11.

Deixo de condenar a embargante em custas nos termos do art. 55, II da lei 9.099/95, tendo em vista a sucumbência mínima.

Expeçam-se os respectivos alvarás, intimando as partes para recebê-los.

Providências necessárias, nos ditames legais.

P. R. I.

Preclusa a presente e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Areia Branca/RN, 28 de junho de 2018.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Emanuel Telino Monteiro
Juiz de Direito Substituto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Juizado Especial Cível da Comarca de Areia Branca

BR-110, Km 01, AREIA BRANCA - RN - CEP: 59655-000

Processo: 0010007-20.2013.8.20.0113

EXEQUENTE: SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

A SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, regularmente qualificada à inicial, ofereceu EMBARGOS À EXECUÇÃO em desfavor da Sra. SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS, igualmente qualificada.

Alega o embargante, em síntese o não cabimento da multa vez que ausente intimação para pagamento e excesso na execução.

O embargado apresentou impugnação, refutando os termos dos embargos apresentados.

É o relatório. Passo a decidir.

Do conhecimento dos embargos

Primeiramente verifico a tempestividade dos presentes embargos uma vez que a intimação do devedor ocorreu no evento 26269674, em 22/02/2016, e os embargos foram apresentados em 08/03/2016.

Portanto, dentro do prazo de 15 dias.

Do Excesso de Execução e da Incidência da multa de 10%

Diz o art. 52, IX, da Lei 9.099/95, *in verbis*:

“Art. 52. (omissis)

IX - o devedor poderá oferecer embargo, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;*
- b) manifesto excesso de execução;*
- c) erro de cálculo;*
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença”*

No caso, o devedor alega excesso de execução em razão da incidência, supostamente indevida, da multa de 10% (art. 523, §1º).

Analisando os autos, verifica-se que a intimação para cumprimento voluntário, no prazo de 15 dias, ocorreu em 03/10/2015 (evento 26269656) e o pagamento entendido como devido ocorreu em 22/06/2015, anterior à intimação, o que autoriza a incidência da multa sobre o saldo remanescente.

Assim, levando em consideração a constatação acima, o pagamento administrativo realizado em 19/08/2010 no valor de R\$ 2.698,96 (comprovante na página 12 do ID 25701040), o pagamento parcial no valor de R\$ 7.888,90 realizado em 22/06/2015 (juntado aos autos em 08/10/2015, página 2 do ID 25701249) e a citação ocorrida em 18/01/2013, chegamos à dívida remanescente de R\$ 1.310,91. Segue cálculos abaixo, realizados no site do TJDF (https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo).

Correção Monetária

Atualizado até: 22/06/2015

Juros Incidentes: Após ou Entre o(s) Valor(es) Devido(s)

Juros a partir da data: 18/01/2013

Percentual de Juros: 1,00%

Valores Devidos

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
19/08/2010	5.062,50	1,37977541	6.985,11	30,00%	2.095,53	9.080,64
Subtotal						9.080,64
Total Geral						9.080,64

1º) 9.080,64 (valor devido) – 7.888,90 (valor pago) = 1.191,74;

2º) 1.191,74 + 10% (multa do art. 523, §1º do CPC) = 1.310,91;

3º) R\$ 1.310,91 é a dívida remanescente.

Portanto, o depósito de ID 25701378, no valor 2.448,02 para garantir o juízo, deve ser parcialmente liberado para a parte exequente no valor da dívida remanescente e o restante, que totaliza R\$1.137,11, deve ser liberado para a parte executada.

Dispositivo

Isto posto, julgo **parcialmente procedente** o pedido inserto nos EMBARGOS DO DEVEDOR, determinando a liberação para a parte exequente do valor R\$ 1.310,91 e para a parte executada do valor de 1.137,11.

Deixo de condenar a embargante em custas nos termos do art. 55, II da lei 9.099/95, tendo em vista a sucumbência mínima.

Expeçam-se os respectivos alvarás, intimando as partes para recebê-los.

Providências necessárias, nos ditames legais.

P. R. I.

Preclusa a presente e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Areia Branca/RN, 28 de junho de 2018.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Emanuel Telino Monteiro
Juiz de Direito Substituto

Petição ofício de transferência em anexo



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE AREIA BRANCA /RN

Processo: 00100072020138200113

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Consoante se verifica no dispositivo da r. sentença de execução, os Embargos do devedor foram parcialmente procedente, devendo ser devolvido ao Réu a monta de R\$1.137,11 (mil cento e trinta e sete reais e onze reais) do valor depositado a título de garantia de juízo.

Desta forma, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, requer a Ré que Vossa Excelência se digne determinar a expedição de **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA no montante de R\$1.137,11 (mil cento e trinta e sete reais e onze reais), com seus acréscimos legais**, em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04**, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na **conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, BANCO DO BRASIL S.A.**

Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

AREIA BRANCA , 7 de agosto de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
OAB/RN 11929

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE**

**Juizado Especial Cível da Comarca de Areia Branca
BR-110, Km 01, AREIA BRANCA - RN - CEP: 59655-000**

0010007-20.2013.8.20.0113

EXEQUENTE: SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico que, a parte demandada apresentou petição consoante o ID 29794169, razão pela qual remeto os autos conclusos.

Areia Branca, 21 de agosto de 2018

JOSE LINS DA SILVA NETO

Auxiliar de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juizado Especial Cível da Comarca de Areia Branca
BR-110, Km 01, AREIA BRANCA - RN - CEP: 59655-000

ALVARÁ

O Exm. Sr. Dr. **Emanuel Telino Monteiro**, Juiz de Direito em substituição legal do Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Areia Branca, Rio Grande do Norte, na forma da lei etc.

Por força do presente ALVARÁ, que segue devidamente assinado, expedido nos autos do processo N°0010007-20.2013.8.20.0113 ([Seguro]) no qual figuram como partes, de um lado, como promovente, o(a) Sr.(a) SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS CPF: 103.890.964-31, brasileiro(a), residente e domiciliado(a) na Rua FRANCISCO NERES, S/N, Pedrinha, AREIA BRANCA – RN – BRASIL, 59655000 e, do outro, como promovido(a) , **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT** com sede Rua SENADOR DANTAS, 74, 05ºandar, centro, Rio de Janeiro- BRASIL, 59000-000 **AUTORIZO o(a) PROMOVENTE**, supra ao levantamento da quantia depositada pelo(a) promovido(a), correspondente a R\$ 1.310,91 (um mil, trezentos e dez reais e noventa e um centavos), acrescidos de juros e correções, que se encontra em depósito judicial nos autos, disponível na agência (1469-9) do Banco do Brasil S.A., referente a “DESPACHO” entabulado nos autos. Dado e passado nesta Comarca de Areia Branca/RN, a(os) 21 de agosto de 2018 . Eu, _____, JOSE LINS DA SILVA NETO , Auxiliar de Secretaria, digitei-o. E eu, _____, (Glashton de Oliveira Bezerra), Chefe de Secretaria, conferi-o e o subscrevi.

Emanuel Telino Monteiro

Juiz de Direito em Substituição legal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juizado Especial Cível da Comarca de Areia Branca
BR-110, Km 01, AREIA BRANCA - RN - CEP: 59655-000

PROCESSO: 0010007-20.2013.8.20.0113

DEMANDANTE: SAMIRA CRISTINA SILVA DE GOIS

DEMANDADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHO

Conclusão equivocada.

A Secretaria deve observar com atenção as determinações exaradas nos autos e, na sua falta, os ditames da Portaria 03/2018 desta Vara, que disciplina a prática de Atos Ordinatórios.

Providências necessárias a cargo da Secretaria Judiciária.

AREIA BRANCA 19 de dezembro de 2018

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

EDUARDO NERI NEGREIROS

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Juizado Especial Cível da Comarca de Areia Branca

BR-110, Km 01, AREIA BRANCA - RN - CEP: 59655-000

Processo nº: 0010007-20.2013.8.20.0113

C E R T I D ã O

CERTIFICO que a sentença proferida transitou em julgado. Ato contínuo, remeto os autos ao arquivo.

AREIA BRANCA/RN, 22 de fevereiro de 2019

EDIRLY MARINY DA SILVA ARAUJO

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)